



PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2023..... 1

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2023..... 1

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2023..... 2

DECRETO Nº 159, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023..... 2

PORTARIA Nº 0130/2023-GAB.PREF..... 4

PORTARIA Nº 0131/2023-GAB.PREF..... 4

AVISO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2023..... 4

EXTRATO DO CONTRATO Nº 014/2023- SEMIT..... 5

EXTRATO DO CONTRATO Nº 093/2023-SEMED..... 5

LEI Nº 440, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023..... 5

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, 22 DE DEZEMBRO DE 2023.....15

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2023.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151/2023.
 A Prefeitura Municipal de Raposa/MA, por meio de seu Pregoeiro Oficial, nomeado pela Portaria GP nº 078/2023, torna público aos interessados, que realizará às 09h00min (nove horas) do dia 10 de janeiro de 2023, através do Bolsa Nacional de Compras-BNC, sítio: bnc.org.br, licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, POR LOTE, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais de Expediente e Limpeza, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento-SECAP; Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS; Secretaria Municipal de Educação-SEMED; Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS; e, demais órgãos da Prefeitura Municipal de Raposa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, tudo em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002; o Decreto Federal nº 3.555/2000; o Decreto Federal nº 10.024/2019; o Decreto Federal nº 7.892/2013; a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e pela Lei Complementar 155/2016, aplicando-se, subsidiariamente no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e

suas alterações posteriores; demais normas regulamentares pertinentes à espécie; e, ainda pelas exigências do Edital e seus Anexos, que poderão ser consultados e adquiridos, com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis, da abertura do certame, no endereço eletrônico acima e sítio: <https://www.raposa.ma.gov.br/>.

Raposa/MA, 26 de dezembro de 2023.

JEAN DA SILVA RODRIGUES
Pregoeiro Oficial.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2023.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 152/2023.
 A Prefeitura Municipal de Raposa/MA, por meio de seu Pregoeiro Oficial, nomeado pela Portaria GP nº 078/2023, torna público aos interessados, que realizará às 09h00min (nove horas) do dia 11 de janeiro de 2023, através do Bolsa Nacional de Compras-BNC, sítio: bnc.org.br, licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, POR LOTE, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material de Consumo (Utensílios e Armário), para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento-SECAP; Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS; Secretaria Municipal de Educação-SEMED; Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS; e, demais órgãos da Prefeitura Municipal de Raposa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, tudo em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002; o Decreto Federal nº 3.555/2000; o Decreto Federal nº 10.024/2019; o Decreto Federal nº 7.892/2013; a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e pela Lei Complementar 155/2016, aplicando-se, subsidiariamente no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores; demais normas regulamentares pertinentes à espécie; e, ainda pelas exigências do Edital e seus Anexos, que poderão ser consultados e adquiridos, com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis, da abertura do certame, no endereço eletrônico acima e sítio: <https://www.raposa.ma.gov.br/>.

Raposa/MA, 26 de dezembro de 2023.

JEAN DA SILVA RODRIGUES
Pregoeiro Oficial.

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 058/2023.**

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 058/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 148/2023.**

A Prefeitura Municipal de Raposa/MA, por meio de seu Pregoeiro Oficial, nomeado pela Portaria GP nº 078/2023, torna público aos interessados, que realizará às 09h00min (nove horas) do dia 12 de janeiro de 2023, através do Bolsa Nacional de Compras-BNC, sítio: bnc.org.br, licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, GLOBAL, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas (Desinsetização, Desratização e Descupinização) e Desentupidora, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento-SECAP; Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS; Secretaria Municipal de Educação-SEMED; Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS; e, demais órgãos da Prefeitura Municipal de Raposa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, tudo em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002; o Decreto Federal nº 3.555/2000; o Decreto Federal nº 10.024/2019; o Decreto Federal nº 7.892/2013; a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e pela Lei Complementar 155/2016, aplicando-se, subsidiariamente no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores; demais normas regulamentares pertinentes à espécie; e, ainda pelas exigências do Edital e seus Anexos, que poderão ser consultados e adquiridos, com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis, da abertura do certame, no endereço eletrônico acima e sítio: <https://www.raposa.ma.gov.br/>.

Raposa/MA, 26 de dezembro de 2023.

JEAN DA SILVA RODRIGUES
Pregoeiro Oficial.

DECRETO Nº 159, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos da administração direta e autárquica do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO EUDES DA SILVA BARROS, do Município de Raposa, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a regulamentação da autorização para consignação em folha de pagamento do servidor consubstancia benefício aos próprios servidores, resolve

DECRETAR:

Art. 1º - Os Servidores Públicos Municipais da administração direta e autárquica do Município de Raposa/MA, poderão contratar com as Instituições Financeiras credenciadas

pelo Município e autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, operações de crédito na modalidade empréstimo consignando em folha de pagamento.

Parágrafo Único: A concessão de empréstimo pessoal ao servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão, assim entendido aquele de livre nomeação e exoneração, fica a critério da Instituição Financeira Consignatária, sem nenhuma responsabilidade da Administração Pública, aplicando-se estas disposições aos contratados temporariamente.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas, descontadas em folha de pagamento do consignado;

II - Consignado: servidor público municipal, vinculado a administração direta e autárquica do Município de Raposa/MA;

III - Interveniente Consignante: órgão ou entidade da administração direta ou autárquica do Poder Executivo Municipal que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira dos servidores públicos municipais, em favor do consignatário.

IV - Margem Consignável: parcela da remuneração que o consignado pode destinar para averbação e desconto de consignação facultativa;

V - Consignação Facultativa: é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado mediante autorização formal do consignado, para custear:

a - mensalidade a favor de entidade sindical ou associativa;

b - a amortização de empréstimo e financiamento junto à Instituição Bancária credenciado pelo Município;

c - cartão de crédito consignado, concedidos pelas Instituições Financeiras credenciadas pelo Município;

d - contribuições para plano de saúde, previdência privada, prêmio de seguro de vida e outros descontos autorizados pelo consignado.

VI - Consignação Compulsória: é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

a - pensão alimentícia fixada e determinada em juízo;

b - cumprimento de decisão judicial ou acordo extrajudicial homologado pela Justiça;

c - contribuições previdências;

d - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

e - restituições e indenizações ao erário;

Art. 3º - O valor da remuneração bruta do servidor, após o desconto das consignações compulsórias, servirá de base de cálculo da margem consignável facultativa.

§1º - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 60% (sessenta por cento) da base de cálculo prevista no *caput* deste artigo, ficando reservado deste percentual a margem de

20% (vinte por cento) destinada exclusivamente para uso de cartão de crédito consignado.

§2º - Não serão computados na remuneração bruta do servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – salário família;
- II – diárias;
- III – adiantamento de gratificação natalina;
- IV – gratificação natalina;
- V – serviços extraordinários;
- VI – adicional de férias;
- VII – adicional de insalubridade;
- VIII – diferenças pagas decorrentes da remuneração;
- IX – gratificação pelo exercício de função;
- X – vale transporte;
- XI – outras vantagens financeiras temporárias instituídas por lei.

Art. 4º - Nas operações de crédito disciplinadas neste Decreto, fica definido que o número de prestações não poderá exceder:

- I – a 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas para novas contratações;
- II – a 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas para operações de renegociação.

Art. 5º - A instituição financeira ao realizar as operações de crédito deverá, sem prejuízo de outras informações legais, observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes na Resolução nº 34.949/2021, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

- I - valor total com e sem juros;
- II - taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
- IV - valor, número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito;
- VI - data do início e fim do desconto.

Art. 6º - O crédito do empréstimo concedido deverá ser feito, obrigatoriamente, em conta de titularidade do consignado e na instituição financeira deliberada pelo consignado.

Art. 7º - O procedimento de portabilidade dos valores descontados em folha de pagamento, referente a empréstimos consignados concedidos aos servidores, pelas consignatárias, deve observar ao que consta da Resolução nº 4.292, de 20 de dezembro de 2013 do Banco Central do Brasil (BCB), em vigor desde 5 de maio de 2014 e suas alterações.

Art. 8º - Para requerer a inclusão de evento de desconto em folha de pagamento, as entidades consignatárias deverão estar credenciadas junto à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, para tanto deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - contato de telefone e e-mail de, no mínimo, três representantes;
- II - cópias do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III - prova de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e com a Dívida Ativa da União, mediante apresentação da Certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e Dívida Ativa da União expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- IV - prova de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da consignatária e com a Fazenda Estadual do Maranhão, pelos órgãos competentes;
- V - prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da consignatária e com a fisco Municipal de Raposa, expedida pelo órgão competente.

§1º - Além do disposto no *caput* deste artigo, o credenciamento obedecerá, ainda, às seguintes condições:

- I - no caso de entidades de classe ou associações constituídos exclusivamente de servidores públicos e sindicatos representativos de servidores públicos municipais, apresentar ata da eleição e posse da atual diretoria, e sempre que houver alterações, apresentá-las no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - no caso de entidades securitárias, beneficentes e de previdência complementar:
 - a) comprovar o registro junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);
 - b) apresentar relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições para consignação do desconto

III - no caso de instituições financeiras:

- a) apresentar a autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central;
- b) oferecer empréstimos e financiamentos com custos inferiores àqueles praticados no mercado, apresentando relação dos produtos e serviços oferecidos aos servidores públicos.

§2º - Anualmente, no mês em que se deu o credenciamento, ou quando exigido pela Administração Pública, a entidade consignatária deverá, conforme sua natureza jurídica, reapresentar os documentos exigidos para atualização e credenciamento.

Art. 9º - A inclusão das consignações facultativas em folha de pagamento depende de autorização expressa do servidor público, seja em meio físico ou eletrônico (assinatura digital).

§1º - O reajuste anual das consignações facultativas independe de autorização expressa do servidor desde que previsto em contrato ou instrumento equivalente.

§2º - O cancelamento das consignações facultativas será efetuado:

I - a pedido do servidor, com anuência da entidade consignatária, quando se tratar de planos assistenciais, seguradoras e associações ou sindicatos;

II - a pedido da entidade consignatária, mediante solicitação formal e justificada;

III - pela Administração Pública, a qualquer tempo, quando comprovado que a consignatária não atende às exigências legais;

IV - por força de lei ou decisão judicial;

V - mediante liquidação integral dos débitos do contrato que originou a consignação.

Art. 10 - Fica o Secretário Municipal de Administração e Planejamento autorizado a adotar os procedimentos administrativos e operacionais, relativos às consignações facultativas.

Parágrafo Único: Para cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento poderá formalizar contrato com empresa especializada para realizar a gestão e o controle da margem consignável, mediante disponibilização de sistema informatizado, relativo às consignações facultativas em folha de pagamento.

Art. 11 - Compete ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento expedir os atos normativos necessários à fiel execução deste Decreto.

Art. 12 - A averbação da consignação e seu respectivo desconto em folha de pagamento, não implicam responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidas pelo consignado perante o consignatário.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal n.º 124, de 18 de maio de 2023.

Art. 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RAPOSA/MA, 26 de dezembro de 2023.

EUDES DA SILVA BARROS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 0130/2023-GAB.PREF.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RAPOSA, no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, incisos V e XVII, bem como a Lei de Reforma Administrativa n.º 251/2015, alterada pela Lei n.º 298/2017.

RESOLVE:

Art. 1.º. PRORROGAR, a vigência da PORTARIA N.º 077/2023-GAB.PREF, que dispõe sobre a nomeação do presidente e designação dos membros da Comissão Permanente de Licitação-CPL, do Município de Raposa-MA e dá outras providências, até a conclusão dos processos licitatórios em andamento, regidos pela Lei n.º 8.666/1993.

Art. 2.º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RAPOSA/MA, 26 de dezembro de 2023.

EUDES DA SILVA BARROS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 0131/2023-GAB.PREF.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RAPOSA, no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, incisos V e XVII, bem como a Lei de Reforma Administrativa n.º 251/2015, alterada pela Lei n.º 298/2017.

RESOLVE:

Art. 1.º. PRORROGAR, a vigência da PORTARIA N.º 078/2023-GAB.PREF, que dispõe sobre a nomeação do Pregoeiro e designação de servidores para compor a equipe de apoio com a responsabilidade de realizar licitação na modalidade pregão presencial e eletrônico no município de Raposa/MA, define atribuições e dá outras providências, até a conclusão dos processos licitatórios em andamento, regidos pelo Decreto Federal n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, Decreto Federal n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019, Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 e a , Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2.º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RAPOSA/MA, 26 de dezembro de 2023.

EUDES DA SILVA BARROS
Prefeito Municipal

AVISO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2023

AVISO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2023. O Secretário Municipal de Saúde, ROMILSON LOPES FROES, CPF n.º 840.589.603-10, no uso de suas atribuições legais, resolve ratificar a Dispensa de Licitação, cujo objeto é a locação de imóvel para o funcionamento de Garagem da Secretaria Municipal de Saúde. Cabe mencionar que a legislação escolhida para reger a dispensa de licitação de locação de imóvel é a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme dispõe na Lei Federal n.º 14.133/2021. FUNDAMENTO LEGAL: artigo 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666/1993. LOCATÁRIA/CONTRATANTE: Município de Raposa, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ n.º 14.049.707/0001-05, REPRESENTANTE LEGAL: ROMILSON LOPES FROES - Secretário Municipal de Saúde, CPF n.º 840.589.603-10, LOCADOR/CONTRATADO: ROGÉRIO PONTES DE SOUSA, inscrito no RG

nº 016390372001-6 e no CPF nº 706.853.203-91. VALOR: R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) mensais, durante 12 (doze) meses, totalizando em R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais). Raposa/MA, 26 de dezembro de 2023. ROMILSON LOPES FROES - Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 014/2023- SEMIT

EXTRATO DO CONTRATO Nº 014/2023- SEMIT. PROCESSO Nº 157/2023. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2023. LOCATÁRIA/CONTRATANTE: Município de Raposa, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, CNPJ nº 01.612.325/0001-98, representada pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento, o senhor Gesiel Gomes Braz, CPF nº 431.848.473-49. LOCADOR/CONTRATADO: JOSÉ SUELDMAR ALVES MELO HOLANDA, inscrito no RG nº 2008763945-3 SSP/CE e no CPF nº 074.880.743-86. OBJETO: locação de imóvel, localizado na Rua Newton Bello, nº 150, Bairro: Vila Bom Viver, Raposa/MA, para o funcionamento da Secretaria de Infraestrutura e Transporte do Município de Raposa – MA. VALOR: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensal, durante 12 (doze) meses, totalizando em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 02.08.01 Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte; Atividade: 04 122 0020 2152 0000 Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Infraestrutura e Órgãos Vinculados; Categoria Econômica: 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura, condicionada sua eficácia à publicação do seu extrato na imprensa oficial. **FUNDAMENTO LEGAL:** artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/1993. **DATA DA ASSINATURA:** 26.12.2023. **SIGNATÁRIOS:** GESIEL GOMES BRAZ - Secretário Municipal de Administração e Planejamento, CPF nº 431.848.473-49 e JOSÉ SUELDMAR ALVES MELO HOLANDA, CPF nº 074.880.743-86. Raposa/MA, 26 de

dezembro de 2023. **GESIEL GOMES BRAZ** - Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 093/2023-SEMED

EXTRATO DO CONTRATO Nº 093/2023-SEMED. PROCESSO Nº 159/2023. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 032/2023. LOCATÁRIA/CONTRATANTE: Município de Raposa, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, CNPJ nº 31.373.367/0001-84. LOCADOR/CONTRATADO: EZEQUIEL MORAES DE ARAÚJO, inscrito no RG nº 122256499-5 GEJUSPC MA e no CPF nº 940.988.163-34. OBJETO: locação de imóvel localizado na Av. Cafeteira, nº 30, Bairro: Vila Bom Viver, Raposa/MA, para o funcionamento do Anexo I do Departamento de Transporte Escolar do Município de Raposa/MA, vinculado à Secretaria de Educação de Raposa/MA. VALOR: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, durante 12 (doze) meses, totalizando em R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 02.05.02 – Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE, Atividade: 12.361.0010.2030.0000 – Manutenção do Programa de Transporte; Categoria Econômica: 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura, condicionada sua eficácia à publicação do seu extrato na imprensa oficial. **FUNDAMENTO LEGAL:** artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/1993. **DATA DA ASSINATURA:** 26.12.2023. **SIGNATÁRIOS:** Verismar Gomes da Silva - Secretária Municipal de Educação, CPF nº 352.212.163-53 e Ezequiel Moraes de Araújo, CPF nº 940.988.163-34. Raposa/MA, 26 de dezembro de 2023. **VERISMAR GOMES DA SILVA** - Secretária Municipal de Educação.

LEI Nº 440, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2023, no Município de Raposa/MA, e dá outras providências.

O Sr. EUDES DA SILVA BARROS, Prefeito Municipal de Raposa/MA. Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2023, destinado à recuperação de créditos tributários oriundos do ISSQN, IPTU, ITBI, TAXAS, FOROS e créditos não tributários, de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, mediante opção expressa de adesão.

Art. 2º - O programa de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização dos créditos tributários e fiscais relativos aos tributos municipais, multas punitivas aplicadas por infração à legislação vigente, bem como, os créditos não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2023, constituídos ou declarados espontaneamente, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos.

Art. 3º - A adesão ao Programa implica na inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

Art. 4º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos créditos tributários declarados espontaneamente, como também ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137/90.

Parágrafo único. O procedimento fiscalizatório que apurar valores superiores aos declarados na forma deste parágrafo, poderão ser incluídos neste parcelamento, após a assinatura do Termo de Adesão.

Art. 5º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 6º - Os créditos tributários objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao Programa REFIS MUNICIPAL, constituindo-se o valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias incidentes até a data da concessão do benefício podendo ser liquidados em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas obedecendo os seguintes critérios:

I - a primeira parcela não será inferior a 30% (trinta por cento) do valor total da Dívida consolidada;

II - o pagamento da primeira parcela será realizado em até 10 (dias) após a assinatura do termo, sob pena de imediato cancelamento do REFIS 2023;

III - a concessão do parcelamento não implicará em moratória, novação, transação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito tributário.

Art. 7º - Os benefícios desta Lei serão aplicados sobre a apuração e a consolidação dos débitos tributários da seguinte forma:

I - redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamento total da dívida tributária à vista;

II - redução de 90% (noventa por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em 02 (duas) parcelas;

III - redução de 70% (setenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em 03 (três) parcelas;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em 04 (quatro) parcelas;

V - redução de 30% (trinta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em até 05 (cinco) parcelas;

IV - redução de 20% (vinte por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em até 06 (seis) parcelas;

§1º - No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§2º - Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal e protesto.

§3º - Os Secretários Municipais de Administração e Finanças poderão autorizar a redução de até 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em parcelas, bem como, aumentar o número de parcelas, observados o interesse público e a capacidade contributiva do contribuinte.

Art. 8º - O valor mínimo de cada parcela corresponde a:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso da pessoa física ou MEI;

II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) no caso de pessoa jurídica - enquadrada como ME;

III - R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) no caso de pessoa jurídica - Empresa de Pequeno Porte - EPP;

IV - demais pessoas jurídicas não enquadradas nos incisos anteriores: R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 9º - A adesão ao Programa Especial de Recuperação de Créditos da Receita Fiscal do Município de Raposa – REFIS, dar-se-á do dia 19 de dezembro de 2023 até o dia 30 de junho de 2024.

§1º - Quando da opção por parcelamento, a negociação deverá ser promovida de modo que a última parcela não ultrapasse o vencimento de 31 de dezembro de 2024.

§2º - Após o prazo inserto no caput deste artigo, a adesão ao REFIS ficará suspensa, até ulterior decisão, que deverá ser formalizada por meio de Decreto.

Art. 10 - Quando da opção por parcelamento, este deverá obedecer às seguintes regras:

I - Somente será homologado, para todos os efeitos, após a confirmação do pagamento da primeira parcela.

II - Cada parcela mensal será expressa em reais, sendo que o vencimento da segunda parcela se dará em 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira, mantendo-se a periodicidade para os vencimentos das demais, devendo-se quitar todos os valores junto às instituições autorizadas pelo Município, por meio da guia de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 11 - A partir da data da consolidação dos créditos e a atualização com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o saldo devedor do parcelamento está sujeito, a partir da data da concessão do benefício:

I - a atualização no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do IPCA, apurado pelo IBGE, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, imediatamente anteriores ao da atualização;

II - a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado, calculados no primeiro dia de cada mês subsequente à concessão.

Art.12 - O atraso no pagamento de qualquer parcela ensejará aplicação de juros de mora à razão de 1% (um por cento) calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado e à multa de mora à razão de 2% (dois por cento) ambos sob o mês ou fração, conforme artigo 89 e seguintes da Lei Complementar nº 008/2021–Código Tributário Municipal de Raposa, sem prejuízo de outras multas eventualmente cabíveis.

Art. 13 - A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do devedor, do responsável por substituição, do terceiro interessado ou de seus sucessores, na forma, nesta Lei estipulados.

Art. 14 - A adesão ao Programa sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

§1º - A adesão ao Programa sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data de opção do contribuinte;

III - a renúncia a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como desistência das já interpostas em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado na data da publicação desta lei, independentemente do estágio em que se encontre o processo;

IV - a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

§2º - A formalização do parcelamento, nos termos desta Lei, implica a interrupção da prescrição.

Art. 15 - Os créditos que se enquadram nas situações abaixo previstas poderão ser pagos com valores reduzidos, à vista ou em parcelas:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e taxas, lançadas até o 31 dezembro de 2023;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, efetuado por profissionais autônomos constituídos até 31 de dezembro de 2023, com os acréscimos previstos no CTM;

III - Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, oriundos do descumprimento da legislação vigente;

IV - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por responsabilidade tributária ou solidária incidente sobre serviços, para lançamentos ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2023;

V - Créditos não tributários, por infração aos contratos administrativos ou à legislação ambiental.

Art. 16 - Poderão ser agrupados, para pagamento à vista ou em um mesmo parcelamento, os créditos que se encontrem cumulativamente nas seguintes situações:

I - relativos a um mesmo tributo ou que tenham sido lançados conjuntamente;

II - no mesmo estágio de cobrança, ou seja, dívida corrente, dívida ativa amigável ou protestos;

III - vinculados ao mesmo código cartográfico, ou à mesma inscrição, ou ao mesmo código do devedor, quando for o caso.

§1º - Na hipótese de parcelamento, os créditos agrupados em parcelamentos anteriores, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso, poderão ser incluídos no presente programa.

§2º - Para efeitos da nova negociação prevista no §1º deste artigo, a dívida a ser incluída alcança exclusivamente o valor remanescente não pago quando do parcelamento anterior, sem que o aderente tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção, ou similar em relação aos pagamentos já efetuados.

Art. 17 - O valor do crédito a ser pago à vista ou em parcelas, nos termos desta Lei, será obtido pela somatória do valor principal do crédito atualizado monetariamente, da multa, dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, na data de vencimento da primeira parcela ou da guia para o pagamento à vista, já abatidas eventuais quitações parciais do crédito ou de suas parcelas.

§1º - Os valores dos créditos de que trata o caput deste artigo serão calculados nos termos da legislação de regência de cada tipo de crédito, aplicando-se em seguida as deduções e os descontos previstos nesta Lei.

§2º - A conversão em renda de recolhimento de valores administrativos e judiciais, em função da desistência dos processos correspondentes, nos termos do inciso II do art. 17 desta Lei, será utilizada para a quitação total ou parcial da guia de pagamento à vista ou das parcelas da negociação, a qual será efetuada após a aplicação das condições especiais previstas nesta Lei.

§3º - Para a quitação prevista no §2º deste artigo, será considerado o valor do recolhimento na data em que este foi levantado e emitido por esta Municipalidade.

§4º - No caso de recolhimento de valores de processo administrativo, eventual valor apurado em favor do interessado resultante do procedimento de conversão previsto no §2º deste artigo será compensado com débitos existentes em seu nome ou restituído, quando inexistirem débitos exigíveis.

§5º - No caso de recolhimento de valores de processo judicial, eventual valor apurado em favor do interessado resultante do procedimento de conversão previsto no §2º deste artigo será realizado através da emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em favor desta municipalidade.

Art. 18 - O pagamento à vista ou a formalização do parcelamento, nos termos desta Lei, não acarretam:

- I - homologação pela Administração municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;
- II - renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e não tributários, nem afastamento da exigência de eventuais diferenças;
- III - declaração de propriedade ou outra relação com o fato gerador;
- IV - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias ou de outras obrigações legais ou contratuais;
- V - qualquer direito à restituição ou a compensação de importância já paga ou compensada.

Parágrafo único. Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Art. 19 - O pedido administrativo de adesão será formalizado mediante requerimento do interessado à Prefeitura através da Secretaria de Finanças-SEFIN, situada à Avenida Principal, nº 28, Vila Bom Viver – Raposa/MA, ou por meio eletrônico, qual seja, raposa.tributos@gmail.com, ocasião em que o contribuinte deverá anexar os documentos que serão suficientes para instrução do seu pedido, nos termos dos incisos §1º desse artigo, até 31 de junho de 2024.

§1º - Por ocasião do pedido de parcelamento, devem ser juntados, obrigatoriamente, para cada categoria de contribuintes, os seguintes documentos, que farão parte integrante do processo de parcelamento:

- I - No caso de pessoas jurídicas:
 - a) cópia do contrato social da empresa e todas as alterações posteriores ou Certidão Simplificada e atualizada da Junta Comercial do Estado do Maranhão;
 - b) Cópia do CNPJ;
 - c) cópia do documento de identificação do representante e, em caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, de comprovante de enquadramento como Microempresa ou EPP, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese está em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos;
 - d) Procuração pública ou particular com firma reconhecida, em caso de terceiros interessados, com documento de identificação do procurador;
 - e) Cópia de documento capaz de certificar a propriedade ou a posse a qualquer título do bem com débitos.
- II - No caso de pessoas físicas:
 - a) cópia de comprovação da propriedade ou posse do bem, em se tratando de parcelamento de débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
 - b) cópia de documentos pessoais;
 - c) Registro Geral - RG;
 - d) Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§2º - Havendo procurador, deverá ser apresentado original de instrumento público ou particular de procuração, devendo constar nesta última, reconhecimento de firma do outorgante.

§3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, àquelas definidas como tal pelo art. 3º, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações.

§4º - Considera-se Empresário Individual, aquele que exerce profissionalmente, e em caráter pessoal, atividade econômica organizada para a produção de bens ou serviços e a circulação de mercadorias, devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 20 - Após a confirmação do envio do requerimento de que trata o artigo anterior, o pedido será homologado temporariamente de forma automática, recebendo o contribuinte, preferencialmente por meio eletrônico, a guia de arrecadação da primeira parcela ou quota única, para pagamento imediato.

Art. 21 - Mesmo após o pagamento antecipado, fica resguardado aos órgãos fiscais o direito de rever a homologação anteriormente promovida, com possibilidade de cancelamento do parcelamento, diante da insuficiência ou inadequação de algum dos termos do requerimento ou dos documentos a ele anexados.

Art. 22 - No requerimento preenchido pelo contribuinte deverá constar um resumo das principais obrigações referentes à adesão ao REFIS, bem como anexo contendo a identificação pormenorizada dos créditos negociados, cujos demonstrativos comporão a confissão de dívida do sujeito passivo, demonstrando-se, de forma sintética, os exercícios de origem e os valores respectivos.

Art. 23 - A exclusão do Programa dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, inclusive verificação posterior de fraude ou omissão cometida quando das informações necessárias para formalização da adesão;

II - falecimento da pessoa física, quando o débito negociado for em seu nome;

III - falência ou extinção da pessoa jurídica;

IV - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa;

V - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como infração ou crime contra a ordem tributária;

VI - atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias;

§1º - Quando da exclusão do Programa, os débitos do sujeito passivo somente poderão ser renegociados uma única vez por meio do mesmo Programa por prazo não superior ao remanescente do parcelamento originário, verificada a existência de débitos posteriormente vencidos para fins de inclusão na negociação, obedecidas as condições de atualização dos valores, devendo o sujeito passivo, para tanto, sujeitar-se ao pagamento mínimo de 30% (trinta por cento) da dívida consolidada.

§2º - A exclusão do Programa acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em Dívida Ativa daqueles porventura não inscritos e posterior protesto do crédito, restabelecendo na integralidade os valores que haviam sido objeto de redução, excluindo-se do saldo remanescente os valores já quitados.

Art. 24 - A celebração do parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerão após a assinatura do termo de compromisso, devendo o contribuinte realizar o pagamento da cota única ou da primeira parcela no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar da assinatura do referido termo.

Parágrafo único. Celebrado o parcelamento, o crédito permanecerá com a exigibilidade suspensa, desde que não haja parcelas vencidas ou não pagas integralmente.

Art. 25 - Quando se tratar de crédito em execução fiscal ou discutido em processo judicial em que o Município conste no polo passivo da ação, sobre o valor do crédito calculado, pago à vista ou em parcelas, haverá a incidência de custas processuais, emolumentos e encargos legais de que trata a Lei nº 13.105/2015, artigo 85, §19º.

§1º - Os valores dos encargos legais, das custas processuais e dos emolumentos não poderão ser parcelados nas condições especiais oferecidas pelo REFIS, devendo ser realizados à vista.

§2º - O valor dos encargos legais será de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito calculado nos termos desta Lei.

§3º - Na existência de mais de uma ação judicial sobre o mesmo crédito, será devido apenas um valor a título de encargos legais, calculado na forma do §2º deste artigo.

§4º - A guia de pagamento referente aos emolumentos será emitida por ocasião da formalização do parcelamento ou da emissão da guia de pagamento à vista.

§5º - Para os encargos legais serão emitidas guias de pagamento com vencimento no mesmo dia das parcelas do acordo de parcelamento do crédito a que se referem.

§6º - Os processos de execução fiscal de que trata o caput deste artigo somente serão extintos após a confirmação do pagamento total do crédito, das custas processuais, dos emolumentos e dos encargos legais.

§7º - Atendidas as condições previstas nesse artigo, o devedor deverá protocolizar o pedido de extinção da ação de execução, juntando os comprovantes de pagamento das custas processuais.

§8º - Após o pagamento das guias de custas e encargos legais, o contribuinte deverá apresentar à SEFIN - Secretaria de Finanças o comprovante original do recolhimento dos valores correspondentes, que deverá ser juntado, obrigatoriamente, no respectivo processo de execução fiscal, para fins de instruir o pedido de suspensão ou extinção.

Art. 26 - O parcelamento de débito será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação prévia ao devedor, nas seguintes hipóteses:

- I - inadimplemento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não;
- II - quando, após 60 (sessenta) dias do vencimento da última parcela, ainda houver parcelas inadimplidas;
- III - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei e nas normas regulamentadoras;
- VI - mediante pedido formal do devedor.

§1º - Para efeitos deste artigo, a parcela não quitada integralmente será considerada inadimplida, ainda que tenha sido efetuado pagamento parcial.

§2º - No caso de pagamento após o vencimento, considera-se a quitação integral de parcela de que trata o §1º deste artigo o pagamento do principal mais os acréscimos legais devidos, nos termos da legislação aplicável.

§3º - Eventual pagamento de parcela em duplicidade poderá ser aproveitado para quitação de parcela subsequente do mesmo parcelamento.

§4º - O aproveitamento de que trata o §3º deste artigo poderá acarretar a não ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, desde que o pagamento em duplicidade tenha ocorrido até a eventual rescisão do parcelamento.

§5º - A obtenção de guias de parcelas vencidas ou vincendas por meio dos canais específicos disponibilizados pela Administração Tributária, para fins de pagamento em tempo hábil, é de responsabilidade do devedor, sendo que eventual indisponibilidade técnica ou operacional do atendimento presencial para emissão de guias na data-limite de pagamento não afasta as hipóteses de rescisão previstas nos incisos I a II do caput deste artigo.

Art. 27 - A rescisão do parcelamento implica na perda integral dos benefícios concedidos por esta Lei, a imediata exigibilidade dos créditos e o prosseguimento dos procedimentos de cobrança, sendo apurados:

I - o valor residual, aproveitando-se proporcionalmente os valores pagos até a data da rescisão do parcelamento para abatimento dos créditos que o compuseram, nos casos em que os créditos objeto do parcelamento foram parcelados pela primeira vez ou eram valores residuais anteriormente apurados;

II - o saldo devedor, que será cobrado de forma consolidada, nos casos em que o crédito objeto do parcelamento já era saldo devedor apurado em função de rescisão de parcelamento anterior.

§1º - Sobre o valor residual previsto no inciso I deste artigo, relativo a cada um dos créditos que compuseram o parcelamento, haverá a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos legais, nos termos da legislação própria de cada crédito, desde o seu vencimento original.

§2º - Sobre o saldo devedor previsto no inciso II deste artigo haverá a incidência de atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração desde sua apuração.

§3º - Eventual valor pago em duplicidade ou a mais que o devido até a data de rescisão do parcelamento poderá ser aproveitado de ofício, no momento da apuração do valor residual ou do saldo devedor, pelo agente público que realizar a operação, devidamente registrada na Prefeitura Municipal de Raposa, desde que não ultrapasse os valores dos créditos parcelados, ressalvado o disposto no §4º do art. 26 desta Lei.

Art. 28 - Não se aplicam as disposições desta Lei aos créditos tributários ou não tributários que estejam nas seguintes situações:

- I - execuções fiscais embargadas;
- II - exceções de pré-executividade;
- III - acordo administrativo;
- IV - objeto de decisões judiciais transitadas em julgado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, será passível a desistência da ação de execução fiscal se o executado manifestar em juízo sua concordância com a extinção do feito, sem qualquer ônus para a Municipalidade.

Art. 29 - O Poder Executivo poderá, através de Decreto, regulamentar a prorrogação da vigência, os limites de vencimentos previstos nos artigos 3º e 15 para os exercícios seguintes e os procedimentos complementares do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Raposa- REFIS, respeitadas as demais condições para a adesão ao programa.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RAPOSA/MA, 22 de dezembro de 2023

EUDES DA SILVA BARROS
Prefeito Municipal

ANEXO I

REQUERIMENTO DE ADMISSÃO AO REFIS

1- IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

1.1 - Nome ou Razão Social :			
1.2 - CNPJ / CPF :		1.3 - Inscrição Municipal:	
1.4 - Rua / Praça / Avenida:			1.5 - Número:
1.6 - Bairro :	1.7 - Município :	1.8 - CEP :	1.9 - Telefone :

2 – REQUERIMENTO:

O contribuinte acima identificado, nos termos do art. 20 do Regulamento do REFIS, aprovado pela Lei n.º XXX de 2022, requer a redução de _____ do _____ (identificar o tributo) e/ou parcelamento de seu débito consolidado _____ () parcelas, conforme discriminado 2 – REQUERIMENTO:

neste Requerimento, declarando estar ciente das condições impostas no REFIS e de que o presente pedido importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e, em confissão de dívida, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº XXX - REFIS.

3-IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA

1- Nome :	2 - Cargo :	3 - CPF :
4 - Local :	5 - Data :	6 - Assinatura :

4- DOCUMENTOS ANEXOS:

1. – Requerimento padronizado (2 vias);
2. – Cópia do Contrato Social e Aditivos, que permitam identificar os responsáveis pela representação da empresa;
3. – Procuração Pública ou cópia autenticada, e cópia da identidade e CPF do procurador também autenticada, se for o caso;
4. – Comprovante de Endereço;
5. – Comprovante de protocolização de desistência da ação na esfera judicial, se for o caso;

5 - DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS (IDENTIFICAR TRIBUTOS) A SEREM CONSOLIDADOS:

Assinatura do Responsável

Raposa/MA, ____/____/____.

Resumo do Parcelamento

N ° PARCELAMENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXX
--

INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE					
NOME CONTRIBUINTE XXXXXX		INSCRIÇÃO XXXXXXXXXX	QD. XX	LOT E XX	CPF/CNPJ XXXXXXXXXX
NÚMERO XXX	NOME LOGRADOURO XXXXXXXXXXXX	Nº. CEP XXXXXX	COMPLEMENTO XXXXXX		
BAIRRO XXXXXXXXXXXX		MUNICÍPIO RAPOSA	UF MA		

Gerado em: XX/XX/XXXX Situação: XXXXXX Nº de parcelas: XX Requerente: XXXXXXXXXXXXDoc.:XXXXXXXXXXXX Cód. Usuário: XXXXXXXXXXXX Observação: PROCESSO: XXXXXX PROTOCOLO: XX/XX/XXXX	Valores Apurados no Parcelamento			
	Descrições	Calculados	Abatimentos	Resultado
Valor principal	0,00	0,00	0,00	
Correção	0,00	0,00	0,00	
Juros	0,00	0,00	0,00	
Multa	0,00	0,00	0,00	
Honorários	0,00	0,00	0,00	
Totais	00,00	00,00	00,00	
Valor de Acréscimos: XXXXXXXXXXXX				

Parcelas Geradas Pelo Parcelamento			Parcelas Geradas Pelo Parcelamento				
Pacelas	Valor	Vencimento	Parc.	Valor original	Vencimento	Exerc.	Discrição
1	R\$	xx/xx/xxxx	xx	xxx,xx	xx/xx/xxxx	202x	xxx
2	R\$	xx/xx/xxxx	xx	xxx,xx	xx/xx/xxxx	202x	xxx
3. 3	R\$	xx/xx/xxxx	xx	xxx,xx	xx/xx/xxxx	202x	xxx
4	R\$	xx/xx/xxxx	xx	xxx,xx	xx/xx/xxxx	202x	xxx
5. 5	R\$	xx/xx/xxxx	xx	xxx,xx	xx/xx/xxxx	202x	xxx
6	R\$	xx/xx/xxxx	xx	xxx,xx	xx/xx/xxxx	202x	xxx
7	R\$	xx/xx/xxxx	xx	xxx,xx	xx/xx/xxxx	202x	xxx

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMEN_TODE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRINOS TERMOS DA LEI N° (N° da lei do REFIS 2023) E CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL (CTM).

Pelo presente instrumento, o(a) contribuinte supramencionado doravante denominado(a) de DEVEDOR(A), RECONHECE e ASSUME perante o Município de Raposa, através da Secretaria Municipal de Finanças, o débito fiscal líquido e certo, descrito acima por meio do presente Termo de Confissão de Dívida Fiscal.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O(A) DEVEDOR(A) reconhece e assume perante o Município de Raposa, através da Secretaria Municipal de Finanças, os valores apurados pelo Sistema de Administração Tributária Municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA: O valor devido será reduzido de acordo com a aplicação das reduções previstas na Lei nº XXX (Nº da lei do REFIS 2023)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de não pagamento de qualquer parcela na data de vencimento a mesma poderá sofrer atualização monetária pelo índice de Preço ao Consumidor Ampliado - IPCA divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Multa e Juros, conforme dispõe arts. 11 e 12 da Lei nº XXX (Nº da lei do REFIS 2023), sem prejuízo da incidência das cominações legais previstas em lei.

PARAGRAFO SEGUNDO: Em caso de pagamento fora do prazo de vencimento, sobre o valor atualizado será aplicada multa de: 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento; 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias, até 60 (sessenta) dias do vencimento; 15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos(sessenta) dias do vencimento.

CLÁUSULA TERCEIRA: A confissão da dívida constante deste ato é irrevogável e definitiva, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito tributário, não implicando em novação, vigorando imediatamente, e inclusive contra herdeiros e/ou sucessores, sem prejuízo do direito do Município de Raposa de proceder a cobrança amigável ou judicial, como também inclusão do nome do(a) DEVEDOR(A) no CADIN e em outras entidades de restrição de crédito, com os quais firme convênio, no caso de não pagamento.

CLÁUSULA QUARTA: Com a assinatura do presente Termo de Confissão, o(a) DEVEDOR(A) renuncia/desiste de forma expressa, irrevogável e irretroatável, de qualquer litígio judicial ou administrativo para com o Município de Raposa, implicando na desistência também de quaisquer impugnações; recursos interpostos, de ação judicial proposta, inclusive aqueles que versarem sobre débitos com exigibilidade suspensa e, cumulativamente, na renúncia de quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, outorgando ao Município a possibilidade de extinção, de ofício, dos processos administrativos em curso, e o requerimento de extinção das ações judiciais interpostas em desfavor do Município, na hipótese de omissão do contribuinte, com base na renúncia e desistência desses direitos, expressa da presente cláusula.

CLÁUSULA QUINTA: O DEVEDOR(A) declara-se ciente e obriga-se a não ficar inadimplente com suas demais obrigações tributárias junto ao Fazenda Pública Municipal no curso do prazo do parcelamento, estando sujeito ao cancelamento do benefício do parcelamento em caso de descumprimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O parcelamento poderá ser revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior á 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento, ou no caso de existirem débitos com o Município de Raposa, vencidos no decorrer do prazo, não passíveis de recurso.

PARAGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de não haver expediente bancário no trigésimo dia previsto no caput deste artigo, o pagamento da parcela em atraso deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente ao do vencimento, sob pena de cancelamento do parcelamento.

PARAGRAFO TERCEIRO: Uma vez revogado o benefício por inadimplemento das suas obrigações o sujeito passivo não poderá mais gozar do benefício, devendo o crédito ser encaminhado para o procedimento de cobrança cabível.

PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese de revogação do parcelamento ocorrerá o cancelamento dos benefícios concedidos e:- será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

CLÁUSULA SEXTA: Caso os créditos ora parcelados sejam objeto de cobrança judicial, ao(a) DEVEDOR(A) caberá informar a SEFIN o pagamento da primeira parcela, para fins de suspensão da ação de execução fiscal em curso, bem como pagar honorários advocatícios sobre o montante da dívida parcelada.

Para fins de direito, foi lavrado o presente TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, em duas vias, para um só fim, o qual lido e achado conforme, o assina juntamente com duas testemunhas para que produza os efeitos legais, bem como elege-se o foro da Comarca de Raposa para a discussão e propositura de quaisquer medidas judiciais sobre os créditos tributários aqui reconhecidos.

Raposa -MA, XX de XXXXXXXX de 202X

Secretaria de Finanças

Contribuinte

TESTEMUNHAS

Assinatura

Assinatura

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Raposa, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Raposa, Eudes da Silva Barros, no exercício do cargo, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

SUMÁRIO**LIVRO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL****TÍTULO I - AS DISPOSIÇÕES GERAIS****TÍTULO II - DOS IMPOSTOS****CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU**

Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Seção II - Da Isenção

Seção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Subseção I - Imposto Territorial Urbano Progressivo no Tempo

Seção IV - Dos Imóveis localizados em Zona de Preservação Ambiental - ZPA

Seção V - Do IPTU Verde

Seção V - Do Lançamento e da Arrecadação

Seção VI - Das Penalidades

Seção VII - Disposições Finais

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO POR ATO ONEROSO - ITBI

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Seção II - Da Não-Incidência e Isenções

Seção III – Do Contribuinte e do Responsável

Seção IV - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Seção V - Das Alíquotas

Seção VI – Do Lançamento e da Arrecadação

Subseção I – Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registro de Imóveis e Seus Prepostos

Seção VII - Das Penalidades

Seção VIII - Das Disposições Finais

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS

Seção I - Da Incidência

Seção II - Da Não-Incidência

Seção III - Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador

Seção IV - Do Sujeito Passivo – Contribuinte

Seção V - Do Responsável e Substituto Tributário

Seção VI - Dos Responsáveis Solidários

Seção VII - Do Local da Prestação do Serviço

Seção VIII - Da Base de Cálculo

Seção IX - Disposições Específicas

Subseção I - Da Construção Civil

Subseção II - Dos Serviços de Diversões, Lazer, Entretenimento e Congêneres previstos no Item 12 da Lista de Serviços Contidos Nesta Lei

Subseção III - Das Agências de Publicidade

Subseção IV - Dos Armazéns Gerais

Subseção V - Do Transporte de Carga

Subseção VI - Dos Cartórios

Seção X - Do Arbitramento

Seção XI - Da Alíquota

Seção XII - Do Lançamento

Seção XIII - Da Estimativa

Seção XIV - Do Recolhimento

Seção XV - Das Obrigações Tributárias Acessórias

Subseção I - Da Escrita e Documentação Fiscal

Subseção II - Da Nota Fiscal de Serviço Digital – NFS-d

Subseção III - Da Declaração Mensal de Instituições Financeiras – DIF

Subseção IV - Da Declaração de Operações com Cartões de Crédito ou Débito

Subseção V - Das Normas Comuns às Declarações Fiscais

Subseção VI – Do Tratamento Diferenciado e Favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Subseção VII - Disposições Finais

Seção XVI - Das Penalidades

TÍTULO III - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

CAPÍTULO II - Da Taxa de Licença

Seção I - Do Fato Gerador

Seção II - Da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização – TLLF

Subseção Única - Da Base de Cálculo, da Inscrição Para o Exercício de Atividade em Estabelecimentos

Seção III - Da Taxa de licença Para Funcionamento em Horário Especial

Subseção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Subseção II - Da Base de Cálculo

Subseção III - Do Lançamento e do Recolhimento

Seção IV - Do Licenciamento e Fiscalização Ambiental

Seção V - Do Licenciamento e Fiscalização Sanitária

Seção VI - Da Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade em Geral

Subseção I - Do Fato Gerador e Incidência

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Subseção III - Das Isenções

Subseção IV - Da Base de Cálculo, Lançamento e Recolhimento

Seção VII - Da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros

Subseção I - Da Base de Cálculo

Subseção II - Do Lançamento e do Recolhimento

Seção VIII - Da Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e Habite-se

Subseção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Subseção II - Da Base de Cálculo

Subseção III - Do Lançamento e do Recolhimento

Subseção IV – Das Isenções

Seção IX - Da Taxa de Licença Para Ocupação do Solo e Portos, Vias e Logradouros Públicos Navegáveis e Trafegáveis e Portuária de Uso, Embarque e Desembarque de Mercadorias Diversas nos Portos Municipais.

Subseção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Subseção III - Da Base de Cálculo

Subseção IV - Das Isenções

Subseção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Seção X - Da Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante

Subseção I - Disposições Preliminares

Subseção II - Da Base de Cálculo

Subseção III - Das Isenções

Subseção IV - Do lançamento e do Recolhimento

CAPÍTULO III - Das Taxas de Serviços Urbanos

Seção I - Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares

Subseção I - Da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde

Seção II - Da Taxa de Expediente

Seção III - Da Taxa de Serviços Diversos

Seção IV - Da Taxa de Combate a Sinistros

Seção V - Da Taxa de Coleta de Entulhos e Materiais

Seção VI - Da Taxa de Custeio de Atos Preparatórios e Elaboração de Projeto de Regularização Fundiária.

TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Seção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Seção III - Do Lançamento e da Arrecadação

Seção IV - Das Penalidades

TÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Seção II - Da Base de Cálculo

Seção III - Do Lançamento e da Arrecadação

Seção IV - Das Penalidades

LIVRO II - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

CAPÍTULO II - Do Fato Gerador

CAPÍTULO III - Do Sujeito Ativo

CAPÍTULO IV - Do Sujeito Passivo

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Da Solidariedade

Seção III - Da Capacidade Tributária

Seção IV - Do Domicílio Tributário

Subseção Única Do Domicílio Tributário Digital - DTD

CAPÍTULO V - Da Responsabilidade Tributária

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Da Responsabilidade dos Sucessores

Seção III - Da Responsabilidade de Terceiros

Seção IV - Da Responsabilidade por Infrações

TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

CAPÍTULO II - Da Constituição do Crédito Tributário

Seção Única - Do lançamento

CAPÍTULO III - Da Suspensão do Crédito Tributário

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Da Moratória

CAPÍTULO IV - Da Extinção do Crédito Tributário

Seção I - Das Modalidades de Extinção

Seção II - Do Pagamento

Seção III - Do Pagamento Indevido

Seção IV - Das Demais Modalidades de Extinção

CAPÍTULO V - Da Exclusão do Crédito Tributário

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Da Isenção

Seção III - Da Anistia

CAPÍTULO VI - Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Seção Única - Das Disposições Gerais

TÍTULO IV - DAS IMUNIDADES

TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - Da Fiscalização

CAPÍTULO II - Da Dívida Ativa

CAPÍTULO III - Das Certidões

TÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Seção I - Dos prazos

Seção II - Da Ciência dos Atos e Decisões

Seção III - Da Ciência dos Atos e Decisões

CAPÍTULO II - Do Procedimento

CAPÍTULO III - Das Medidas Preliminares

Seção I - Do Termo de Fiscalização

Seção II - Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

CAPÍTULO IV - Dos Atos Iniciais

Seção I - Da Intimação Preliminar

Seção II - Do Auto de Infração e Imposição de Multa

CAPÍTULO V - Da Consulta

CAPÍTULO VI - Do Procedimento Administrativo Tributário

Seção I - Das Normas Gerais

Seção II - Da Impugnação e Julgamento em Primeira Instância

Seção III - Do Recurso e Julgamento em Segunda Instância

Seção IV - Da Execução das Decisões

CAPÍTULO VII - Da Responsabilidade dos Servidores do Fisco Municipal

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO I – TABELA DE APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

ANEXO II – PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR M² EM REAIS

ANEXO III – FATOR DE CORREÇÃO DE TERRENOS

ANEXO IV – TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO POR M²

ANEXO V – FATOR DE CORREÇÃO DE EDIFICAÇÃO

ANEXO VI – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

ANEXO VII – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

ANEXO VIII – TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

ANEXO IX – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

ANEXO X – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E HABITE-SE

ANEXO XI - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO E PORTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NAVEGÁVEIS E TRAFEGÁVEIS E PORTUÁRIA DE USO, EMBARQUE E DESEMBARQUE DE MERCADORIAS DIVERSAS NOS PORTOS MUNICIPAIS

ANEXO XII – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

ANEXO XIII – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

ANEXO XIV - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

ANEXO XV - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ANEXO XVI - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ANEXO XVII – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

ANEXO XVIII - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ATOS PREPARATÓRIOS PARA PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

ANEXO XIX - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

ANEXO XX – TABELA PARA COBRANÇA DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO

ANEXO XXI – TABELA PARA COBRANÇA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

LIVRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário Municipal, disciplinando sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidade e a administração tributária.

Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

§1º. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim caracterizadas por legislação pertinente federal e estadual, obedecerão a regime tributário específico.

§2º. Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao § 6º, do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal, poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.

Art. 3º. Compõem o sistema tributário do município:

- I. Impostos:
 - a) Sobre a propriedade territorial urbana;
 - b) Sobre a propriedade predial;
 - c) Sobre a transmissão intervivos de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso;
 - d) Sobre serviços.
- II. Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:
 - a) De licença para localização;
 - b) De licença para funcionamento em horário normal e especial;
 - c) De licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
 - d) Licença para execução de obras particulares;
 - e) Licença para publicidade.
 - f) Licença ambiental
 - g) Licença sanitária
- III. Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:
 - a) limpeza pública;
 - b) conservação de via e logradouros públicos;
 - c) conservação de estradas municipais;
 - d) regularização fundiária.
- IV. Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- V. Contribuição para custeio do serviço de iluminação Pública.

Art. 4º. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 5º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, por natureza ou acessão física como definido na Lei Civil, localizado na Zona urbana do município, observando- o disposto no §2º deste artigo

§1º Considera-se ocorrido, o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "*ex-officio*".

§2º As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Sistema de esgotos sanitários;
- IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V. Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel não edificado considerado.

§3º Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, as:

- I. Constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ao comércio ou a prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior;
- II. As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, ainda que executados irregularmente;

§4º A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 6º. O Imposto Predial e Territorial urbano constitui gravame, ônus real, que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos, inclusive nas promessas de compra e venda.

Art. 7º. O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

- I. São também contribuintes o titular de direito de usufruto, de superfície de uso e de habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados e Municípios ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes;
- II. O adquirente do imóvel, pelos débitos existentes à época da aquisição, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- III. O espólio, pelos débitos do "*de cuius*" existente à data da abertura da sucessão;
- IV. O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "*de cuius*" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- V. Os notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU dos imóveis;
- VI. Todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo único: Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já tenha sido lançado, for pessoa imune ou isenta, vencer-se-ão, antecipadamente, as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o alienante.

Seção II

Da Isenção

Art. 8º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I. O imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título aos órgãos da Administração Direta do Município de Raposa, às suas autarquias e fundações;
- II. O imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título para fins de servir, exclusivamente, como templo religioso, desde que se comprove a atividade religiosa na data do fato gerador, ou que se apresente o contrato de locação, cessão, comodato ou equivalente;
- III. O imóvel de aposentados e pensionistas, que recebam proventos, igual ou inferior ao salário-mínimo vigente no país, desde que não disponham de outra fonte de renda senão a decorrente da aposentadoria ou pensão, no imóvel resida e não possua outro imóvel no município;
- IV. Os imóveis localizados em área de alagamento;
- V. O imóvel cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), desde que o proprietário não possua outro imóvel no município, possua rendimento familiar não superior a três salários-mínimos mensais, resida no imóvel, não seja cedido no todo ou em parte a título oneroso e o mantenha em bom estado de conservação permanente;
- VI. O imóvel de pessoa portadora de deficiência, devidamente comprovada, desde que não possua outro imóvel no município, possua rendimento familiar não superior a três salários-mínimos mensais, resida no imóvel, não seja cedido no todo ou em parte a título oneroso e o mantenha em bom estado de conservação permanente;
- VII. O imóvel de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos, que receba quantia, igual ou inferior, ao salário-mínimo vigente no país, não disponha de outra fonte de renda, não possua outro imóvel e que se encontre em situação de vulnerabilidade social e/ou alimentar;
- VIII. O imóvel ocupado para o exercício exclusivo das atividades estatutárias de Associações de bairro que congregue moradores para defesa dos seus interesses sociais, que sejam sem fins lucrativos e desde que atendam aos requisitos previstos no artigo 14 do CTN - Código Tributário Nacional;

§1º As hipóteses de que trata o parágrafo anterior somente serão admitidas e o benefício concedido através de processo administrativo próprio, de iniciativa do sujeito passivo, cuja apreciação somente recairá sobre o lançamento do imposto para o exercício atual e futuro, não podendo se reportar à lançamentos anteriores ao requerimento.

§2º A perda de quaisquer requisitos de que trata o parágrafo 2º deste artigo importa perda do benefício concedido, podendo ser efetivada de ofício pelo Fisco Municipal.

§3º A vulnerabilidade de que trata o inciso V será comprovada por meio de investigação social pela secretaria competente para gestão do CRAS.

§4º Fica assegurado à Secretaria Municipal de Finanças, o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação.

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 9º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, consoante parâmetros fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos – PGVT e na Tabela de Preços de Construção, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

§1º O Imposto Sobre a Propriedade Predial incide sobre os seguintes imóveis:

- I. Edificados com habite-se, mesmo que:
 - a) Estejam desocupados;
 - b) A construção tenha sido licenciada em nome de terceiro e por este feita em terreno alheio.
 - c) A edificação decorra de obra de engenharia pautada na utilização de técnica e instrumentos passíveis de serem desmontados ou remontados, enquanto edificados;
- II. Construído sem licença ou em desacordo com a licença;
- III. Construído com autorização a título precário sempre que o Imposto Predial for maior do que o Territorial;
- IV. Construído com licença e sem habite-se.

§2º O Imposto Territorial incide sobre os seguintes imóveis:

- I. Aqueles nos quais não haja edificação;

- II. Aqueles cujas edificações tenham sido demolidas, desabado, incendiado ou se transformado em ruínas;
- III. Aqueles cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença desde que não exista o lançamento do imposto Predial;
- IV. Aqueles em que exista construção autorizada a título precário, caso não haja lançamento do Imposto Predial;
- V. Aquele cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§3º Nas hipóteses dos incisos III e IV do parágrafo anterior, o Poder Executivo poderá lançar o imposto levando-se em consideração a somatória do valor venal do terreno e do valor da edificação.

§4º Para efeitos deste Imposto, considera-se não edificado:

- I. Sem edificação;
- II. Com construção paralisada ou em andamento;
- III. Com edificações interditas, condenadas em ruínas ou demolidas;
- IV. Cujas construções sejam de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação, exceto a de que trata o §1º, I, alínea “c” deste artigo.

§5º Entende-se como “Territorial”, conforme definido no §4 deste artigo, incisos II, III e IV, desde que esteja inabitado.

§6º Para efeitos deste imposto, considera-se edificado o imóvel quando existir construção que possa ser utilizada para os fins de habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§7º Para o cálculo deste imposto considerar-se-á as seguintes descrições de construções:

- I. Casa é a construção com características de imóvel residencial;
- II. Construção Precária é aquela, de alvenaria, madeira ou taipa e se encontram em péssimo estado de conservação;
- III. Apartamento é o imóvel, parte ideal de um prédio residencial ou comercial, não destinado à moradia;
- IV. Galpão é a construção que não possui paredes, apenas colunas e cobertura;
- V. Especial é a construção destinada aos órgãos públicos dos governos Federal, estadual ou Municipal e entidades religiosas.

Art. 10. A mudança de tributação Predial para Territorial ou vice-versa, só será efetiva, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança.

Art. 11. O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incide sobre imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja, comprovadamente, utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 12. Para efeito de apuração da base de cálculo será utilizada a seguinte fórmula de cálculo:

- I. $VVI = VVT + VVE$, onde:
 - a.) VVI = Valor Venal do Imóvel;
 - b.) VVT = Valor Venal do Terreno;
 - c.) VVE = Valor Venal da Edificação.
- II. Tratando-se de Terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor do metro quadrado do terreno, apurado segundo a Planta Genérica de Valores de Terrenos – PGVT e respectivos Fatores de Correção de acordo com a seguinte fórmula: $VVT = A \times VmTT \times FCT$, onde:
 - a.) VVT - Valor Venal do Terreno;
 - b.) A - Área;
 - c.) VmTT – Valor do Metro Quadrado do Terreno;
 - d.) FCT - Fatores de Correção dos Terrenos.
- III. Tratando-se de edificação, pela multiplicação de sua área, pelo valor do metro quadrado da construção, conforme Tabela de Preços de Construção e respectivos Fatores de Correção, de acordo com a fórmula: $VVE = A \times VmTE \times FCE$, Onde:
 - a.) VVE - Valor Venal da Edificação;
 - b.) A - Área da Edificação;
 - c.) VmTE - Valor do Metro Quadrado da Edificação;

d.) FCE - Fatores de Correção das Edificações;

Art. 13. A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal será fixada com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção.

§1º A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada Zona Fiscal, Distrito ou Setor em que estiver dividido o município, considerará os seguintes elementos:

- I. Área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II. As características do terreno, como forma, dimensões e acidentes naturais;
- III. Os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- IV. Índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- V. Outros dados relacionados com o logradouro

§2º A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado (m²) de construção, com base nos seguintes elementos:

- I. Tipo de construção
- II. Qualidade de construção
- III. Estado de conservação do prédio, considerados os níveis de obsolescência;
- IV. Outros dados relacionados com a construção do imóvel.

§3º O valor de edificação e terrenos deverá ser fixado levando-se em consideração os seguintes fatores, considerados em conjunto ou isoladamente:

- I. Declaração do contribuinte, se houver;
- II. Índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;
- III. A forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;
- IV. A área construída, o valor unitário da construção, segundo o seu padrão;
- V. Equipamento urbano, ou melhorias decorrentes de obras públicas, implantados na área onde se localiza o imóvel.

§4º. A atualização dos valores de que trata o "caput" deste artigo, tendo por base os índices oficiais de correção adotados pelo governo federal, será feita anualmente por Decreto do Executivo.

§5º O valor venal do imóvel determinado com base na PGV, que seja objeto de impugnação, poderá ser alterado por decisão transitada em julgado em processo administrativo tributário.

§6º A decisão de que trata o parágrafo anterior não beneficia e nem prejudica a terceiros.

§7º O disposto no parágrafo 5º não se aplica quando houver modificação nas características e condições do imóvel.

§8º Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada, observado o seguinte:

- I. O valor será aplicado enquanto o valor do metro quadrado do terreno das quadras criadas não for definido na PGV;
- II. Para determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o parágrafo, será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes.
- III. Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face de quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

Art. 14. O Valor Venal do Imóvel é determinado:

- I. Quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT, área do terreno e fatores de correção;
- II. Quando se tratar de imóvel edificado, pela Tabela de Preços de Construção, área construída, fatores de correção e área do terreno.

Art. 15. Entende-se por área construída a obtida através de:

- I. Contornos externos das paredes ou pilares ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície de:
 - a) Varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;
 - b) Porões, terraços, jirais e mezaninos;
 - c) Garagens ou vagas, cobertas quando no nível do solo ou subsolo, cobertas ou descobertas nos demais pavimentos;

- d) Áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns na proporção das respectivas frações ideais quando se tratar de condomínio.
- II. 25 % (vinte e cinco por cento) dos contornos internos das paredes, quando se tratar de piscinas.
- III. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.
- IV. No caso de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis lubrificantes, a área a ser levada em consideração será a efetivamente construída, acrescida de 20 % (vinte por cento) da área de coberta das bombas, edificadas sobre os tanques de armazenamento do combustível.

Parágrafo Único: Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 16. No cálculo do IPTU dos imóveis desmembrados no Cadastro Imobiliário em subunidade e no mesmo terreno, sem a correspondente averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a base de cálculo:

- I. Na hipótese de um único tipo de uso, pela soma dos valores venais individuais de cada subunidade e após a identificação da faixa de alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com a fração ideal;
- II. Na hipótese de uso misto, pela soma dos valores venais individuais de cada subunidade, sendo os correspondentes tipo e faixa de alíquota determinados pela área de uso predominante e o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal.

Parágrafo único: O disposto neste artigo se aplica também quando a área total construída no terreno não tiver integralmente averbada em cartório e houver pedido de desmembramento administrativo.

Art. 17. É vedado a autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.

Art. 18. A Administração Tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel e a arrecadação tributária, poderá remembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se qualificada a unificação a existência de qualquer edificação que demonstre a formação de uma só unidade.

Art. 19. A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal quando:

- I. O contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;
- II. O imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único. O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma comissão de avaliação integrada, composta, no mínimo, por 05 (cinco) membros, presidida pelo Secretário Municipal de Finanças, com o escopo de revisar anualmente a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção, observadas as disposições do artigo anterior, devendo ser homologadas por meio de Decreto.

§1º. A Comissão de Avaliação de que trata este artigo será integrada por pelo menos 5 (cinco) dos segmentos abaixo elencados:

- I. Secretário de Municipal de Finanças, que a presidirá;
- II. 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;
- III. 01 (um) representante do Conselho Regional de Corretores Imobiliários - CRECI ou na ausência deste órgão, 01 (um) corretor de imóveis atuante no município;
- IV. 01 (um) representante de Associação de moradores do Município, legalmente constituída;
- V. 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- VI. 01 (um) representante da Procuradoria Geral ou Fiscal do Município;
- VII. Coordenador do Cadastro Fiscal da Prefeitura ou representante indicado pelo Secretário;
- VIII. Outras entidades ou segmentos organizados da sociedade civil, que pretendam colaborar ou participar dos trabalhos, a critério do Poder Executivo Municipal.

§2º Enquanto não forem editados os instrumentos legais de regulamentação e composição da Comissão de Avaliação prevista no artigo anterior, as decisões administrativas referentes à revisão anual da Planta Genérica de Valores de Terrenos serão de competência do Secretário Municipal de Finanças, mediante emissão de parecer técnico.

Art. 21. Para o cálculo do imposto as alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel serão de 0,5% a 2%, conforme Tabela constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de cumprimento do caput deste artigo, os terrenos cuja edificação seja irregular terão suas alíquotas aplicadas em dobro.

Subseção I

Imposto Territorial Urbano Progressivo no Tempo

Art. 22. O Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, incide sobre os lotes ou terrenos não edificados localizados nas seguintes zonas:

- I. Zonas urbanas ou de expansão urbana;
- II. Zonas especiais de interesse social;
- III. Zonas especiais de uso administrativo;

Art. 23. Identificados os lotes ou terrenos urbanos de que trata o artigo anterior, o Poder Público Municipal notificará o proprietário, titulares do domínio útil ou ocupantes, para, no prazo de 1 (um) ano, promover o parcelamento ou edificações cabíveis, de acordo com a legislação municipal que regulamentada a matéria.

Art. 24. Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, o Executivo Municipal aplicará alíquotas progressivas no imposto sobre a propriedade territorial urbana - IPTU, da seguinte forma:

- I. No primeiro ano, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do IPTU estabelecido sobre o imóvel;
- II. No segundo ano, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel;
- III. No terceiro ano, 75% (setenta por cento) sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel;
- IV. No quarto ano, 100% (cem por cento) sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel.

§1º. A suspensão da alíquota progressiva de que trata este artigo, dar-se-á perante o requerimento do contribuinte a partir do início do processo administrativo do parcelamento ou edificação, mediante prévia licença da administração municipal, através do órgão competente.

§2º. A alíquota progressiva será restabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem justo motivo, das providências objeto da licença municipal de que trata o parágrafo anterior.

§3º. No caso de troca de titularidade dos imóveis, conceder-se-á ao novo proprietário prazo de carência de 1 (um) ano para promover as obrigações previstas neste artigo, se já notificadas.

Seção IV

Dos Imóveis localizados em Zona de Preservação Ambiental - ZPA

Art. 25. Os terrenos situados nas Zonas de Preservação Ambiental (ZPA), conforme estabelecido no Plano Diretor do Município, terão sua base de cálculo reduzida a zero, quando não tenham nenhuma edificação destinada a qualquer uso.

§1º O benefício fiscal previsto no caput deste artigo abrange apenas a parte do terreno localizada nas mencionadas ZPA.

§2º A parte do terreno localizado nas ZPA previstas no caput deste artigo que tenha alguma edificação destinada a qualquer uso, terá a base de cálculo do imposto reduzida em 50% do seu valor.

Seção V

Do IPTU Verde

Art. 26. Fica instituído, no âmbito do Município de Raposa, o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, e autoriza a concessão de incentivo fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis que atendam aos requisitos estipulados no artigo 27 da desta Lei.

Art. 27. Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais (terrenos), que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo Único. O contribuinte que não atender, cumulativamente ou não, os requisitos estipulados na presente Lei Complementar, não será beneficiário da concessão do incentivo fiscal sobre o Imposto Territorial Urbano (IPTU).

Art. 28. As medidas adotadas deverão ser:

- I. Imóveis residenciais horizontais e verticais:
 - a) Sistema de captação de água da chuva;
 - b) Sistema de reuso de água;
 - c) Sistema de aquecimento elétrico solar;
 - d) Construções com material sustentável;
 - e) Utilização de energia passiva;
 - f) Sistema de utilização de energia eólica;

- g) Separação de resíduos sólidos e aproveitamento do material orgânico para fins de compostagem ou outro similar;
 - h) Plantio de árvores;
 - i) Uso e ocupação do solo sustentável.
- II. Imóveis não residenciais, com a manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias ou viveiro de mudas.

Art. 29. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I. Sistema de captação de água da chuva: sistema que captação de água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;
- II. Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
- III. Sistema elétrico solar: utilização de captação de energia solar para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência;
- IV. Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;
- V. Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;
- VI. Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias ou viveiro de mudas: o proprietário do terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade e que utilize sua área útil para a implantação de hortas, e viveiros de mudas, urbanas comunitárias voltadas ao desenvolvimento sustentável e utilização de espaços ociosos para fortalecimento da economia solidária;
- VII. Plantio de árvores que visam a purificação e a diminuição da umidade do ar;
- VIII. Uso e ocupação do solo sustentável em áreas que seja destinado, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde.

Art. 30. Os padrões técnicos mínimos para cada medida elencada serão regulamentados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de Resolução.

Art. 31. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no art. 28, inc. I e II, nas seguintes proporções:

- I. 2% (dois por cento) para as medidas descritas nas alíneas "c", "e" e "g" do inc. I;
- II. 4% (quatro por cento) para as medidas descritas nas alíneas "d" do inc. I;
- III. 6% (seis por cento) para as medidas descritas nas alíneas "a" e "b" do inc. I;
- IV. 5% (cinco por cento) para as medidas descritas na alínea do inc. II;
- V. 9% (nove por cento) para as medidas descritas nas alíneas "f", "h" e "i" do inc. I.

Art. 32. O benefício tributário não excederá a 12% (doze por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

Art. 33. O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado e comprovado, para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que deseja o benefício tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3º Após a análise, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria Municipal de Receita para providências.

§5º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente arquivará o processo, após ciência do interessado.

§6º Fica garantido, ao contribuinte, no caso de indeferimento do pedido, o contraditório e ampla defesa nos termos do Regulamento.

Art. 34. Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de "Amigo do Meio Ambiente", para afixar na parede de seu imóvel.

Art. 35. Somente poderão ser beneficiados pelo incentivo estabelecido pelo IPTU Verde os imóveis residenciais horizontais e verticais, ligados à rede de água e esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanização envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Art. 36. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 37. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 38. O benefício será extinto quando:

- I. O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II. O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar, consecutivamente, duas parcelas.
- III. O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 39. A concessão dos descontos previstos no artigo 28, somente terão efeitos a partir do exercício do ano de 2025.

Art. 40. O contribuinte do IPTU que realize a separação de resíduos sólidos e os destine para associações ou cooperativas de catadores de lixo, ou outro que promova reciclagem ou utilização do material orgânico, terá o desconto de 5% (cinco por cento) do valor do imposto sobre o imóvel que ocupe.

§1º A concessão do desconto fica condicionada:

- I. à apresentação de requerimento pelo proprietário do imóvel à Secretaria de Finanças do Município em data a ser estipulada;
- II. a parecer técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente quanto ao cumprimento das exigências previstas neste artigo.

§2º O desconto concedido neste artigo poderá ser suspenso por ato da autoridade competente, quando verificado o descumprimento das exigências que justificaram o desconto, segundo parecer do Fiscal de Tributos Municipais (FTM) feita a qualquer tempo.

Seção V

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 41. O lançamento do imposto será:

- I. Anual, respeitada a situação do bem imóvel no primeiro dia útil do exercício que se referir a tributação;
- II. Distinto, uma para cada imóvel ou unidade imobiliária independentemente, ainda que contíguo e pertencentes ao mesmo contribuinte;
- III. Efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.

§1º. O lançamento será procedido na hipótese de condomínio:

- a.) Quando "pró-indiviso", em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares de domínio útil ou possuidores;
- b.) Quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma;

§2º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

§3º. No caso de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou compromissário comprador, se este estiver de posse do imóvel.

§4º. Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§5º. Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§6º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§7º. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, deverá constar tal circunstância do ato da inscrição, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo por onde correr a ação.

Art. 42. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

§1º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, homologada a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou adjudicação por sentença definitiva.

§2º. Tratando-se de imóvel não edificado que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§3º. No que se refere a terrenos para os quais exista decreto de desapropriação emanado pelo Município:

- I. Fica suspenso o pagamento do imposto, enquanto o Município não se imitar na posse do imóvel;
- II. Ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data da caducidade ou revogação, sem atualização de seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios com relação ao período de suspensão;
- III. Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o inciso I deste parágrafo.

§4º. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§5º. Para o arbitramento de que trata o parágrafo anterior, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

§6º. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

§7º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício.

§8º. O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§9º. O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art.43. A notificação será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município ou imprensa local.

§1º. Também, considera-se regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou recibo de lançamento, pessoalmente, ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observado as disposições contidas em regulamento.

§2º. Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a intimação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, na data da publicação do Edital mencionado no caput deste artigo ou 10 (dez) dias após a entrega do carnê de pagamento ou recibo de lançamento nas agências dos correios.

Art. 44. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§3º. No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§4º. No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 45. O recolhimento do imposto será efetuado de acordo com calendário fiscal que deverá ser editado pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. O recolhimento far-se-á no número de quotas, nos prazos e condições que o calendário fiscal estabelecer, podendo o Poder Executivo estabelecer descontos quando for efetuado o pagamento integral até o vencimento da primeira quota.

§2º. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel não edificado.

§3º. O débito do imposto vencido e as taxas que com ele são cobradas serão encaminhados para a inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizados, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

§4º. O Poder Executivo poderá instituir prêmios ou incentivos fiscais para incentivar a quitação do IPTU em parcela única, bem como para receber parcelas em atraso de exercícios anteriores, na forma e regulamento definido em Decreto do Executivo.

Art. 46. Será obrigatório o pagamento do Imposto para que ocorra a liberação dos seguintes documentos:

- a) Para os Alvarás de desmembramento e loteamentos, deverá ocorrer a quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;

- b) Para o Alvará de rememoração, deverá ocorrer a quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem rememoradas;
- c) Para a expedição do “habite-se” de edifícios, deverá ocorrer a quitação plena das parcelas do IPTU do terreno onde foi construído o imóvel.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 47. As infrações serão punidas com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, nas seguintes hipóteses:

- I. Pela falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- II. Pela omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.

Parágrafo Único: O contribuinte que deixar de efetuar o recolhimento do imposto e dos demais tributos que recaem sobre o imóvel nos prazos previstos no Edital do Lançamento, terá o valor acrescido pela multa de até 15% (quinze por cento), observado o disposto no art. 48.

Art. 48. A falta de pagamento do imposto e demais créditos tributários nos vencimentos fixados no Edital de lançamento, terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

- I. O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II. Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de:
 - a.) 05% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - b.) 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;
 - c.) 15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
- III. Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Seção VII

Disposições Finais

Art. 49. O contribuinte do IPTU é obrigado a realizar, no Cadastro Imobiliário do Município, o cadastramento dos imóveis de sua propriedade, de que seja detentor do domínio útil ou possuidor, existentes como unidades autônomas no Município de Barcarena, ainda que sejam beneficiados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal.

§1º Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos.

§2º O cadastramento previsto no *caput* deste artigo deverá ser feito na forma e prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

Art. 50. Órgão ou entidade responsável pela concessão do “habite-se” é obrigado a remetê-lo à Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte a entrega do “habite-se”, mediante a prova do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.

Art. 51. Os proprietários, os titulares de domínio útil, os possuidores, as construtoras e as incorporadoras que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a afixar, placa de identificação com as informações sobre o proprietário do imóvel, responsável pela obra, a data de início, término e da efetiva entrega do empreendimento.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “*INTER VIVOS*” DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER

TÍTULO POR ATO ONEROSO - ITBI

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 52. O imposto sobre a transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I. A transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II. A transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III. A cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 53. O fato gerador deste imposto ocorre com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o Ofício de Registro de imóveis competente.

Art. 54. O imposto incidirá especificamente sobre:

- I. A compra e venda;
- II. A dação em pagamento;
- III. A permuta;
- IV. O mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V. A arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI. As divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII. As divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII. O usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX. As rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X. Cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI. A cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda com registro na matrícula do imóvel;
- XII. A cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XIII. A cessão de direito real de uso;
- XIV. A cessão de direitos a usucapião;
- XV. A cessão de direitos a usufruto;
- XVI. A cessão de direitos à sucessão;
- XVII. A acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII. Aquisição por título definitivo.

§1º. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§2º. O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 55. A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais que se seguem:

- I. Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante desta for a compra de bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II. Transferência do patrimônio de pessoa jurídica, para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- III. Tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis.
- IV. Instituição de fideicomisso.

§1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no Inciso I do caput deste artigo, mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica

adquirente, nos dois anos imediatamente subsequentes à aquisição, decorrer de transações nela mencionadas;

§2º. Caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a aquisição ou há menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta a receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) primeiros meses subsequentes à data da aquisição.

§3º Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

§4º Compete à Administração Tributária a verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art. 56. Será devido novo imposto:

- I. Quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II. No pacto de melhor comprador;
- III. Na retrocessão;
- IV. Na retrovenda.

Parágrafo único: Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I. Permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II. Permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;
- III. A transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóveis ou direitos a ele relativos.

Da Não-Incidência e Isenções

Art. 57. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I. Efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II. Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III. Efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.
- IV. A transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- V. Decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes;
- VI. A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

Art. 58. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por contribuinte comprovadamente pobre e o faça para sua residência, desde que não possua outro imóvel no Município de Raposa e o valor venal do imóvel na avaliação realizada pela Administração Tributária municipal seja igual ou inferior a 3.000 UFM.

Parágrafo Único. Considera-se pobre, para os fins do *Caput* deste artigo, o contribuinte que, inscrito no CadÚnico (Cadastro Único) tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 01 (um) salário mínimo nacional, vigente na data do lançamento do imposto.

Seção III

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 59. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo único. Fica o adquirente obrigado a apresentar, no prazo máximo de 30 dias, a contar da efetivação da transmissão, cópia da certidão imobiliária atualizada para fins de promover alteração no cadastro imobiliário municipal.

Art. 60. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I. O transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles;
- III. O agente financeiro, na hipótese de financiamento imobiliário.

Parágrafo único. Nas permutas, cada permutante será o contribuinte do imposto incidente sobre o correspondente bem adquirido.

Seção IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 61. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, desde que reflita o valor em condições normais de mercado ou o valor venal atribuído ao imóvel, ou ao direito transmitido, determinado pelo Município em processo administrativo de avaliação.

§1º O valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente poderá ser afastado, em decisão motivada, considerando-se o laudo de vistoria.

§2º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 62. Quando verificado, mediante procedimento de vistoria, que o valor declarado pelo contribuinte não merece fé, a base de cálculo será arbitrada mediante avaliação, considerando-se:

- I. Avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Raposa, mediante estimativa, onde serão considerados os valores correntes das transações de bens da mesma natureza, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário da construção, infraestrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- II. Valor declarado pelo próprio sujeito passivo no instrumento de compra ou registro, caso este seja maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo.

§1º Na avaliação realizada pela Administração Tributária serão observadas as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§2º. Se o valor indicado pela avaliação for menor que o valor declarado pelo contribuinte, prevalece este.

§3º. Se o valor da avaliação não for aceito, poderá o contribuinte requerer a avaliação contraditória, na forma e prazo estabelecidos pelo regulamento.

§4º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada ao órgão municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§5º No resgate da enfiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor pago, se com ele concordar a Administração Tributária, ou 5% (cinco por cento) do valor atribuído administrativamente à parcela territorial do imóvel, considerado o seu domínio pleno, na hipótese contrária.

§6º Na arrematação, judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação ou remição, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da primeira avaliação judicial ou administrativa.

§7º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§8º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§9º. No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimos transmitidos, se maior.

§10. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá a Fazenda Municipal atualizá-lo com base nos preços de mercado.

§11. Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§12. Na instituição do fideicomisso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§13. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio.

§14. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

Art. 63. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Seção V

Das Alíquotas

Art. 64. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. A alíquota fixada neste artigo será aplicada, observadas as bases de cálculo definidas nesta Lei, para fins de apuração do montante do imposto a ser pago.

Art. 65. Será de 1% (um por cento) a alíquota na hipótese de transmissão de imóvel decorrente de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico, na forma do regulamento.

Parágrafo único: A alíquota de que trata o caput do artigo somente será aplicada na transmissão do Título aquisitivo para o beneficiário direto da REURB, não alcançando as transmissões futuras.

Seção VI

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 66. O ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.

§1º O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação.

§2º O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da avaliação feita.

§3º O ITBI lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo, que não for pago no prazo estabelecido, será inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido em regulamento.

Art. 67. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

§1º. Na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento será efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

§2º. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de caducidade da Guia do ITBI.

§3º. Na hipótese de caducidade da guia prevista no parágrafo anterior, o contribuinte poderá requisitar por meio de requerimento a segunda via do referido documento.

§4º. Na acessão física, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até a data do pagamento da indenização;

Art. 68. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída, ainda que exista recurso pendente.

Art. 69. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 70. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel;

§1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva;

§2º. Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 71. Não se restituirá o imposto pago:

- I. Quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II. Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 72. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos:

- I. Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II. Nulidade do ato jurídico;
- III. Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 500 da Lei 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro.

Subseção I

Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registro de Imóveis e Seus Prepostos

Art. 73. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 74. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto, bem como a fornecer aos encarregados da fiscalização a certidão dos atos lavrados ou registrados concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 75. Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 76. Fica instituída a Declaração Fiscal de Transmissão Imobiliária – DFTI de natureza digital, processada por sistema de computadores e armazenado na base de dados informatizada da Prefeitura Municipal de Raposa, para uso obrigatório pelos Serventuários da Justiça, responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, relativa às operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas.

§1º. A declaração deverá ser preenchida sempre que ocorrer operação imobiliária de aquisição ou alienação, realizada por pessoa física ou jurídica, independentemente de seu valor, cujos documentos sejam lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados no respectivo Cartório.

§2º. A DFTI deverá ser emitida mensalmente registrando todas as transmissões e seus respectivos títulos emitidos no período.

§3º. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a DFTI, devendo prever a obrigatoriedade da escrituração digital das transmissões ocorridas pelos cartórios e demais necessidades de controles identificadas pela fazenda pública, bem como:

- I. Definir o modelo da DFTI, as informações que esta deverá conter, o prazo de apuração e recolhimento do tributo;
- II. Disciplinar a emissão da DFTI, discriminando, inclusive, os responsáveis obrigados à sua utilização;
- III. Estabelecer obrigatoriedade de cadastro, credenciamento e escrituração das transmissões.

§4º. Fica o Poder Executivo autorizado, na impossibilidade de processamento da DFTI, a requerer extrato das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) feito à Receita Federal, podendo a requerer do Ente Federal, mediante convênio para compartilhamento de dados, ou diretamente ao Cartório do Ofício de Notas, Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos.

Seção VII

Das Penalidades

Art. 77. Havendo a inobservância do constante dos arts. 73, 74 e 75, serão aplicadas as penalidades previstas nos arts. 31 a 36 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e posteriores alterações.

Art. 78. A falta de pagamento do imposto e demais créditos tributários nos vencimentos fixados no Documento de Arrecadação Municipal, terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

- I. O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II. Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de:
 - a) 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - b) 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;
 - c) 15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
- III. Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 79. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Parágrafo único. Constituem infrações à norma prevista neste artigo, a lavratura ou reconhecimento de assinaturas do instrumento, bem como o respectivo registro, averbação ou anotação em qualquer registro público, sujeita o infrator:

- I. A multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido, com a respectiva atualização monetária;
- II. A responder solidariamente com o contribuinte pelo cumprimento das obrigações tributárias;
- III. A responder civil e criminalmente pela sonegação tributária.

Art. 80. A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

Art. 81. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 61.

§1º. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§2º. Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos arts. 73 e 74 desta Lei ficam sujeitos à multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, por item descumprido.

Art. 82. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título ou certidão imobiliária atualizada, nos termos do parágrafo único do artigo 59, à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 83. No caso de ausência da DFTI ou após o prazo fixado, o Serventuário da Justiça ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) ao mês-calendário ou fração sobre o valor das transmissões.

§1º. A multa supramencionada terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e o termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.

§2º. A multa de que trata o dispositivo acima será:

- I. Reduzida à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;
- II. Reduzida a 75% (setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

§3º. O Serventuário da Justiça que apresentar a DFTI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Fazenda Pública, e ficará sujeito à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto, por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em 50% (cinquenta por cento) caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.

§4º. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido, incluindo a atualização monetária.

§5º. Fica o Poder Executivo autorizado a editar Regulamento disciplinando os prazos de fiscalização nos Cartórios de Registros Imobiliários, apresentação de documentos, modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 84. A Planta Genérica de Valores constante do parágrafo 1º do art. 39 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Art. 85. Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo ou do trânsito em julgado.

Art. 86. Os tabeliães e os escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto, nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS

Seção I
Da Incidência

Art. 87. O Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador a prestação de Serviços constantes da Lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O Imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo uso final do serviço.

§4º. A incidência do imposto independe:

- I. Da denominação dada ao serviço prestado;
- II. Da existência de estabelecimento fixo;
- III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV. Do resultado financeiro obtido;
- V. Do pagamento pelos serviços prestados.

§5º. Estão compreendidos na incidência do ISS os serviços definidos na Lista de Serviços, abaixo:

Seq. nº	Item Serviço	Descrição	Alíquota
1	<u>1</u>	Serviços de informática e congêneres.	3%
2	<u>1.01</u>	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
3	<u>1.02</u>	Programação.	3%
4	<u>1.03</u>	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
5	<u>1.04</u>	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
6	<u>1.05</u>	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
7	<u>1.06</u>	Assessoria e consultoria em informática.	3%
8	<u>1.07</u>	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
9	<u>1.08</u>	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,5%
10	<u>1.09</u>	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
11	<u>2</u>	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,5%
12	<u>2.01</u>	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,5%
13	<u>3</u>	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	3,5%
14	<u>3.01</u>	(VETADO)	XXXXXXXXXX
15	<u>3.02</u>	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,5%
16	<u>3.03</u>	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
17	<u>3.04</u>	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%
18	<u>3.05</u>	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
19	<u>4</u>	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	4%

20	<u>4.01</u>	Medicina e biomedicina.	4%
21	<u>4.02</u>	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
22	<u>4.03</u>	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4%
23	<u>4.04</u>	Instrumentação cirúrgica.	3,5%
24	<u>4.05</u>	Acupuntura.	3%
25	<u>4.06</u>	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
26	<u>4.07</u>	Serviços farmacêuticos.	3%
27	<u>4.08</u>	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
28	<u>4.09</u>	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
29	<u>4.10</u>	Nutrição.	3,5%
30	<u>4.11</u>	Obstetrícia.	3,5%
31	<u>4.12</u>	Odontologia.	3,5%
32	<u>4.13</u>	Ortótica.	3,5%
33	<u>4.14</u>	Próteses sob encomenda.	3,5%
34	<u>4.15</u>	Psicanálise.	3,5%
35	<u>4.16</u>	Psicologia.	3,5%
36	<u>4.17</u>	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%
37	<u>4.18</u>	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
38	<u>4.19</u>	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4%
39	<u>4.20</u>	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
40	<u>4.21</u>	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,5%
41	<u>4.22</u>	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
42	<u>4.23</u>	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
43	<u>5</u>	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3%
44	<u>5.01</u>	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
45	<u>5.02</u>	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
46	<u>5.03</u>	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
47	<u>5.04</u>	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4,5%
48	<u>5.05</u>	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4,5%
49	<u>5.06</u>	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
50	<u>5.07</u>	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
51	<u>5.08</u>	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
52	<u>5.09</u>	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
53	<u>6</u>	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3%
54	<u>6.01</u>	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,5%
55	<u>6.02</u>	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,5%
56	<u>6.03</u>	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
57	<u>6.04</u>	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,5%
58	<u>6.05</u>	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
59	<u>6.06</u>	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2,5%
60	<u>7</u>	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	4%
61	<u>7.01</u>	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
62	<u>7.02</u>	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
63	<u>7.03</u>	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
64	<u>7.04</u>	Demolição.	4%

65	<u>7.05</u>	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
66	<u>7.06</u>	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4%
67	<u>7.07</u>	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4%
68	<u>7.08</u>	Calafetação.	4%
69	<u>7.09</u>	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
70	<u>7.10</u>	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
71	<u>7.11</u>	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
72	<u>7.12</u>	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
73	<u>7.13</u>	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
74	<u>7.14</u>	(VETADO)	XXXXXXXXXX
75	<u>7.15</u>	(VETADO)	XXXXXXXXXX
76	<u>7.16</u>	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2,5%
77	<u>7.17</u>	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4%
78	<u>7.18</u>	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
79	<u>7.19</u>	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
80	<u>7.20</u>	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
81	<u>7.21</u>	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4%
82	<u>7.22</u>	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4%
83	<u>8</u>	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	2,5%
84	<u>8.01</u>	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,5%
85	<u>8.02</u>	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,5%
86	<u>9</u>	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3%
87	<u>9.01</u>	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
88	<u>9.02</u>	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
89	<u>9.03</u>	Guias de turismo.	3%
90	<u>10</u>	Serviços de intermediação e congêneres.	3%
91	<u>10.01</u>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
92	<u>10.02</u>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4%
93	<u>10.03</u>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4%
94	<u>10.04</u>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4%
95	<u>10.05</u>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
96	<u>10.06</u>	Agenciamento marítimo.	4%
97	<u>10.07</u>	Agenciamento de notícias.	4%
98	<u>10.08</u>	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%

99	<u>10.09</u>	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
100	<u>10.10</u>	Distribuição de bens de terceiros.	4%
101	<u>11</u>	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3%
102	<u>11.01</u>	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
103	<u>11.02</u>	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
104	<u>11.03</u>	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4%
105	<u>11.04</u>	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4%
106	<u>11.05</u>	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3%
107	<u>12</u>	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3%
108	<u>12.01</u>	Espectáculos teatrais.	2,5%
109	<u>12.02</u>	Exibições cinematográficas.	2,5%
110	<u>12.03</u>	Espectáculos circenses.	3%
111	<u>12.04</u>	Programas de auditório.	3%
112	<u>12.05</u>	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
113	<u>12.06</u>	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
114	<u>12.07</u>	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,5%
115	<u>12.08</u>	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
116	<u>12.09</u>	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
117	<u>12.10</u>	Corridas e competições de animais.	5%
118	<u>12.11</u>	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,5%
119	<u>12.12</u>	Execução de música.	2,5%
120	<u>12.13</u>	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,5%
121	<u>12.14</u>	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,5%
122	<u>12.15</u>	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
123	<u>12.16</u>	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,5%
124	<u>12.17</u>	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,5%
125	<u>13</u>	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	2,5%
126	<u>13.01</u>	(VETADO)	XXXXXXXXXX
127	<u>13.02</u>	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
128	<u>13.03</u>	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
129	<u>13.04</u>	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
130	<u>13.05</u>	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
131	<u>14</u>	Serviços relativos a bens de terceiros.	3%
132	<u>14.01</u>	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
133	<u>14.02</u>	Assistência técnica.	3%
134	<u>14.03</u>	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
135	<u>14.04</u>	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4%
136	<u>14.05</u>	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	4%
137	<u>14.06</u>	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
138	<u>14.07</u>	Colocação de molduras e congêneres.	3,5%

139	<u>14.08</u>	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
140	<u>14.09</u>	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,5%
141	<u>14.10</u>	Tinturaria e lavanderia.	3%
142	<u>14.11</u>	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,5%
143	<u>14.12</u>	Funilaria e lanternagem.	3,5%
144	<u>14.13</u>	Carpintaria e serralheria.	3,5%
145	<u>14.14</u>	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4%
146	<u>15</u>	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	4%
147	<u>15.01</u>	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	4%
148	<u>15.02</u>	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	4%
149	<u>15.03</u>	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	4%
150	<u>15.04</u>	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	4%
151	<u>15.05</u>	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos	4%
152	<u>15.06</u>	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	4%
153	<u>15.07</u>	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	4%
154	<u>15.08</u>	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	4%
155	<u>15.09</u>	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	4%
156	<u>15.10</u>	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	4%
157	<u>15.11</u>	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	4%
158	<u>15.12</u>	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	4%
159	<u>15.13</u>	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	4%
160	<u>15.14</u>	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	4%
161	<u>15.15</u>	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	4%
162	<u>15.16</u>	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	4%
163	<u>15.17</u>	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	4%

164	<u>15.18</u>	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	4%
165	<u>16</u>	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
166	<u>16.01</u>	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
167	<u>16.02</u>	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
168	<u>17</u>	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3%
169	<u>17.01</u>	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
170	<u>17.02</u>	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
171	<u>17.03</u>	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
172	<u>17.04</u>	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,5%
173	<u>17.05</u>	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,5%
174	<u>17.06</u>	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,5%
175	<u>17.07</u>	(VETADO)	XXXXXXXXXX
176	<u>17.08</u>	Franquia (franchising).	4%
177	<u>17.09</u>	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4%
178	<u>17.10</u>	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
179	<u>17.11</u>	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4%
180	<u>17.12</u>	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
181	<u>17.13</u>	Leilão e congêneres.	4%
182	<u>17.14</u>	Advocacia.	3%
183	<u>17.15</u>	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
184	<u>17.16</u>	Auditoria.	3%
185	<u>17.17</u>	Análise de Organização e Métodos.	2,5%
186	<u>17.18</u>	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
187	<u>17.19</u>	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
188	<u>17.20</u>	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
189	<u>17.21</u>	Estatística.	3%
190	<u>17.22</u>	Cobrança em geral.	3%
191	<u>17.23</u>	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
192	<u>17.24</u>	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,5%
193	<u>17.25</u>	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2,5%
194	<u>18</u>	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
195	<u>18.01</u>	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%
196	<u>19</u>	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4%
197	<u>19.01</u>	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4%
198	<u>20</u>	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	4,5%
199	<u>20.01</u>	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços	4,5%

		de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
200	<u>20.02</u>	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	4,5%
201	<u>20.03</u>	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	4,5%
202	<u>21</u>	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4%
203	<u>21.01</u>	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4%
204	<u>22</u>	Serviços de exploração de rodovia.	4%
205	<u>22.01</u>	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	4%
206	<u>23</u>	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
207	<u>23.01</u>	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
208	<u>24</u>	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,5%
209	<u>24.01</u>	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,5%
210	<u>25</u>	Serviços funerários.	3%
211	<u>25.01</u>	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
212	<u>25.02</u>	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
213	<u>25.03</u>	Planos ou convênio funerários.	3%
214	<u>25.04</u>	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
215	<u>25.05</u>	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
216	<u>26</u>	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
217	<u>26.01</u>	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
218	<u>27</u>	Serviços de assistência social.	2,5%
219	<u>27.01</u>	Serviços de assistência social.	2,5%
220	<u>28</u>	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
221	<u>28.01</u>	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
222	<u>29</u>	Serviços de biblioteconomia.	2,5%
223	<u>29.01</u>	Serviços de biblioteconomia.	2,5%
224	<u>30</u>	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
225	<u>30.01</u>	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
226	<u>31</u>	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
227	<u>31.01</u>	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
228	<u>32</u>	Serviços de desenhos técnicos.	3%
229	<u>32.01</u>	Serviços de desenhos técnicos.	3%
230	<u>33</u>	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4%
231	<u>33.01</u>	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4%
232	<u>34</u>	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
233	<u>34.01</u>	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
234	<u>35</u>	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
235	<u>35.01</u>	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
236	<u>36</u>	Serviços de meteorologia.	3%
237	<u>36.01</u>	Serviços de meteorologia.	3%
238	<u>37</u>	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,5%
239	<u>37.01</u>	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,5%
240	<u>38</u>	Serviços de museologia.	2,5%
241	<u>38.01</u>	Serviços de museologia.	2,5%
242	<u>39</u>	Serviços de ourivesaria e lapidação.	2,5%

243	<u>39.01</u>	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,5%
244	<u>40</u>	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3%
245	<u>40.01</u>	Obras de arte sob encomenda.	3%

Art. 88. Para efeito de incidência do ISS, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na Lista de Serviços constante desta Lei.

Art. 89. Na incidência do ISS, incluem-se as mercadorias fornecidas em decorrência da prestação do respectivo serviço, com exceção dos casos expressamente ressalvados na Lista de Serviços constante desta Lei.

Art. 90. O contribuinte que prestar, em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços relacionados na Lista de Serviços, fica sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único. No caso em que o contribuinte prestar mais de um serviço e dentre eles constar serviço isento ou que permita deduções, os documentos a serem emitidos deverão ser de séries distintas conforme dispuser o Regulamento, sob pena de ser desconsiderada a operação, e o imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Art. 91. O ISS incide ainda sobre a atividade de “engenharia consultiva” devendo o tributo ser recolhido no local da realização obra, independentemente de onde os sejam elaborados os estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia, bem como, a elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia, inclusive os planos diretores.

Seção II

Da Não-Incidência

Art. 92. O Imposto não incide sobre:

- I. As exportações de serviços para o exterior do País;
- II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III

Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 93. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS, no momento da prestação do serviço.

§ 1º. No caso em que o serviço seja prestado sob a forma de trabalho pessoal por profissional autônomo, mencionado no art. 113 prestados por sociedades civis de profissionais, o ISS incide em 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º. Na forma do parágrafo anterior e na hipótese de o início das atividades ser após primeiro de janeiro, o ISS será devido pelos meses restantes até o final do exercício financeiro.

Seção IV

Do Sujeito Passivo – Contribuinte

Art. 94. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa, profissional autônomo, sociedade cooperativa, sociedade uni profissional, que exercerem em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades listadas no § 5º do art. 87 desta Lei, e os que se enquadram nas hipóteses de responsabilidade tributária ou no regime da substituição tributária.

Art. 95. Prestador de serviço é a empresa, o profissional autônomo ou sociedade simples.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

- I. Empresa:
 - a) A pessoa jurídica de direito privado, independentemente da natureza jurídica informada em seus atos constitutivos, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, bem como, a pessoa jurídica de direito público, que preste serviços não vinculados às suas atividades essenciais;
 - b) A SLU - SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
 - c) O condomínio que preste serviços a terceiros.
- II. Profissional autônomo, aquele que desenvolve pessoalmente a atividade econômica de prestação de serviço, sem vínculo de emprego;
- III. Sociedade simples é aquela que não exerce atividade econômica organizada e própria de empresário ou aquela organizada na forma de empresa nos termos dos arts. 982 e 966 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro;

- IV. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, sendo:
- a) Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
 - b) Responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei;
 - c) Substituto, quando, ocorre a alteração da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária por disposição legal, a terceiro, que não praticou o fato gerador, mas que possui vinculação indireta com o real contribuinte.

§ 1º. Entende-se ainda como sociedade simples, constante no Inciso III deste artigo, àquela que é exercida ordinária e pessoalmente pelos próprios sócios e estabelecem vinculação direta entre os mesmos e as respectivas atividades econômicas que realizam.

§ 2º. A sociedade simples prevista no Inciso III deste artigo, deve arquivar os seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas no prazo de 30 dias subsequentes a sua constituição.

Seção V

Do Responsável e Substituto Tributário

Art. 96. São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado que contratem serviços de pessoas físicas ou jurídicas, inscritas ou não no Município de Raposa.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis tributários deverão reter do prestador de serviço o valor do imposto devido sobre a operação realizada.

§ 2º. A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento do imposto das pessoas jurídicas e físicas equiparadas a pessoas jurídicas, à alíquota prevista nesta Lei, sobre o preço do serviço prestado.

§ 3º. Ainda que não haja a retenção do ISS, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei;

§ 4º. Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto Sobre Serviços relativo aos serviços tomados ou intermediados, salvo se previsto em lei;

§ 5º. Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas e de construção civil, a responsabilidade pelo recolhimento de impostos devidos pelas empresas subempreiteiras.

Art. 97. O prestador de serviço é solidariamente obrigado pelo imposto devido, não retido ou retido e não recolhido pelos responsáveis tributários.

§ 1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 3º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo 3º deste artigo, são responsáveis:

- I. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. As pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:
 - a) Descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante no § 5º do art. 71 desta Lei, a elas prestados dentro do território do Município de Raposa;
 - b) Descritos nos subitens 7.11 e 16.01 da lista constante no § 5º do art. 87 desta Lei, a elas prestados dentro do território do Município de Raposa por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de Raposa.
- III. A empresa ou entidade tomadora do serviço, quando o seu prestador descumprir a obrigação de emissão de nota fiscal ou não comprovar a sua inscrição no Cadastro municipal;
- IV. O promotor ou o patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;
- V. As instituições responsáveis por ginásios, clubes, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;
- VI. As instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, serviços de limpeza, vigilância, segurança e manutenção;
- VII. As sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:
 - a) Dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Raposa, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;
 - b) De conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Raposa;
 - c) De regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Raposa;
- VIII. As sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Raposa, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

- IX. A Caixa Econômica Federal quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidos no Município de Raposa, para:
- Cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;
 - Distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- X. Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Raposa, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem quaisquer serviços tributados;
- XI. As empresas concessionárias, sub-concessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de Raposa, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no art. 3º da referida lei federal;
- XII. As sociedades que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Raposa, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;
- XIII. As empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários quando tomarem ou intermediarem a prestação de serviços junto a prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Raposa;
- XIV. Os hospitais e prontos socorros quando tomarem ou intermediarem os serviços de:
- Tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Raposa;
 - Coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, exames, objetos, bens ou valores a ele prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Raposa.
- XV. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Raposa, dos quais resultem remuneração ou comissão por ela pagas.

§ 5º. Os responsáveis de que trata o §4º deste artigo podem ser enquadrados em mais de um dos incisos nele previsto.

§ 6º. Os responsáveis ou substitutos tributários que tomarem serviços contidos nos subitens 7.03 ou 7.05 da Lista prevista no §5º do art. 87 desta Lei, deverão reter o ISS das atividades dos referidos itens, bem como, das atividades de “engenharia consultiva” a eles correspondentes, independentemente de onde elas tenham sido realizadas.

Art. 98. Os responsáveis tributários alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 99. Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no § 5º do art. 87 desta Lei, o prestador do serviço deverá informar ao tomador, no próprio corpo da Nota Fiscal de Serviços, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, com a devida comprovação através de documentos fiscais, para fins de apuração da receita tributável, observado o disposto no art. 100 desta Lei e a regulamentação a ser expedida pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

Art. 100. As únicas deduções permitidas na base de cálculo do imposto dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços contida nesta Lei são as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços que deverão estar devidamente comprovadas mediante a apresentação dos respectivos documentos fiscais correspondentes.

§ 1º. Para a retenção na fonte a que se referem os arts. 99 e 100, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no art. 145 sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções permitidas, informadas pelo prestador, desde que devidamente comprovadas com os respectivos documentos fiscais;

§ 2º. Quando as informações a que se referem os arts. 99 e 100 desta Lei forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 3º. Caso as informações a que se referem os arts. 99 e 100 desta lei não sejam fornecidas pelo prestador de serviços ou estejam desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais, o imposto incidirá sobre o preço global do serviço.

Art. 101. O recolhimento do valor do imposto retido será feito através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, identificados o contribuinte e o substituto tributário, com seus respectivos valores.

Art. 102. Fica atribuída a qualidade de substituto tributário na condição responsável tributário, a todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município, contribuintes, ou não, do ISS, mesmo as que gozem de isenção, imunidade ou regime especial de tributação, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e os Municípios, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas do serviço público bem como as empresas privadas.

§ 1º. A atribuição de substituto tributário de que trata o ‘caput’ deste artigo tem caráter solidário para cumprimento da obrigação total, conforme prevê o art. 128 do Código Tributário Nacional.

§ 2º. A fonte pagadora deverá repassar ao contribuinte prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, sob pena de multa.

§ 3º. É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a comprovação do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

§ 4º. A Microempresa (ME), o Microempreendedor Individual (MEI) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP), que forem optantes do Simples Nacional, cingir-se-ão às disposições peculiares definidas na legislação federal quanto aos impostos sobre serviços de qualquer natureza, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e suas alterações posteriores, observando-se as regras deste Código e Legislação Municipal, quando não expressamente dispostas em norma federal.

§ 5º. O Poder Executivo por intermédio do Secretário Municipal de Finanças, poderá mediante regulamento nomear os contribuintes substitutos e estabelecer normas relativas à responsabilidade tributária.

Art. 103. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

Seção VI

Dos Responsáveis Solidários

Art. 104. O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único. A solidariedade de que trata este artigo estende-se à multa, aos juros e à correção monetária, quando cabíveis.

Art. 105. É responsável, solidariamente com o prestador do serviço, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova de pagamento do ISS.

Parágrafo único. A solidariedade de que trata este artigo estende-se à multa, aos juros e à correção monetária, quando cabíveis.

Art. 106. São, também, responsáveis pelo pagamento do ISS, solidariamente com o contribuinte ou com a pessoa que o substitua:

- I. O contratante ou tomador de serviço, nos casos de recebimento de serviços prestados sem a emissão de documentos fiscais ou mediante a emissão de documento fiscal inidôneo;
- II. A pessoa que tenha interesse comum na situação da qual se origine a obrigação principal;
- III. O fabricante do equipamento ou o credenciado que prestem assistência técnica em máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a emissão, escrituração e controle de documentos fiscais, bem como o fabricante do software, quando a irregularidade por eles cometida concorrer para a omissão total ou parcial de valores fiscais e, conseqüentemente, para a falta ou diminuição do valor do imposto devido;
- IV. O estabelecimento gráfico que imprima documentos fiscais sem a devida autorização de impressão ou em desacordo com a legislação tributária, relativamente ao dano causado ao erário público pela utilização de tais documentos;
- V. Todos os que, mediante conluio, colaborarem para a evasão do ISS.

Parágrafo único. A solidariedade de que trata este artigo estende-se à multa, aos juros e à correção monetária, quando cabíveis.

Art. 107. A solidariedade prevista nesta subseção não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte ou a pessoa que o substitua apresentar garantias ou oferecer em penhora bens suficientes para a liquidação integral do crédito tributário.

Seção VII

Do Local da Prestação do Serviço

Art. 108. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 87 desta Lei;
- II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante desta Lei;
- III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante desta Lei;
- IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante desta Lei;
- VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante desta Lei;
- VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante desta Lei;
- VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante desta Lei;

- IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante desta Lei;
- X. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante desta Lei;
- XI. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante desta Lei;
- XII. Da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante desta Lei;
- XIII. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante desta Lei;
- XIV. Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante desta Lei;
- XV. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante desta Lei;
- XVI. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços constante desta Lei;
- XVII. Do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante desta Lei;
- XVIII. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante desta Lei;
- XIX. Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante desta Lei;
- XX. Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante desta Lei.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do município de Raposa em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, nele existentes.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Raposa em relação à extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista constante desta Lei.

§ 4º. Nas hipóteses dos serviços de engenharia consultiva previstos no subitem 7.03 e 7.05 do §5º do art. 87 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local da realização obra;

§ 5º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 109. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa;
- III. Inscrição nos órgãos previdenciários ou outros órgãos públicos para o exercício de atividade econômica ou dela decorrente;
- IV. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto;
- V. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a circunstância do serviço ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

Seção VIII

Da Base de Cálculo

Art. 110. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuadas as hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços:

- I. O valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do §5º do art. 87 desta Lei, desde que devidamente comprovados através de documentação fiscal e atendidas as formalidades legais estabelecidas em regulamento próprio a ser editado pelo chefe do poder executivo municipal;

- II. Para os efeitos do Inciso I deste parágrafo, consideram-se materiais fornecidos pelo próprio prestador do serviço aqueles decorrentes de sua própria elaboração, produzidos fora do local, e que permanecerem incorporados aos respectivos serviços após a sua conclusão, e desde que comprovados pelo prestador, por documento idôneo emitido em decorrência da prestação do serviço;
- III. O prestador do serviço deverá informar ao tomador, no corpo da Nota Fiscal de Serviços, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, com a comprovação através de documentos fiscais, para fins de apuração da receita tributável.

§ 2º. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 3º. Constituem parte integrante do preço:

- I. Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II. Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;
- III. O montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;
- IV. Os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas de espécies;
- V. Os descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º. Na hipótese de a prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na lista do §5º do art. 87 desta Lei, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviço.

§ 5º. Não são dedutíveis do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionais, como tais entendidos os condicionados a eventos futuros e incertos.

§ 6º. Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, a base de cálculo é o preço corrente na praça para serviço idêntico ou similar.

§ 7º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada fica sujeita à exigência do ISS sobre o respectivo montante.

§ 8º. Não existindo preço corrente na praça para serviço idêntico ou similar, a base de cálculo deve ser obtida, levando-se em consideração os elementos conhecidos ou apurados, ou a estimativa do respectivo preço feita com base no proveito, na utilização ou na colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 9º. O valor mínimo para efeito de base de cálculo pode ser fixado em pauta de referência fiscal, expedida pela SEFIN, com base em preços correntes na praça.

§ 10. No caso em que a contraprestação seja feita mediante a prestação de outro serviço ou mediante o fornecimento de mercadoria, sem ajuste de preço, a base de cálculo do ISS é o preço corrente na praça.

§ 11. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços anexa, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, sendo devido ao Município de Raposa a cota parte do imposto referente à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em seu território.

§ 12. Considera-se preço do serviço, para efeito de fixação da base de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, a taxa de administração, acrescida do valor da mão-de-obra e respectivos encargos sociais ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

§ 13. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidas.

§ 14. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a qual estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 15. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 111. Nos casos de serviços prestados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, ou à organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do ISS, os valores relativos as passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que seja comprovado o pagamento a terceiros.

Art. 112. Nos casos em que o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, o ISS deve ser calculado por valor fixo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que:

- I. Exerçam atividades típicas de sociedade empresária e organizada como empresa nos termos do art. 982 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro;
- II. Prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

- III. Utilizem mais de dois empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- IV. Tenham, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional;
- V. Não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes.

§ 2º. Caso as condições previstas no parágrafo anterior não sejam atendidas, o ISS deve ser calculado considerando como base de cálculo o preço do serviço cobrado pelo profissional autônomo, observada a alíquota aplicável.

Art. 113. Nos casos em que os serviços prestados por Profissionais, Médicos, Obstetras, ortópticos, Fonoaudiólogos, Protéticos, Enfermeiros, Médico Veterinário, Contador, Auditor, Técnico de Contabilidade, Agentes de Propriedades Industriais, Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos, Dentista, Economista, Psicólogos, Assistentes Sociais, e outros profissionais autônomos aqui não relacionados, seja de nível universitários, nível médio e outros contidos na Lista de Serviços, forem prestados por sociedades simples de profissionais, estas ficam sujeitas ao ISS, na forma do caput do artigo anterior.

§ 1º. Para cumprimento do previsto no caput deste artigo o valor fixo consoante no art. 112 será calculado em relação a cada profissional que seja sócio e preste serviço em nome da sociedade, somado ao número de profissionais vinculados à sociedade, observando os critérios e os valores estabelecidos no art. 147 desta Lei.

§ 2º. Para efeito deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes sejam pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no caput, e que exercem a atividade pessoalmente e não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

- I. Sócio não habilitado ao exercício da atividade definida no respectivo contrato de constituição;
- II. Sócio pessoa jurídica;
- III. Mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- IV. Como objeto contratual o exercício de atividade empresarial sujeita à inscrição no registro público de empresas mercantis ou que tenham realizado sua inscrição, mesmo sendo desobrigada;
- V. Como objeto contratual atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- VI. Sócios que não exerçam a mesma profissão, exceto aquelas sujeitas a registro no mesmo órgão ou conselho profissional;
- VII. Mais de dois empregados não habilitados à profissão objeto da sociedade, em relação a cada sócio;
- VIII. Sócio que não preste serviço em nome da sociedade ou em que o sócio atue somente como administrador;
- IX. Mais de um estabelecimento.

§ 4º. O não atendimento das condições previstas no parágrafo anterior implicará a revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISS, valor fixo, para o regime geral, cuja base de cálculo é o preço do serviço.

Art. 114. O preço do serviço expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio vigente na data da prestação do serviço.

Art. 115. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no art. 110 desta Lei, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Seção IX

Disposições Específicas

Subseção I

Da Construção Civil

Art. 116. A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante desta Lei é o preço do serviço excluído o valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços e devidamente comprovadas mediante a apresentação de documentos fiscais correspondentes.

§ 1º. Para fins da dedução prevista no caput deste artigo, somente serão admitidos os materiais aplicados na obra de forma permanente e que tenham sido produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e desde que observadas às quantidades efetivamente utilizadas e o cumprimento das obrigações acessórias a serem estabelecidas em regulamento próprio, sendo vedada a dedução de:

- I. Qualquer material fornecido por terceiros e incorporados à obra;
- II. Ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica;
- III. Tapumes, alambrados e outros materiais utilizados no isolamento da obra;
- IV. Materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra e de trânsito;
- V. Abrigo provisório para depósito de materiais e outras utilidades;
- VI. Materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios;
- VII. Placas de identificação e gabaritos;
- VIII. Materiais utilizados para cimbramento e escoramento de lajes, vigas e valas;
- IX. Fôrmas para galerias e para infraestruturas e superestruturas;
- X. Telas de proteção;

- XI. Maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral;
- XII. Outros materiais não incorporados à obra de forma permanente.

§ 2º. Não se aplica a dedução prevista neste artigo aos serviços de fornecimento de concreto por empreitada, nem tampouco aos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica em que não são permitidas quaisquer deduções.

Art. 117. As pessoas jurídicas cujos serviços se enquadrem nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante desta Lei e que requeiram os benefícios previstos no artigo anterior deverão comprovar os materiais produzidos e incorporados à obra e que foram objetos de dedução, por meio da apresentação da nota fiscal de compra de materiais no mês de competência para produção de mercadorias produzidas pelo próprio prestador dos serviços fora do local da obra, acompanhada da respectiva nota de remessa das mercadorias produzidas para a respectiva obra contratada.

§ 1º. Os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de instalação provisória, refeições, mobiliários e demais insumos e custos integram a base de cálculo para efeito da apuração do valor do serviço a ser tributado pelo ISS.

§ 2º. Os documentos utilizados pelo prestador de serviços para efeito do disposto no caput deste artigo deverão ser anexados à nota fiscal emitida para o tomador do serviço, somente sendo aceitos aqueles que tenham sido emitidas dentro do mês de competência do recolhimento do ISS devido.

§ 3º. Fica autorizado, o Poder Executivo, a regulamentar hipóteses de dedução presumida da base de cálculo dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do §5º do art. 87 desta Lei, ficando restrito aos materiais incorporados definitivamente à obra realizada, observando-se, obrigatoriamente, o disposto no artigo 110, §1º, inciso III e artigo 116 desta Lei.

Art. 118. Havendo fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da execução do serviço e cujo valor tenha sido excluído do preço do serviço para efeito de recolhimento do ISS devido, ao emitir a nota fiscal relativa à prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante desta Lei, o prestador deverá discriminar no campo destinado à descrição do serviço o número, a data e o valor da nota fiscal de venda das mercadorias fornecidas para o tomador dos serviços.

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista no caput deste artigo poderá ser substituída pela apresentação de planilha discriminando as notas fiscais de venda das mercadorias, acompanhada das respectivas cópias.

Art. 119. Ocorrendo as hipóteses de substituição tributária prevista no art. 96 desta Lei, o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 deverá proceder à retenção do ISS na fonte, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput o tomador ou intermediário dos serviços deverá exigir do prestador dos serviços:

- I. A nota fiscal de serviço relativa à prestação total ou parcial dos serviços;
- II. A nota fiscal de venda de mercadorias referente ao fornecimento das mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação do serviço emitida dentro do mês de competência do tributo.

§ 2º. A falta de apresentação, pelo prestador de serviços, das notas fiscais referidas no inciso II do § 1º deste artigo implicará na obrigatoriedade de o tomador do serviço reter o ISS na fonte sobre o valor total do serviço.

§ 3º. Os tomadores ou intermediários dos serviços são contribuintes substitutos do imposto devido, sendo responsáveis pelo recolhimento do mesmo, acrescido de multas e acréscimos legais quando devidos, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º. Os responsáveis pela retenção na fonte do ISS são obrigados a emitir e a entregar ao prestador do serviço o Recibo de Retenção do ISS, emitido automaticamente pelo Sistema de Nota Fiscal de Serviços Digital.

§ 5º. O prestador do serviço que sofrer retenção do ISS da fonte pagadora deverá guardar o comprovante de retenção para apresentação à SEFIN quando solicitado.

Art. 120. São obrigadas à escrituração mensal dos serviços tomados e prestados no Portal da Nota Fiscal de Serviços Digital, todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município ou não, que contratem serviços no âmbito territorial municipal, contribuintes ou não do ISS, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Município e Distrito Federal, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, ainda que não haja ISS próprio devido ou retido na fonte a recolher.

Art. 121. Os documentos fiscais apresentados para efeito do disposto no art. 116 desta Lei deverão ser validados pela SEFIN, através do Setor de Fiscalização para que surtam os efeitos da dedução requerida.

§1º. Para que ocorra a homologação prevista neste artigo o contribuinte tomador ou prestador dos serviços deverá apresentar os documentos estabelecidos nesta Lei até o dia 10 do mês subsequente à emissão da nota fiscal.

§2º. A homologação do procedimento não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na legislação tributária.

Art. 122. Quando os serviços prestados na obra forem executados pelo próprio proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, sem a participação de terceiros (pessoas físicas ou jurídicas), ou forem prestados por mão-de-obra não remunerada, o Setor de Tributos deverá ser comunicado previamente acerca do regime que irá ser adotado na construção.

§ 1º. A comunicação prevista no caput do presente artigo deverá ser feita antes da data de início da validade do Alvará de Construção expedido pela Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Raposa, sob pena de recair sobre este a obrigação pelo recolhimento do imposto sobre o valor total dos serviços, o qual deverá ser calculado multiplicando-se o valor do metro quadrado vigente no mercado pela área construída, observando-se o padrão do imóvel.

§ 2º. O poder executivo poderá por meio de regulamento estabelecer os procedimentos relativos a incidência do ISS nas hipóteses em que uma pessoa física adquira o material de terceiros para realização da obra e contrate a parte a mão de obra para sua execução, podendo estabelecer pauta de preço para servir de base de cálculo do imposto visando facilitar a cobrança do imposto.

Subseção II

Dos Serviços de Diversões, Lazer, Entretenimento e Congêneres previstos no Item 12

da Lista de Serviços Contidos Nesta Lei

Art. 123. Aos serviços previstos no item 12 e seus respectivos subitens da Lista de Serviços constante desta Lei, poderá ser aplicado o regime de estimativa da base de cálculo para efeito de apuração do Imposto Sobre Serviços, especialmente em relação a:

- I. Bailes, shows, festivais, recitais, espetáculos e congêneres;
- II. Desfile de carnaval e similares;
- III. Exploração de camarotes, arquibancadas e similares para acompanhamento de festividade em geral;
- IV. Exposições e feiras.

Art. 124. Para a estimativa da receita dos eventos indicados nos incisos I, III e IV do artigo anterior considerar-se-á um público estimado de 70% (setenta por cento) da capacidade máxima do local onde ocorrerá a prestação do serviço descrito nos itens 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.07, 12.09, 12.10, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17 da lista de serviço desta Lei.

§ 1º. A capacidade máxima do Local a que se refere o caput será calculada tendo como base o laudo do setor de engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Raposa.

Art. 125. Os promotores dos eventos descritos no item 12 da Lista de serviços constante desta Lei deverão requerer previamente a licença para realização do ato, sendo a mesma expedida mediante a comprovação dos impostos e taxas devidos.

Art. 126. O contribuinte deverá solicitar autorização para impressão e utilização dos ingressos, declarando a quantidade total a ser utilizada em cada evento, incluindo convites e cortesias, informando, ainda, a diferença de valores por categoria, se houver.

§ 1º. A autorização a que se refere este artigo será solicitada até o último dia útil anterior ao da realização do evento, antes do horário de encerramento do expediente bancário e em tempo hábil suficiente para o recolhimento do respectivo ISS, sob pena de embargo.

§ 2º. Quando o promotor realizar mais de um evento no mês no mesmo local, a autorização poderá ser semanal, quinzenal ou mensal, respeitado o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. Excepcionalmente, poderá a Autoridade Tributária, a seu critério, autorizar a utilização de ingressos para período de até 12 (doze) meses para eventos cuja ocorrência obedeça a uma regularidade.

§ 4º. Em relação aos serviços indicados no inciso III do art. 123, será levada em consideração a capacidade dos camarotes, arquibancadas ou similares, bem como a duração do evento, em número de dias, respeitado o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 127. A base de cálculo para recolhimento do imposto pela prestação dos serviços a que se refere o inciso II do art. 123 desta Lei será o produto do número de participantes do evento pelo preço estimado de cobrança, relativo a cada um deles.

Parágrafo único. O número de participantes referido neste artigo será declarado pelo contribuinte antecipadamente, antes do pagamento do imposto, devendo as informações pertinentes ser confrontadas com as declarações prestadas a outros órgãos e/ou entidades eventualmente envolvidos com o evento.

Art. 128. Para efeitos do previsto nesta lei, considera-se ingresso qualquer forma de controle de acesso ao evento ou entrada no recinto onde o mesmo se realiza.

Art. 129. Os ingressos serão numerados, sempre que possível, em ordem sequencial, por tipo e valor, constando o nome, a data e horário do evento.

Parágrafo único. Para ingressos que não permitam a numeração, a Administração Tributária concederá autorização especial, indicando os controles que deverão ser observados.

Art. 130. O ISS calculado na forma do § 3º do art. 126 será recolhido antecipadamente, até a data da autorização dos ingressos, ou até o dia 05 (cinco) do mês da realização do evento, quando ocorrer autorização para período superior a três meses.

Art. 131. O imposto calculado na forma do § 4º do art. 126 será recolhido em cota única, até o dia da abertura oficial do evento.

Art. 132. Quando for verificada a realização de evento previsto no item 12 da lista de serviços estabelecida na Lista de Serviços desta Lei sem o recolhimento do ISS devido, a base de cálculo do imposto será arbitrada, levando-se em consideração a capacidade do local do evento, o número de participantes e o preço cobrado, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Subseção III

Das Agências de Publicidade

Art. 133. Constitui receita bruta das agências de publicidade para efeito de definição da base de cálculo do ISS:

- I. O valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;
- II. O valor dos honorários devidos pela criação, redação e veiculação de formas de publicidade;
- III. O preço da produção em geral.

Parágrafo único. Quando o serviço a que se refere o inciso III deste artigo for executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos produzidos pelo terceiro contratado.

Subseção IV

Dos Armazéns Gerais

Art. 134. O Imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns-gerais, quando em regime de empreitada de serviços, é calculado sobre o valor resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo único. Não prevalece o disposto neste artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários nem emitir a respectiva nota fiscal de serviços, sendo que neste caso a base de cálculo do ISS devido será o valor total dos serviços contratados.

Art. 135. Todo estabelecimento de armazéns gerais publicará em órgão oficial o valor das tarifas cobradas pela prestação dos serviços.

Art. 136. Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos atuem de maneira estável e em caráter profissional, têm o Imposto calculado sobre sua receita bruta, ainda que:

- I. Aufiram unicamente comissão ou outra retribuição previamente estabelecida sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;
- II. Estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;
- III. Fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Subseção V

Do Transporte de Carga

Art. 137. Considera-se receita bruta das transportadoras, quando utilizarem veículos de terceiros para realizar o transporte, a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

- I. Seja inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- II. Emita nota fiscal ou outro documento exigido pela SEFIN.

Subseção VI

Dos Cartórios

Art. 138. O ISS devido na prestação dos serviços de registros públicos cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados, bem como pela autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e serviços de fotocópias.

Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

Art. 139. O delegatário de serviço público que presta os serviços descritos no artigo anterior fica obrigado a emitir Nota Fiscal Digital de Serviços - NFS-d, independentemente da receita bruta de serviços obtida no exercício anterior.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir obrigações acessórias aos Serventuários da Justiça, por meio de declaração fiscal específica, e, se necessário, a utilização de regime especial para emissão da Nota Fiscal de Serviços Digital.

§ 2º. Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas, ou outros serviços cartorários, cópias e prestação de informações por qualquer forma ou meio, o delegatário de serviço público deverá emitir uma NFS-d por dia, com a totalização desses serviços.

Art. 140. Poderá ser celebrada, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção ou terminação de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços decorrente da prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação desta Lei, que importe na extinção dos créditos tributários não recolhidos.

§ 1º. O Serventuário da Justiça, na pessoa do Oficial do Cartório, é o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços – ISS que trata esta Subseção.

§ 2º. Haverá incidência do ISS sobre a receita dos Cartórios, decorrente de atos praticados pelos titulares da serventia, em decorrência dos registros públicos, cartorários e notariais, nos termos do disposto no item 21 (seq. nº 202) da Lista de Serviços, constante no § 5º do art. 87 desta Lei.

§ 3º. Incidirá o ISS, previsto no inciso anterior, somente sobre os valores dos emolumentos recebidos, a título de remuneração, pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

Seção X

Do Arbitramento

Art. 141. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé a declaração ou o esclarecimento prestado, ou o documento expedido pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, a autoridade lançadora, mediante processo regular, deve arbitrar o preço do serviço.

Art. 142. O preço do serviço, será arbitrado, também, nas seguintes hipóteses:

- I. Quando se apurar fraude, sonegação ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro;
- II. Quando o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço do serviço prestado;
- III. Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior à corrente na praça;
- IV. Quando o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais, exigidos pela legislação do ISS.
- V. Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;
- VI. Quando os contribuintes não possuírem os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários;
- VII. Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo;
- VIII. Quando for difícil a apuração do preço;
- IX. Ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º. Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 143. O preço do serviço deve ser arbitrado tendo-se por base, o preço corrente do serviço na praça da ocorrência do fato.

Art. 144. Na impossibilidade do arbitramento, com base nos critérios a que se refere o artigo anterior, o preço do serviço deve ser arbitrado, levando-se em consideração os seguintes elementos:

- I. O valor das matérias-primas, dos materiais secundários e de quaisquer outros materiais aplicados ou consumidos na prestação dos serviços;
- II. As despesas com salários e pró-labore;
- III. As despesas com aluguel, condomínio, água, luz e comunicação;
- IV. As despesas com tributos e demais encargos.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo estabelecer os critérios a serem utilizados para o arbitramento com base neste artigo.

Seção XI

Da Alíquota

Art. 145. A alíquota do Imposto Sobre Serviços é de '3,5%', '4,5%' e 5% para as atividades constantes da Lista de Serviços do artigo 87 desta Lei.

Art. 146. O imposto será pago tendo por base alíquota fixa expressa em percentagem sobre o preço dos serviços estabelecidos na lista descrita nesta Lei.

Art. 147. No caso em que o serviço seja prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, o ISS é devido por período mensal, no percentual de:

- I. 15 (quinze) UFM's, no caso de profissional autônomo de nível superior;
- II. 8 (oito) UFM's, no caso de profissional autônomo de nível médio;
- III. 4 (quatro) UFM's, nos demais casos.

§ 1º. Em relação aos profissionais autônomos que atuarão individualmente, o ISS poderá ser lançado anualmente e parcelado conforme Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Para os profissionais organizados em sociedades simples, o ISS é devido e deverá ser pago mensalmente.

Art. 148. Nos casos dos serviços a que se refere o art. 113 o ISS é devido na forma fixa, devendo o Titular da SEFIN disciplinar a matéria.

Seção XII

Do Lançamento

Art. 149. O Imposto Sobre Serviços deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado no regime de estimativa.

Art. 150. Nos casos de lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo realizar a atividade tendente ao lançamento, compreendendo:

- I. Nos casos a que se referem os arts. 112 e 113 o preenchimento de formulários aprovados pelo Poder Executivo contendo, no mínimo, a identificação do sujeito passivo, o período ou exercício de referência, a descrição da atividade, o número de sócios e de empregados, a alíquota e o valor do ISS, bem como a sua entrega a repartição fiscal, no prazo estabelecido em Regulamento;
- II. Nos casos em que o responsável pelo seu recolhimento seja o tomador do serviço, não obrigado à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, o preenchimento de formulários aprovados pelo Poder Executivo contendo, no mínimo, a identificação do sujeito passivo e do prestador do serviço, a descrição do serviço recebido, o preço do serviço, a data do recebimento do serviço e o valor do ISS, bem como a sua entrega a repartição fiscal, no prazo estabelecido em Regulamento;
- III. Nos demais casos, a emissão de documentos fiscais e o registro nos livros fiscais apropriados, permitindo o uso de meio magnético, bem como outros procedimentos previstos nesta Lei e no seu Regulamento, relativamente aos serviços prestados.

§ 1º. Opera-se o ato de lançamento do ISS quando a autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo, expressamente a homologa.

§ 2º. O prazo para a homologação é de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador.

§ 3º. Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a SEFIN se tenha pronunciado, considera-se homologada a atividade realizada pelo sujeito passivo, operado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º. O imposto será calculado pela SEFIN, anualmente, nos casos por ela determinados neste Código.

§ 5º. Na hipótese do Inciso I a fazenda pública municipal poderá estabelecer procedimento de lançamento do tributo utilizando o sistema da Nota Fiscal de Serviços Digital, observando as normas regulamentares.

Art. 151. O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 152. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da SEFIN, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Seção XIII

Da Estimativa

Art. 153. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da SEFIN, observadas as seguintes normas:

- I. Informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II. Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III. Total dos salários pagos;
- IV. Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V. Total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI. Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º. O montante do imposto assim estimado será pago em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação do antecedente.

§ 3º. Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 4º. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela:

- I. Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo, depois desse prazo, os encargos moratórios;

- II. Compensada, com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta os encargos moratórios pertinentes.

§ 5º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da SEFIN, poderá ser feito, individualmente, por categoria de estabelecimento ou grupos de atividades econômicas.

§ 6º. A aplicação de regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da SEFIN, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 7º. A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período.

§ 8º. O prazo de duração do regime de estimativa deve ser fixado no ato que determinar a sua aplicação.

Art. 154. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a SEFIN notificará-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas, podendo ser expresso em UFM.

§ 1º. Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo, contados do recebimento da intimação.

§ 2º. O recurso deve indicar as razões de fato e de direito, somente sendo aceitos como provas os valores regularmente escriturados em documentos fiscais exigidos por Lei.

§ 3º. A reclamação deve ser examinada e o lançamento revisado, quando couber, no prazo máximo de quinze dias e da decisão deve ser o contribuinte notificado.

Art. 155. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa deve:

- I. Emitir Notas Fiscais de Serviços relativamente aos serviços prestados;
- II. Recolher o ISS estimado, no prazo estabelecido.
- III. No caso em que esteja sujeito ao lançamento por homologação:
 - a) Apurar, semestralmente, o valor do ISS devido pela efetiva prestação de serviços;
 - b) Confrontar o valor do ISS apurado no semestre com o ISS pago, por estimativa, relativamente ao mesmo período;
 - c) Recolher a diferença, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, se o montante do ISS devido pela efetiva prestação de serviços for maior que o ISS recolhido por estimativa;
 - d) Requerer a compensação ou restituição da diferença se o montante do ISS devido for menor que o ISS por estimativa.

Parágrafo único. Na hipótese do lançamento de ofício, a apuração e o confronto de que trata o inciso III devem ser feitos também de ofício.

Art. 156. Suspensa, por qualquer motivo, aplicação do regime de estimativa, deve-se, em relação ao período em que ainda não tenha ocorrido a apuração de que trata o artigo anterior, observado no que couber o disposto no referido artigo:

- I. Apurar o valor do ISS devido pela efetiva prestação de serviços;
- II. Confrontar o valor do ISS apurado com o ISS pago, por estimativa, relativamente ao mesmo período;
- III. Recolher a diferença, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, se o montante do ISS devido pela efetiva prestação de serviços for maior que o ISS recolhido por estimativa;
- IV. Compensar ou restituir a diferença se o montante do ISS devido for menor que o ISS pago por estimativas.

Seção XIV

Do Recolhimento

Art. 157. Nos casos em que o imposto tem por base tributável o preço do serviço, o imposto será recolhido mensalmente, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.

Parágrafo único. Nas hipóteses do lançamento por homologação, o recolhimento do ISS extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da posterior homologação, pela autoridade fiscal, da atividade exercida pelo sujeito passivo.

Art. 158. Ao recolhimento do ISS são aplicáveis as seguintes regras:

- I. Deve ser realizado em dinheiro;
- II. Deve ser individualizado em relação a cada estabelecimento do sujeito passivo;
- III. Quitação no documento deve ser feita mediante a identificação da instituição financeira ou repartição arrecadadora, acrescida da autenticação mecânica que informe a data, a importância paga e os números da operação e da máquina autenticadora.

§ 1º. A critério do Poder Executivo, o recolhimento do ISS pode ser efetuado também por meio de transferência eletrônica a crédito do Tesouro Municipal.

§ 2º. A SEFIN fará, de Ofício, a retenção do ISS devido nos pagamentos que fizer a seus fornecedores e prestadores de serviço.

§ 3º. O ISS retido na fonte deve ser recolhido em nome do contribuinte.

Art. 159. O não recolhimento do ISS no prazo regulamentar enseja:

- I. A cobrança de juro moratório, devido a partir do dia imediato ao de seu vencimento, e calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele.
- II. A aplicação da penalidade específica;
- III. A sua atualização monetária;
- IV. A sujeição ao regime especial de controle e fiscalização, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 160. A SEFIN poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o sujeito passivo mantenha no Município.

Seção XV

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Subseção I

Da Escrita e Documentação Fiscal

Art. 161. Fica instituído, no município de Raposa, o livro fiscal digital em substituição ao livro fiscal convencional.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento definir o modelo do livro fiscal digital, as informações que deverão conter, os prazos de abertura e fechamento e outras necessidades do Fisco municipal.

Art. 162. A prova de quitação dos tributos é indispensável:

- I. À expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria";
- II. À contratação com o Poder Público Municipal;
- III. À quitação de contratos celebrados com o Município;
- IV. À expedição de alvará de localização e funcionamento;
- V. À expedição do alvará de obras;
- VI. À expedição dos respectivos títulos de propriedade urbana;
- VII. À qualquer autorização, concessão e permissões expedidas pelo Poder Executivo Municipal.

Subseção II

Da Nota Fiscal de Serviço Digital – NFS

Art. 163. Fica mantida a instituição da Nota Fiscal de Serviço Digital (NFS-d), documento fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços - ISS, de natureza digital, processado por sistema de computadores e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Raposa.

Art. 164. Por ocasião da prestação de cada serviço será emitida a Nota Fiscal de Serviços, de acordo com os modelos determinados em regulamento, na modalidade NFS-d.

Art. 165. Caberá ao regulamento:

- I. Definir o modelo da NFS-d; as informações que deverão contar; o prazo de apuração e recolhimento do tributo;
- II. Disciplinar a emissão da NFS-d, discriminando os contribuintes prestadores e tomadores de serviço brigados à sua utilização;
- III. Estabelecer critérios para emissão, validação e cancelamento do documento fiscal.

§ 1º. A regulamentação indicada no caput deverá prever a obrigatoriedade da escrituração digital e as informações relativas aos serviços prestados e tomados;

§ 2º. As pessoas naturais, equiparadas às pessoas jurídicas, são também obrigadas ao cumprimento do disposto no § 1º;

Art. 166. Os contribuintes do ISS, obrigados à emissão da NFS-d, deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicando a obrigatoriedade de emissão da NFS-d.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará o modelo da placa ou painel, bem como a metragem e o teor da mensagem.

Art. 167. O regime constitucional da imunidade tributária e a norma isentiva municipal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração digital da NFS-d.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essas circunstâncias, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na NFS-d.

Art. 168. A NFS-d será considerada inidônea e independe de formalidades e atos administrativos da SEFIN, fazendo prova apenas a favor do Fisco municipal, quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

Art. 169. Estão obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Digital todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços constantes na Lista de Serviços desta Lei.

Art. 170. As pessoas jurídicas de direito público e privado ficam obrigadas e escriturar todas as notas fiscais emitidas e recebidas no Portal da Nota Fiscal de Serviços Digital, independente da incidência do imposto.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator à aplicação de penalidades previstas nesta lei.

Art. 171. Ficam obrigados a realizar o Recadastramento Eletrônico e o Credenciamento para acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Digital, todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras e tomadoras de serviços, responsáveis e substitutos tributários, estabelecidos no município de Raposa.

Art. 172. A emissão da NFS-d constitui-se em uma obrigação acessória de cumprimento obrigatório pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS), por ocasião da prestação de serviço.

Art. 173. A NFS-d é o documento fiscal emitido e armazenado digitalmente em aplicativo do Município de Raposa, com o objetivo de materializar os fatos geradores do ISS, por meio da escrituração e registro das prestações de serviços sujeitas ao imposto.

Art. 174. A NFS-d será emitida no endereço eletrônico do Portal da Prefeitura Municipal de Raposa disponibilizado aos contribuintes na rede mundial de computadores, mediante acesso a ser liberado pela SEFIN por meio de senha web previamente cadastrada, desde que os prestadores de serviços estejam inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 175. Na impossibilidade de conexão imediata com o sistema para emissão da NFS-d, o prestador de serviços deverá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, cujas informações serão posteriormente transmitidas ao sistema para conversão em NFS-d.

Parágrafo único. A conversão do RPS em NFS-d deverá ser feita nos prazos regulamentares, sob pena de multa prevista nesta lei.

Art. 176. Após o cadastramento do contribuinte no Portal da Prefeitura Municipal de Raposa relativo à emissão das notas fiscais de prestação de serviços, os documentos convencionais, ainda não utilizados, serão cancelados e não mais poderão ser confeccionados.

Art. 177. O recolhimento do Imposto devido, referente às Notas Fiscais Digitais emitidas, deverá ser feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal emitido pelo sistema da Prefeitura Municipal de Raposa.

§ 1º. Não se aplica o disposto no caput às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Simples Nacional, relativamente aos serviços prestados.

§ 2º. Os serviços tomados por empresas optantes do Simples Nacional deverão ser escriturados no sistema da Nota Fiscal de Serviços Digital, sob pena de multa prevista nesta lei.

Art. 178. A Nota Fiscal Digital poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do Imposto.

Parágrafo único. Após o pagamento do Imposto, a Nota Fiscal Digital somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 179. Todos os contribuintes obrigados à emissão de NFS-d recolherão o ISS com base no movimento econômico.

Art. 180. As Notas Fiscais Digitais emitidas deverão ficar arquivadas no sistema para consultas, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contados da emissão.

Art. 181. Os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis pelo recolhimento do Imposto, ficam obrigados a registrar todas as notas fiscais recebidas de prestadores, de dentro e de fora do município, e realizar a retenção do ISS nas hipóteses previstas na legislação, por meio do Portal da Nota Digital.

Art. 182. Os profissionais autônomos poderão solicitar da Fazenda Pública Municipal a emissão da nota fiscal avulsa para acobertar os serviços por eles prestados.

Art. 183. As disposições legais previstas nesta seção serão regulamentadas por ato administrativo a ser expedido pelo titular da SEFIN.

Subseção III

Da Declaração Mensal de Instituições Financeiras – DIF

Art. 184. As instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Instituição Financeira – DIF, escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados com incidência do Imposto Sobre Serviços, instrumento que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de terceiros.

§ 1º. O instrumento acima deverá ser gerado por meio de programa de computador o qual será fornecido pela SEFIN e entregue em mídia computacional ou disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Raposa.

§ 2º. As pessoas jurídicas obrigadas a efetuar a Declaração Mensal de Instituição Financeira - DIF ficam dispensadas da escrituração do Livro de Registro Especial do ISS - LRE-ISS.

§ 3º. A entrega à SEFIN dar-se-á por transmissão via rede mundial de computadores, por meio magnético ou por outros dispositivos de armazenamento eletrônico de dados, desde que haja viabilidade técnica para esse caso.

§ 4º. As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na Declaração Mensal de Instituição Financeira - DIF, observadas as contas e a estrutura previstas nas Normas Básicas do Plano de Contas instituídas pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 5º. A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento no período ou esteja inativo.

§ 6º. Cada estabelecimento é obrigado a encaminhar à SEFIN a Declaração Mensal de cada competência até o dia 10 do mês subsequente.

§ 7º. A critério do Fisco poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e CNPJ de qualquer das dependências da Instituição ou, ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração.

§ 8º. O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará a validação do conteúdo dos dados constantes da DIF gerados pelo contribuinte.

§ 9º. As Declarações e os respectivos Recibos de Entrega deverão ser conservados, em meio físico ou eletrônico, durante o período decadencial previsto no Art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN.

§ 10. O não cumprimento da obrigação prevista no neste artigo, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, sujeita o infrator às penalidades cominadas nesta lei.

§ 11. Enquanto a DIF não for regulamentada a Fazenda Pública Municipal poderá instituir controles específicos que serão estabelecidos em regulamento.

Art. 185. As instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e as empresas revendedoras de veículos, máquinas e equipamentos, ficam obrigadas a apresentar a Declaração Mensal de Instituição Financeira - DIF referentes aos contratos de mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro realizados no Município de Raposa.

§ 1º. A declaração prevista no caput deste artigo deverá ser entregue à SEFIN até o dia 10 do mês subsequente do fato gerador à formalização da prestação dos serviços, podendo ser apresentada em meio magnético ou mesmo por transmissão de dados através da rede mundial de computadores.

Art. 186. O titular da SEFIN expedirá as instruções normativas que julgar necessárias para disciplinar esta subseção.

Subseção IV

Da Declaração de Operações com Cartões de Crédito ou Débito

Art. 187. As administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar Declaração Mensal de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela SEFIN.

§ 1º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Raposa, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º. Fica facultada à SEFIN a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito por meio de convênio firmado com a Secretaria de Estado de Fazenda do Maranhão e com a Receita Federal do Brasil.

Subseção V

Das Normas Comuns às Declarações Fiscais

Art. 188. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo, por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do vencimento do prazo para pagamento do crédito definitivamente constituído.

§ 1º. A Administração Tributária encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do caput deste artigo poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município, em conformidade com o que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

§ 2º. Será considerada para os efeitos de lançamento por declaração do ISS, qualquer informação de serviços prestados e tomados, decorrente de movimentação que demonstre o faturamento econômico e que tenha sido registrada, ou não, no Portal da Nota Fiscal de Serviços Digital, pelas pessoas jurídicas de direito público e privado.

§ 3º. As informações referidas no parágrafo anterior têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do tributo.

§ 4º. Considera-se, ainda, para efeitos de lançamento por declaração do ISS, a ausência de escrituração dos serviços prestados e tomados no Portal da Nota Fiscal e Serviços Digital, pelas pessoas jurídicas, ficando estas sujeitas às penalidades previstas nesta lei.

§ 5º. O ISS próprio e retido na fonte decorrente das notas fiscais de serviços prestados e tomados escrituradas no Portal da Nota Fiscal de Serviços Digital e não recolhidos nos prazos regulamentares, fica sujeito à inscrição automática na Dívida Ativa observando os prazos previstos nesta lei.

Subseção VI

Do Tratamento Diferenciado e Favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno

Porte

Art. 189. Fica instituído no Município de Raposa o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Empreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como as Leis Complementares Federais n 127, 128 e 139, de 14 de agosto de 2007, 19 de dezembro de 2008 e 10 de novembro de 2011, respectivamente.

Art. 190. O Poder Executivo fica autorizado a conceder tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar Federal n 123 de 14 de dezembro de 2006, com a finalidade de incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, através de eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações principais e acessórias.

Art. 191. Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á Microempresa ou empresa de Pequeno Porte aquela cuja receita bruta no ano calendário anterior ao da opção, esteja compreendida dentro dos limites previstos segundo o disposto no art. 2º da LC n 139/2011; as microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nas seguintes situações:

- I. As microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- II. As empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), conforme o disposto na LC n 139/2011.

Art. 192. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º. A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º. O ato do indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante expediente da Secretaria Municipal de Finanças, segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Art. 193. Será assegurado aos empresários, entrada única de dados cadastrais e de documentos, esguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 194. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

§ 1º. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 2º. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar n 123/2006, sujeitando-se aos efeitos previstos na legislação federal e municipal.

Art. 195. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

- I. Que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- II. Que tenha sócio domiciliado no exterior;
- III. De cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- IV. Que preste serviço de comunicação;
- V. Que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- VI. Que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
- VII. Que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- VIII. Que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- IX. Que exerça atividade de importação de combustíveis;
- X. Que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;

- XI. Que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
- XII. Que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
- XIII. Que realize atividade de consultoria;
- XIV. Que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

§ 1º. As vedações relativas a exercício de atividades revistas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as que exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

- I. Creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;
- II. Agência terceirizada de correios;
- III. Agência de viagem e turismo;
- IV. Centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- V. Agência lotérica;
- VI. Serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;
- VII. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- VIII. Serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- IX. Serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- X. Serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;
- XI. Serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar-condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;
- XII. Veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;
- XIII. Construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;
- XIV. Transporte municipal de passageiros;
- XV. Empresas montadoras de estandes para feiras;
- XVI. Escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
- XVII. Produção cultural e artística;
- XVIII. Produção cinematográfica e de artes cênicas;
- XIX. Cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- XX. Academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- XXI. Academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- XXII. Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- XXIII. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- XXIV. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- XXV. Escritórios de serviços contábeis;
- XXVI. Serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 2º. Poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput deste artigo.

Art. 196. Os impostos e contribuições da União, dos Estados e do Município terão sua apuração e recolhimento realizados mediante regime único de arrecadação, inclusive das obrigações acessórias como descritos no art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, sendo devido ao Município de Raposa:

- I. O Imposto Sobre Serviço- ISS, que deverá ser recolhido mensalmente, mediante documento único de arrecadação, através do qual deverão ser recolhidos os demais impostos e contribuições estaduais e federais.

§ 1º. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos demais impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

- I. O ISS será devido:
 - a) Em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
 - b) Na importação de serviços.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços sediados nesse Município deverão efetivar a retenção do ISS das empresas optantes pelo Simples Nacional, mesmo quando constar na nota fiscal de serviços que a empresa participa desse tratamento jurídico simplificado.

Art. 197. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece as normas relativas às penalidades e multas aplicáveis para micro e pequenas empresas submetidas ao regime estabelecido pelo Super Simples.

Parágrafo único. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação à declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 198. As consultas relativas ao Simples Nacional que se referirem a tributos e contribuições de competência municipal serão solucionadas na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Art. 199. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º. O Município poderá transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao Estado do Maranhão, mediante convênio.

§ 2º. No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais, será repassada ao Município de Raposa, observado o rateio a ser feito com o Estado.

§ 3º. Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado do Maranhão.

Art. 200. Nos termos da Lei Complementar nº, 123/2006, os processos judiciais relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional são de competência da União, a quem compete a estabelecer os procedimentos.

§ 1º. O Município prestará auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º. Os créditos tributários oriundos da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º. O Município de Raposa poderá receber da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a delegação para a inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais a que se refere a Lei Complementar nº 123/2006, mediante convênio.

Art. 201. O Secretário Municipal de Finanças fica autorizado a tomar todas as providências necessárias, a instituir procedimentos de abertura, alteração e baixa de Pequenas e Microempresas, visando aderir efetivamente ao tratamento simplificado, que tem como objetivo a desburocratização dos procedimentos.

Parágrafo único. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de empresas observarão a uniformidade no processo de registro e de legalização, ficando o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir os atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

Subseção VII

Disposições Finais

Art. 202. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à esta Lei Complementar, será devido ao Município de Raposa, em sua totalidade, relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2024.

§ 1º. Fica o Município autorizado a firmar convênio, ajuste ou protocolo com os municípios interessados e/ou entre os entes municipais e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, instituído pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 175 de 23 de setembro de 2020, visando o fiel cumprimento das disposições desta Lei Complementar Federal.

§ 2º. O ISSQN, com relação às hipóteses de incidência de que trata a Lei Complementar Federal nº 175/2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei Complementar Federal.

§ 3º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 4º. O comprovante de transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é o documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§ 5º. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal, até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 6º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à esta Lei Complementar, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado,

sendo irrelevantes para caracterizá-las as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista Municipal de Serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §7º.

§ 9º. Nos casos dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista Municipal de Serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão

§ 10. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista Municipal de Serviços, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I. Bandeiras;
- II. Credenciadoras; ou
- III. Emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores imobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referido no subitem 15.01 da Lista Municipal de Serviço, o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador do serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 14. Aplica-se aos contribuintes do ISSQN, no âmbito deste Município, o Padrão Nacional de Obrigação acessória e arrecadação do Imposto Sobre Serviços, incidente sobre os serviços previsto nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, instituída pela Lei Complementar nº 175/2020

§ 15. Os contribuintes prestadores de serviços dos itens 4.22, 4.23 e 5.09 ficam obrigados à emissão de Nota Fiscal nos termos desta Lei Complementar.

Art. 203. Aplica-se aos contribuintes do ISSQN, no âmbito deste Município, quando se tratar de contencioso administrativo relativo às disposições contidas na Lei Complementar nº 175/2020, os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo fiscal previsto nesta Lei Complementar – Código Tributário Municipal de Raposa.

Parágrafo único: O Município de Raposa poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador dos serviços, os valores correspondentes à respectiva participação no produto da Arrecadação do ISSQN relativo aos exercícios anteriores à vigência desta Lei

Art. 204. A base e cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista Municipal de Serviços, será composta nos seguintes termos:

- I. Subitens 4.22, 4.23 e 5.09: pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;
- II. Subitem 15.01: pelo preço total do serviço, não sendo admitida quaisquer deduções;
- III. Subitem 15.09: pelo preço total do serviço, incluindo-se o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

Seção XVI

Das Penalidades

Art. 205. As infrações cometidas contra as normas relativas às obrigações tributárias previstas neste Código, quando não estabelecidas em capítulo próprio, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I. Das infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:
 - a) As pessoas jurídicas de direito privado enquadradas como microempresa, empresa de pequeno porte e Optantes do Simples Nacional que deixarem de realizar o cadastro na Fazenda Pública Municipal ou iniciarem suas atividades, sem cumprir a referida obrigação, na forma e prazos regulamentares, ficam sujeitas a multa de até 100 (cem) UFM's;
 - b) As pessoas jurídicas de direito privado enquadradas como empresa de médio porte, que deixarem de realizar o cadastro na Fazenda Pública Municipal ou iniciarem suas atividades, sem cumprir a referida obrigação, na forma e prazos regulamentares, ficam sujeitas a multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFM's;
 - c) As pessoas jurídicas de direito privado enquadradas como empresa de grande porte, que deixarem de realizar o cadastro na Fazenda Pública Municipal ou iniciarem suas atividades, sem cumprir a referida obrigação, na forma e prazos regulamentares, ficam sujeitas a multa de 200 (duzentas) a 2000 (duas mil) UFM's;

- d) Também fica sujeita às penalidades previstas nas alíneas anterior a pessoa jurídica de direito público e privado que deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, qualquer alteração nos dados constantes do cadastro fiscal, inclusive a sua baixa de atividade na Fazenda Pública Municipal ou em outro órgão estadual ou federal, de até 100 (cem) UFM's;
- e) Multa de até 500 (quinhentas) UFM's ou equivalente, para os prestadores de serviços, pessoa jurídica de direito público e privado que deixar de atender a convocação da administração para promover o cadastramento, credenciamento, recadastramento e atualização de dados cadastrais, na forma e nos prazos regulamentares;
- f) Até 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente à pessoa física que deixar de atender à convocação da administração para promover o cadastramento, credenciamento, recadastramento e atualização de dados cadastrais, na forma e nos prazos regulamentares;
- g) Multa de até 300 (trezentas) UFM's ou equivalente, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não ter ocorrido às causas que ensejaram essas modificações cadastrais;
- h) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, aos que utilizarem atividade econômica da Tabela Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE, disponível em sistema da prefeitura, diferente daquela estipulada no cadastro fiscal visando o não recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, observado o valor mínimo de até 200 (duzentas) UFM's;
- i) Multa de 100 UFM's às pessoas jurídicas de direito público que deixarem de realizar o cadastro na Fazenda Pública Municipal ou iniciarem suas atividades, sem cumprir a referida obrigação, na forma e prazos regulamentares.

II. Das infrações relacionadas com os documentos fiscais:

- a) Até 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente, por não substituir o Recibo Provisório de Serviços (RPS) pela NFS-d, ou por substituição fora do prazo;
- b) Multa de até 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente, por documento fiscal, aos que utilizarem a NFS-d em desacordo com as normas regulamentares, ou depois de decorrido o prazo regulamentar de utilização, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço;
- c) Multa de até 200 (duzentas) UFM's ou equivalente, às pessoas jurídicas contribuintes ou não do imposto, por serviço, tomado ou intermediado, escriturado com erros ou omissões no Sistema de NFS-d;
- d) Multa de até 100 (cem) UFM's ou equivalente, aos que estando inscrito e obrigado à escrituração de documentos fiscais, funcionar sem possuir quaisquer dos documentos ou livros fiscais previstos na legislação, ou não emitir a NFS-d, quando obrigado, inclusive das filiais, depósitos ou estabelecimento dependentes, por livro ou nota fiscal, por mês ou fração de mês;
- e) Multa de até 100 (cem) UFM's ou equivalente, pela posse de nota fiscal não utilizada em bloco ou em formulário contínuo, quando obrigado à emissão da NFS-d, em desatendimento a determinação regulamentar de devolução à Secretaria Municipal de Finanças;
- f) Multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFM's ou equivalente, por serviço tomado ou intermediado escriturado com erros ou omissões no Sistema de NFS-d;
- g) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de documentos fiscais, funcionarem sem que comprove a emissão das notas fiscais quando obrigados, inclusive para filiais, depósitos ou estabelecimento dependentes, por nota fiscal, por mês ou fração de mês, observado o valor total mínimo de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM's) ou equivalente;
- h) Multa equivalente a 200% (duzentos por cento), por nota fiscal ou livro fiscal, às pessoas jurídicas contribuintes do imposto que escriturarem livros fiscais ou emitirem notas fiscais, por sistema mecanizado ou processamento de dados diverso ao sistema da prefeitura, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;
- i) Multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais, emitidas ou recebidas, e não escrituradas, ou escrituradas com informações errôneas e repassadas ao fisco municipal;
- j) Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente aos que preencherem, parcial ou erroneamente, as informações relacionadas a escrituração e o cálculo do imposto exigidas pelo Município;
- k) Multa de até 500 (quinhentas) UFM's pelo não atendimento de intimação para apresentação de documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal;
- l) A falta da emissão de NFS-d ou do Recibo de Provisório de Serviço (RPS) sujeita o prestador do serviço à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFM's) ou equivalente;
- m) Multa de 60 (sessenta) UFM's ou equivalente, por manter livro ou documento fiscal fora do estabelecimento comercial, prestador de serviço, indústria e outros;
- n) Multa de 60 (sessenta) UFM's ou equivalente, pela falta de identificação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
- o) Multa equivalente a 80 (oitenta) UFM's ou equivalente, por serviços não escriturados, aos que não possuírem os livros ou, ainda aos que possuam, não estejam devidamente escriturados;
- p) Multa equivalente a 100 (cem) UFM's ou equivalente por não manter arquivados no prazo de 05 (cinco) anos os livros e documentos fiscais;
- q) Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, nos casos relativos a fraudes, adulterações, documento fiscal fraudado e/ou adulterado observado o valor total mínimo de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM's) ou equivalente;

- r) Multa de 100 (cem) UFM's ou equivalente por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente, por documento impresso, sem prejuízo da ação penal cabível;
 - s) Multa de 100 (cem) UFM's ou equivalente ao contribuinte que, por 02 (dois) meses consecutivos, deixar de escriturar as notas fiscais decorrente dos serviços prestados ou deixar de declarar suas receitas de serviços, desde que iniciado o processo fiscalizatório e antes da denúncia espontânea;
 - t) Multa de até 200 (duzentas) UFM's ou equivalente aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações ou informações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, independentemente da apuração e fixação dos mesmos;
 - u) Multa de até 500 (quinhentas) UFM's ou equivalente, por não emitir NFS-d, quando obrigado.
- III. Das Infrações relacionadas ao recolhimento e à retenção do Imposto:
- a) As empresas prestadoras de serviços que efetuarem o recolhimento do ISS a menor, ficam sujeita a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente;
 - b) As pessoas jurídicas de direito público ou privado tomadoras ou intermediária de serviços, que não escriturar ou escriturar fora do prazo, as notas fiscais de serviços tomados ou intermediado de prestador de serviços de fora do Município de Raposa, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção, na fonte, do Imposto Sobre Serviços, ficam sujeitas a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 100 (cem) UFM's ou equivalente;
 - c) Multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 100 (cem) UFM's ou equivalente, às pessoas jurídicas enquadradas como Responsável Tributário ou Substituto Tributário pela não retenção do imposto do prestador de serviço ou retenção fora do prazo regulamentar, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço;
 - d) Multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto incidente, às pessoas jurídicas enquadradas como Responsável ou Substituto Tributário pelo não recolhimento do imposto retido do prestador de serviço ou recolhimento fora do prazo regulamentar, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço;
 - e) Multa de 100 UFM's aos responsáveis tributários ou contribuintes substitutos que deixarem de emitir o Recibo de Retenção na Fonte emitido pelo sistema da Prefeitura, ao prestador do serviço, devidamente assinado.
- IV. Das infrações relacionadas aos Optantes do Simples Nacional:
- a) Multa de 50% sobre o valor do imposto aos optantes do Simples Nacional que escriturarem no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS-D faturamento sobre serviços inferior ao identificado no sistema da NFS-d ou por outro meio, observando o valor mínimo de 50 (cinquenta) UFM's;
 - b) Multa de 50% sobre o valor do imposto apurado aos optantes do Simples Nacional que escriturarem na NFS-d alíquotas inferiores ao constante nos Anexos III e IV da Lei Complementar nº 139/2011, independentemente do valor do imposto, observando o valor mínimo de 50 (cinquenta) UFM's;
 - c) Multa de 100 UFM's aos optantes do Simples Nacional que deixarem de comunicar ao fisco municipal o desenquadramento do Regime de Tributação Favorecido do Simples Nacional;
 - d) Multa de 50% sobre o valor do imposto apurado aos optantes do Simples Nacional que ultrapassarem os sublimites estabelecidos em Lei Federal, independentemente do valor do imposto devido, observando o valor mínimo de 50 (cinquenta) UFM's;
 - e) Multa de 50% sobre o valor do imposto apurado aos contribuintes que realizarem a migração do regime de tributação do Microempreendedor Individual – MEI ao regime de MPE, EPP e SLU - SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL sem comunicar o fisco municipal, independentemente do valor do imposto devido, observando o valor mínimo de 50 (cinquenta) UFM's;
 - f) Multa de 50% sobre o valor do imposto apurado aos optantes do Simples Nacional que emitirem Notas Fiscais e deixarem de informar na composição da receita escriturada no PGDAS-D, independentemente do valor do imposto devido, observando o valor mínimo de 50 (cinquenta) UFM's;
 - g) Multa de 100 (cem) UFM's aos optantes do Simples Nacional que deixarem de apresentar o Anexo Único da Resolução CGSN nº 38 de 01 de setembro de 2008 (Regime de Caixa), e suas posteriores alterações, independente do desenquadramento do regime de apuração nos termos do art. 6º da referida resolução.
- V. Das Infrações relacionadas com a Ação Fiscal:
- a) Multa de 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente ao contribuinte do imposto que deixar de afixar em local visível a placa indicando a obrigatoriedade de emissão da NFS-d;
 - b) Multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido ao contribuinte que, em proveito próprio ou de terceiros, se utilizar de um ou mais documentos falso ou contendo informação falsa, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;
 - c) Multa de até 200 (duzentas) UFM's aos que causarem embaraço, ilidirem ou impedirem de qualquer forma a ação fiscal, ou ainda, sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou de fixação da estimativa;
 - d) Infração para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei, multa de até 500 (quinhentas) UFM's.

- VI. Das Infrações relacionadas à Declaração Mensal de Instituição Financeira – DIF:
- Multa de 500 (quinhentas) UFM's ou equivalente, por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar no prazo regulamentar, a Declaração Mensal de Instituição Financeira - DIF, na forma do disposto em regulamento;
 - Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 500 (quinhentas) UFM's ou equivalente às instituições financeiras que efetuarem o recolhimento do ISS a menor;
 - Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cada operação, corrigido monetariamente, observado o valor mínimo de 500 (quinhentas) UFM's ou equivalente, em caso da Instituição Financeira ou equivalente apresentar Declaração Mensal de Instituição Financeira (DIF), com omissão de informações ou informações inexatas ou incompletas.
- VII. Demais Infrações:
- Multa de 50 (cinquenta) a 2000 (duas mil) UFM's às pessoas físicas e jurídicas que se estabelecerem no território do Município, sem o Alvará de Funcionamento;
 - Multa de até 100 UFM's aos contribuintes que não disporem em local visível o Alvará de Localização e Funcionamento;
 - Multa de até 500 (quinhentas) UFM's ou equivalente para demais infrações, as quais não haja previsão de penalidade específica nesta lei, mas que tenha causado ou possa causar qualquer dano, lesão ou embaraço à atividade fiscalizatória do município.

§ 1º. Na reincidência as penalidades instituídas pelo “caput”, incisos e alíneas deste artigo serão punidas em dobro, e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor;

§ 2º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar lançada a penalidade relativa à infração anterior;

§ 3º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º. A infração prevista na alínea “g” do Inciso II deste artigo, será reduzida em 50% (cinquenta) por cento, caso os documentos fiscais escriturados e/ou declarados sejam corrigidos por meio de registros no sistema da Prefeitura e apresentados à Coordenação de Fiscalização;

§ 5º. Excluindo-se a penalidade prevista na alínea “g” do Inciso II deste artigo, as infrações serão reduzidas em 20% (vinte por cento) quando recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, após seu lançamento;

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 206. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regulado pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Nenhuma taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 207. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e se tratando de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 208. Os serviços públicos a que se refere o art. 206 consideram-se:

- Utilizados pelo contribuinte:
 - Efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
 - Potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;
- Divisíveis, quando suscetíveis por parte de cada um de seus usuários.

Art. 209. Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que pela Constituição Federal e Estadual, pela Lei Orgânica deste Município e pela Legislação com elas compatível, a ele competem.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Licença

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 210. A taxa de licença tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de poder de polícia, relacionada a:

- I. Localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- II. Funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III. Licenciamento e fiscalização ambiental;
- IV. Licenciamento e fiscalização sanitária;
- V. Publicidades, em qualquer das suas formas;
- VI. Fiscalização de veículo de transporte de passageiros;
- VII. Construções de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se";
- VIII. Ocupação do solo nas vias e logradouros públicos navegáveis, trafegáveis e portuária de uso, embarque e desembarque de mercadorias diversas nos portos municipais;
- IX. Comércio eventual ou ambulante;
- X. Licença e fiscalização sobre o uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo do Município.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização – TLLF

Art. 211. A Taxa de Licença para localização, Funcionamento e Fiscalização é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, conforme Tabela prevista no Anexo VI desta Lei.

Art. 212. A taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para o funcionamento de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

§1º. São também obrigados ao recolhimento da Taxa os depósitos fechados de mercadorias.

§2º. Os estabelecimentos que se dedicarem ao abate de suínos, caprinos, equinos, aves e congêneres, além da taxa de fiscalização e funcionamento, ficam obrigados ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Abate.

§3º. A taxa de que trata o parágrafo anterior será recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do abate e calculada de acordo com a Tabela prevista no item 9 do Anexo XVII desta Lei.

§4º. A liberação da Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização – TLLF fica condicionada a expedição de Licenças Prévias do Corpo de Bombeiros, se a atividade exigir, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Departamento da Vigilância Sanitária do Município nas atividades econômicas estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 213. Os estabelecimentos de pequeno porte de comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões, boxes nos mercados, além da taxa prevista nesta Seção estão sujeitos à Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos, quando localizados nestas áreas conforme estabelece o Anexo XI desta Lei.

Subseção Única

Da Base de Cálculo, da Inscrição Para o Exercício de Atividade em Estabelecimentos

Art. 214. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município no exercício regular de seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquotas sobre a Unidade Fiscal do Município, conforme Tabela prevista no Anexo VI desta Lei, multiplicado pelo m2.

§1º. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização, deverão promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do município, uma para cada local, em consonância com o ato regulamentador.

§2º. A taxa de licença para localização e/ou funcionamento deverá ser paga por estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços, responsáveis solidários e outros que venham a localizar-se no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, desde que feita a devida delimitação do espaço para cada contribuinte.

§3º. O imóvel onde funcionar o estabelecimento econômico deverá estar regular com o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, devendo a pessoa física ou jurídica, apresentar, no ato da inscrição municipal ou alteração cadastral, a Certidão de Regularidade Fiscal relativo ao Imposto e as Taxas agregadas do referido imóvel.

§4º. O sujeito passivo deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.

§5º. A licença somente será concedida mediante prévia vistoria no local em que serão exercidas as atividades, nos termos do Regulamento, observada a classificação do risco do empreendimento.

§6º. A Certidão de Regularidade Fiscal de que trata o parágrafo 3º é a certidão que se refere à situação fiscal do sujeito passivo quanto às obrigações principais e acessórias.

Art. 215. Estabelecimento é o local onde são exercidas as atividades, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, agência, filial, sucursal, escritórios de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º. A existência do estabelecimento estará caracterizada quando presentes os elementos, parcial ou total, abaixo discriminados:

- I. Manutenção de pessoal, material, mercadorias, máquinas, instrumentos, veículos e equipamentos;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa;
- III. Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§2º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§3º. São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§4º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§5º. Para os efeitos do parágrafo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. Os que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

Art. 216. O Poder Executivo publicará regulamento disciplinando acerca da instrução do pedido de inscrição e das alterações cadastrais.

Art. 217. A licença será válida para o exercício em que for concedida, devendo o contribuinte recolher a Taxa de Fiscalização quanto aos exercícios seguintes.

§1º. A Prefeitura fiscalizará, anualmente, a atividade para a qual o contribuinte recebeu a licença para o funcionamento.

§2º. Deverá ser renovada a licença quando ocorrer alteração no ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§3º. Ocorrendo as alterações previstas neste artigo durante o exercício, a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração, tendo como referência a data do protocolo do requerimento da licença, aplicando-se o mesmo aos contribuintes que iniciarem suas atividades após o período estabelecido no calendário fiscal.

§4º. A licença poderá ser cassada a qualquer tempo quando ocorrerem as seguintes situações:

- I. Quando o local não mais atender as exigências para o qual fora concedida;
- II. Quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;
- III. Quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município e demais legislações municipais que regule a matéria;
- IV. Quando deixar de realizar o pagamento da taxa correspondente por 2 (dois) exercícios fiscais.

Art. 218. A inscrição fiscal estará condicionada ao pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 219. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e conterá:

- I. Denominação de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- II. Nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;
- III. Local do estabelecimento;
- IV. Ramo de negócio ou atividade;
- V. Data de emissão;
- VI. Número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CNPJ;
- VII. Número da Inscrição Municipal;
- VIII. Código da Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE da Atividade Principal;
- IX. Classificação do risco da atividade econômica desenvolvida, se houver;
- X. Horário de Funcionamento.

Art. 220. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será recolhida através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, autorizada pela Prefeitura, considerando os seguintes fatores:

- I. No primeiro exercício, no ato da inscrição, sendo proporcional à data da inscrição cadastral;
- II. Nos exercícios subsequentes, no mês de janeiro, com vencimento até o dia 31 (trinta e um) ou conforme Calendário Fiscal de Vencimento fixado em Portaria a ser expedida pelo Secretário Municipal de Finanças;
- III. Em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 221. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I. O proprietário e o responsável pela locação do imóvel, inclusive onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador desses equipamentos;
- II. O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 222. A taxa será calculada em função da natureza da atividade, da área física fiscalizada e de outros fatores pertinentes.

Art. 223. São isentos da taxa:

- I. As entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais e que requeiram o benefício através de Processo Administrativo regular;
- II. Os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício; os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;
- III. O profissional autônomo regularmente inscrito no cadastro mercantil de contribuintes.

Seção III

Da Taxa de licença Para Funcionamento em Horário Especial

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 224. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização sobre o funcionamento ocorrido em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em conformidade com as posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

§1º. Será considerado como fato gerador o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

§2º. A concessão da licença para funcionar em horário especial, será declarada em Alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e funcionamento.

Art. 225. Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar em horário extraordinário deverão solicitar licença à Prefeitura, que apreciará o pedido.

§1º. A licença para funcionamento em horário extraordinário não elide a obrigatoriedade da licença referente à taxa de Licença para localização, Funcionamento e Fiscalização prevista nesta Lei, podendo ambos os pedidos serem feitos em uma só petição.

§2º. A licença somente será concedida a estabelecimentos que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranquilidade e o sossego público.

§3º. O deferimento da licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, a Lei do Silêncio e outras disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

Subseção II

Da Base de Cálculo

Art. 226. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§1º. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela do Anexo VII desta Lei.

§2º. A Taxa de Licença de Funcionamento em horário especial será dimensionada pela aplicação das quantidades de UFM's específicas para o exercício de cada atividade econômica correspondente, estabelecidas na Tabela constante no Anexo VII desta Lei.

§3º. O lançamento da Taxa de Licença Para Funcionamento em horário especial ocorrerá cumulativamente com a Taxa de Licença, Funcionamento e Fiscalização.

Subseção III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 227. A concessão da licença será declarada em documento de arrecadação, para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 228. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será recolhida, através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura, considerando os fatores abaixo:

- I. No primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II. Nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III. Em qualquer exercício, ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal e será calculada por estabelecimento e cobrada de acordo com a Tabela prevista no Anexo VII desta Lei.

Art. 229. Deverá ser fixado o comprovante de pagamento desta taxa juntamente com o Alvará de Licença para Localização em local visível e acessível à Fiscalização, sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção IV

Do Licenciamento e Fiscalização Ambiental

Art. 230. As atividades de exame, controle e fiscalização, decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, ficam sujeitas às taxas e tarifas previstas nesta Lei.

Art. 231. As taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da SEMA, são as seguintes:

- I - Taxa de Licença Prévia;
- II - Taxa de Licença de Instalação;
- III - Taxa de Licença de Operação;

Art. 232. A Taxa de Licença Prévia tem como fato gerador a atividade estatal de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao planejamento de atividades ou obras utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 233. A Taxa de Licença de Instalação tem como fato gerador a atividade estatal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à implantação de atividades ou obras utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 234. A Taxa de Licença de Operação tem como fato gerador a atividade estatal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades ou obras utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 235. O contribuinte das Taxas de Licença Prévia, de Instalação e de Operação, é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização de obras e atividades, localizadas na zona urbana, sujeitas ao controle e à fiscalização ambiental do Poder Público.

Art. 236. A base de cálculo das Taxas, previstas no artigo 231, é o valor correspondente a 2.600(dois mil e seiscentas) Unidades Fiscais do Município de Raposa - MA ou outro índice que venha a substituí-la, à data do pagamento, sobre a qual incidirão as alíquotas, de acordo com o Anexo XXI desta Lei.

Art. 237. Para a incidência das alíquotas a que se refere o artigo anterior, as obras e atividades sujeitas às taxas, serão enquadradas em classes definidas mediante a conjunção dos seguintes critérios:

I - Porte da obra ou da atividade; e

II - Potencial poluidor/degradador da obra ou atividade.

Parágrafo Único. O enquadramento das atividades e obras é definido por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na sua ausência, por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 238. Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeitas ao licenciamento ambiental, sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 239. As Taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela SEMA.

Art. 240. As Taxas de Licenças serão cobradas quando do licenciamento, sendo a de Licença de Operação emitida para a realização de atividades, cobrada ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação.

Art. 241. As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação de obra ou de atividade.

Art. 242. São isentos das taxas, instituídas nesta lei:

- I. As instituições beneficentes e de assistência social, inclusive clubes de serviços comunitários, com reconhecida utilidade pública pelo município em processo administrativo regular;
- II. As organizações religiosas de qualquer culto;
- III. As sociedades de economia mista, quando o Município seja acionista majoritário;
- IV. As empresas públicas municipais;
- V. Os órgãos integrantes da Administração Direta do Município de Raposa, bem como suas autarquias e fundações;
- VI. As microempresas individuais, assim reconhecidas pela Junta Comercial do Estado do Maranhão e pelos Órgãos Públicos com poder de Polícia Administrativa;

Art. 243. Compete à Procuradoria do Município, o reconhecimento e a outorga da isenção, mediante requerimento do interessado, acompanhado de prova da condição alegada.

Parágrafo Único. O reconhecimento e a outorga da isenção ficarão expressos em guias próprias, notificando-se o interessado, com a entrega da 1ª via, mediante recibo.

Art. 244. A revogação da isenção dar-se-á quando o beneficiário perder a condição para tanto prevista nesta Lei.

Seção V

Do Licenciamento e Fiscalização Sanitária

Art. 245. Para o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade para a segurança da população, será cobrada a Taxa de Licença Sanitária (TLS).

§1º A TLS será cobrada no licenciamento inicial e será renovada anualmente e/ou sempre que houver alteração de área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade econômica licenciada ou do porte da pessoa licenciada.

§2º Além da taxa prevista no caput, serão devidos, conforme a atividade desenvolvida, as taxas elencadas nos itens 9, 10 e 11 do Anexo XVII desta Lei.

Art. 246. Sujeitam-se ao licenciamento sanitário as pessoas que desenvolvam atividades econômicas destinadas à produção, à circulação de bens e à prestação de serviços, que tenham a potencialidade de causar riscos à saúde e às condições de bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade.

Art. 247. No licenciamento sanitário e na cobrança da TLS será considerado o grau de risco das atividades econômicas de interesse sanitário.

§1º O grau de risco é o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica, e observará a definição estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos seguintes níveis de risco:

I - Nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;

II - Nível de risco II, médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado: atividades econômicas que comportam vistoria posterior ao início do funcionamento da empresa, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica, sendo que para essas atividades será emitido licenciamento sanitário provisório pelo órgão competente; e

III - Nível de risco III ou alto risco: as atividades econômicas que exigem vistoria prévia e licenciamento sanitário antes do início do funcionamento da empresa.

§2º O processamento da concessão de licença sanitária observará a legislação específica editada pelos órgãos competentes.

Art. 248. O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

Art. 249. A Taxa de Licença Sanitária será determinada com base na área de risco sanitário construída, e conforme o grau de risco das atividades econômicas a serem licenciadas, nos termos do Anexo XX desta Lei Complementar.

Parágrafo Único: A taxa não incide sobre:

I - Áreas de manobra, garagens ou boxes destinados à guarda de veículo, quando utilizados pelo proprietário;

II - Áreas destinadas a estacionamento, cobertos ou não, vinculados a shopping centers, supermercados, lojas ou quaisquer outras atividades econômicas, salvo quando explorado de forma independente, por terceiro, caracterizando atividade econômica específica.

Art. 250. O Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, é isento do pagamento da TLS referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

Seção VI

Da Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade em Geral

Subseção I

Do Fato Gerador e Incidência

Art. 251. A Taxa de Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Parágrafo único. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura, na forma constante do regulamento.

Art. 252. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. Na data de instalação da publicidade, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II. No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III. Na data de alteração do tipo de veículo e ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 253. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a fiscalização e à prévia licença da municipalidade.

Art. 254. Incluem - se a obrigatoriedade do artigo anterior:

- I. Os cartazes, letreiros, "outdoors", "Backlight", quadros, programas, painéis, emblemas, avisos, placas, panfletos, folhetos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;
- II. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes;
- III. A propaganda veiculada em cinemas;
- IV. A propaganda feita por cinema ambulante;
- V. Os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública;
- VI. Painéis eletrônicos fixos ou volantes;
- VII. busdoor e demais propagandas em veículos de quaisquer naturezas.

Parágrafo único. A incidência desta taxa também ocorrerá em propagandas não citadas nos dispositivos anteriores.

Art. 255. O pedido de Licença deverá ser acompanhado da descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e demais características do meio de publicidade, em consonância com as instruções e regulamentos editados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar a publicidade não for de propriedade do solicitante, este deverá anexar ao requerimento a respectiva autorização do proprietário.

Art. 256. Os anunciantes estarão obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação, fornecido pelo Órgão competente.

Art. 257. Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral ou que incitem ódio às minorias, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. Quando intimado, o anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.

Art. 258. Caso ocorram alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como sua transferência para local diverso, haverá nova incidência de Taxa.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a editar Regulamento especificando os tamanhos e a padronização dos anúncios que deverão ser utilizados pelos anunciantes.

Art. 259. A incidência e o recolhimento da Taxa independem:

- I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II. Dá licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III. Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 260. O sujeito passivo da taxa é pessoa física ou jurídica que, na forma e nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum:

- I. Fizer qualquer espécie de anúncio;
- II. Explorar ou utilizar divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 261. São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.

Parágrafo único. As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que concorram para sua efetivação, tornam-se solidariamente responsáveis pelo recolhimento da taxa.

Subseção III

Das Isenções

Art. 262. São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

- I. As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- II. Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- III. Os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;
- IV. Os anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral.

Subseção IV

Da Base de Cálculo, Lançamento e Recolhimento

Art. 263. A base de cálculo da taxa será determinada considerando o custo da respectiva atividade pública específica e em função do tipo e da localização do anúncio.

§1º A Taxa deverá ser calculada por ano, mês, dia ou por quantidade e local, na conformidade com a tabela do Anexo VIII, desta Lei.

§2º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§3º O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará da guia de pagamento da taxa, feita por antecipação.

§4º A taxa será recolhida, através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outras instituições devidamente autorizadas pela Prefeitura:

- I. No primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;
- II. Nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por ato próprio do Poder Executivo;
- III. Em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral, será calculada de acordo com a Tabela prevista no Anexo VIII desta Lei.

§5º. A licença para publicidade veiculada através de "outdoor" ou "backlight" somente será concretizada após definidos locais e quantidade de exemplares pela Secretaria Municipal de Finanças, cabendo ao Órgão competente o cálculo da respectiva taxa.

Art. 264. O contribuinte da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio da Prefeitura, nas condições e prazos estabelecidos em regulamento, independentemente do prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único. O Órgão Fazendário municipal poderá promover, de ofício, a inscrição referida nesse artigo, bem como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros

Art. 265. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o veículo, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 266. Ocorre o fato gerador:

- I. Na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III. Na data de alteração das características do veículo motorizado, em qualquer exercício.

Art. 267. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do veículo motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Subseção I

Da Base de Cálculo

Art. 268. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela do Anexo IX desta lei.

Subseção II

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 269. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do veículo motorizado.

Art. 270. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. Na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. No mês de janeiro, com vencimento até o dia 31 de março, nos anos subsequentes;
- III. No ato da alteração das características dos veículos motorizado, em qualquer exercício.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos,

Loteamentos e Habite-se

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 271. Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos e passeios, loteamentos e "habite-se", tem como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reconstruções, reformas, acréscimos, reparações, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, instalação de equipamentos, e abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano.

§1º. Para efeito de cumprimento do previsto no caput deste artigo, qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, acrescer, edifícios, casas, edículas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano e quaisquer outras obras em imóveis, inclusive o levantamento planialtimétrico, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares, observando-se que:

- I. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável;
- II. A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra;
- III. A licença poderá ser cassada implicando na paralisação da atividade constante do alvará, nos casos de não cumprimento nos prazos estabelecidos, de exigências que motivarem a suspensão da licença, embargo ou indenização;

IV. Poderá ser solicitado Consulta Prévia pelos contribuintes e cidadãos visando o levantamento de informações relacionadas ao uso do solo e política urbana do Município;

§2º O descumprimento do estabelecido no caput deste artigo sujeita a multa de 50 (cinquenta) a 1000 (mil) UFM's ajustada conforme o porte da obra e será aplicada em processo fiscal, iniciado pelo auto de infração;

§3º A aplicação da multa não excluirá a administração da competência de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito;

§4º A aplicação da multa, não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a administração lhe houver determinado;

§5º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§6º Entende-se por reincidência a nova infração, com violação à mesma norma, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar lançada a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 272. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma da edificação, acréscimos, reparações, demolição de edificação, e quaisquer tapumes, instalação de equipamentos, e abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos ou, execução de loteamento do terreno).

§1º. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a concessão de licença e o "habite-se" para o imóvel alugado por terceiro só será expedida após a autorização do proprietário da obra.

§2º. As construções populares, ou seja, imóveis de padrão popular, construídos individualmente com tamanho de até 70m² (setenta metros quadrados) ficam isentos de pagar a taxa de licença e habite-se.

§3º. A isenção da taxa e habite-se, não dispensa a obrigação do cidadão de cumprir a legislação municipal relativamente ao uso e ocupação do solo, sob pena de perda do benefício previsto no parágrafo anterior.

Art. 273. O embargo administrativo consiste no impedimento da prática do ato contrário ao interesse público, ou que seja proibido por lei ou regimento, editado no exercício do poder de polícia, podendo ser determinado, além de outros, nos casos seguintes:

I. Quando o estabelecimento estiver funcionando:

- a) Com finalidade diferente ou além daquela para a qual foi concedida a licença;
- b) Sem o alvará de licença;
- c) Em local não autorizado;
- d) Sem habite-se.

II. Como medida de segurança da população ou do próprio pessoal empregado nos serviços do estabelecimento;

III. Para preservação da higiene pública;

IV. Para evitar a poluição do meio ambiente;

V. Quando a obra de construção não obedecer às especificações do projeto ou estiver sendo executada sem o competente alvará de licença ou ainda, para assegurar a estabilidade e resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou dos equipamentos;

VI. Para suspender a execução de qualquer ato ou fato, contrário ou prejudicial ao bem-estar da coletividade;

VII. Quando se verificar falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas nas licenças, para exploração de jazidas minerais ou funcionamento de equipamento mecânico e de aparelhos de divertimentos;

VIII. Quando se tratar de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos funcionando sem o necessário alvará de licença especial;

IX. Pelo não cumprimento das normas regulamentares não previstas nos incisos anteriores.

§1º. O embargo não impede a aplicação de penalidade estabelecida neste Código, sendo lavrado o auto de embargo, em duas vias, a segunda será entregue ao infrator para cumprimento das exigências nele contidas, procedendo-se à intimação;

§2º. O auto de embargo será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia e quando ocorrer desrespeito à ordem de embargo, para seu cumprimento, será requisitado força policial;

§3º. A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada depois de removida a causa que a motivou.

Subseção II

Da Base de Cálculo

Art. 274. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e será cobrada conforme a Tabela constante no Anexo X desta Lei.

Subseção III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 275. A taxa será devida por execução de obras, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, observadas as disposições contidas no Plano Diretor do Município de Raposa.

Art. 276. Quando se tratar de execução de obra a incidência e o lançamento da taxa ocorrerão:

- I. No ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo contribuinte;
- II. No ato da constatação pela fiscalização.

Art. 277. Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia do Órgão competente, bem como o alvará de construção, reforma e ampliação poderá ser liberado sem o recolhimento da taxa devida.

Art. 278. A licença concedida constará de Alvará no qual estarão discriminados:

- I. Nome do sujeito passivo;
- II. Área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições das leis municipais;
- III. Área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de Loteamentos;
- IV. Obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 279. As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo "habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos do Órgão municipal competente.

§1º. Não será fornecido atestado de habitabilidade para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrículas próprias no ofício de registro de imóveis.

§2º. A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa prevista no regulamento.

Subseção IV

Das Isenções

Art. 280. São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

- I. A limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;
- II. A construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura for construído em regime de mutirão ou Parceria Público Privada.

Art. 281. A taxa de que trata este Capítulo será recolhida, através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I. No primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;
- II. Nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III. Em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular e será calculado consoante o estabelecido na Tabela do Anexo VI desta Lei.

Seção IX

Da Taxa de Licença Para Ocupação do Solo e Portos, Vias e Logradouros Públicos

Navegáveis e Trafegáveis e Portuária de Uso, Embarque e Desembarque de

Mercadorias Diversas nos Portos Municipais.

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 282. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios, mercadorias e quaisquer outros objetos, bem como, embarque e desembarque de bens, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

§ 1º. A taxa prevista no caput deste artigo, refere-se ainda ao controle e fiscalização do cumprimento das exigências da legislação municipal, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que ocupe vias e logradouros públicos, inclusive em espaços públicos (mercados, feiras municipais, etc.) mediante instalação provisória ou permanente a título precário ou não de balcão, bancos, barracas, tabuleiros, mesas, quiosques, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços.

§ 2º. Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a ocupação do solo tiver fim patriótico, político, religioso ou de assistência social.

Art. 283. Entende-se por ocupação do solo público no perímetro urbano, incluindo área portuária, aquela realizada mediante instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estabelecimentos privativos de veículo, em locais permitidos, bem como a instalação de trilhos ferroviários ou outros utensílios afixados ao chão.

Art. 284. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, inclusive área portuária.

Art. 285. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 286. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos, inclusive em área portuária.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 287. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com a Tabela constante no Anexo XI desta Lei.

Subseção IV

Das Isenções

Art. 288. Estarão isentos do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Utilização de Vias e Logradouros Públicos a ocupação de área em vias e logradouros públicos quando se tratar de:

- I. Feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- II. Exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.

Subseção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 289. O pagamento da taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e Logradouros públicos será efetuado através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I. No primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos ou no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização;
- II. Nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por ato próprio do Poder Executivo;
- III. Em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos e será calculada com base na Tabela prevista no Anexo VII desta Lei.

Seção X

Da Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 290. A atividade será considerada:

- I. Ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;
- II. Eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
- III. Feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. É considerada atividade ambulante, eventual e feirante mesmo quando exercida sem estabelecimento, em instalações removíveis ou veículos, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Subseção II

Da Base de Cálculo

Art. 291. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com a Tabela do Anexo XII.

Art. 292. Poderá ser concedida licença ao comércio eventual ou ambulante, desde que não seja inconveniente e nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município, e será exigível por ano ou fração.

§1º. São definidas no Código de Posturas do município as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.

§2º. As taxas previstas neste Capítulo não exoneram o sujeito passivo que exercer a atividade em desconformidade com o Código de Posturas.

Art. 293. Será obrigatória a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante no órgão fazendário, mediante o preenchimento de ficha própria, em consonância com o modelo instituído no Regulamento.

§1º. Quando ocorrer modificação nas características iniciais da atividade exercida, a inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado.

§2º. Haverá apreensão das mercadorias quando, qualquer pessoa for encontrada exercendo o comércio ambulante sem possuir o alvará expedido pela Prefeitura.

§3º. A mercadoria será apreendida quando for pirateada, contrabandeada, atentatória à moral e aos bons costumes ou proibida a posse e a comercialização pela legislação federal, estadual ou municipal, ainda que o vendedor ambulante seja inscrito no órgão fazendário e tenha efetuado o recolhimento da taxa, sem prejuízo das sanções pecuniárias e criminais aplicáveis à espécie.

Subseção III

Das Isenções

Art. 294. Estão isentos do pagamento da taxa:

- I. Os cegos e mutilados que exerçam o comércio ambulante em pequena escala;
- II. Os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros;
- III. Os engraxates que trabalhem individualmente;
- IV. Os comerciantes ambulantes de produtos provenientes da agricultura familiar de subsistência;

Subseção IV

Do lançamento e do Recolhimento

Art. 295. A taxa de licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será recolhida, através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I. No primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II. Nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado no Regulamento pelo Poder Executivo;
- III. Em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal ou no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização, e será calculada por estabelecimento e cobrada de acordo com a Tabela constante no Anexo VIII desta Lei.

Parágrafo único. Quando o comércio de que se trata este artigo se referir a 02 (duas) ou mais modalidades elencadas no Anexo XII, o tributo será calculado pela taxação mais elevada, acrescendo-se 20% (vinte por cento) sobre o valor devido por cada atividade restante.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 296. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I. Taxa de Resíduos Sólidos e Domiciliares;
- II. Taxa de Expediente;
- III. Taxa de Serviços Diversos;
- IV. Taxa de Combate a Sinistros;
- V. Taxa de Coleta de Entulhos e Materiais;
- VI. Taxa de Custeio de atos preparatórios e elaboração de projeto de Regularização Fundiária.

Seção I

Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 397. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de Raposa.

Art. 298. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§1º. Para fins desta lei, consideram-se resíduos domiciliares:

- I. Os resíduos sólidos comuns originários de residências;
- II. Os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe II, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) quilos diários;
- III. Os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe III, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários.

§2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§3º. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 299. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o art. 297 desta lei.

Art. 300. É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares o munícipe-usuário dos serviços previstos no art. 297, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 301. São isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares:

- I. os munícipes usuários que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.
- II. os munícipes usuários que promovam ações para redução da produção do resíduo, nos termos do regulamento a ser editado.

Art. 302. Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no art. 297 desta lei.

Parágrafo único. Para cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 303. Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com a Tabela constante no Anexo XIII.

Art. 304. Aos contribuintes caberá efetuar a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior.

§1º. A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, em consonância com o que dispuser a regulamentação.

§2º. A Taxa deverá ser recolhida em prazo a ser estabelecido em regulamento.

§3º. Caso o sujeito passivo não efetue a declaração e não recolha a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, ocorrerá o lançamento de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos municípios-usuários do setor fiscal onde se localiza o imóvel, observado o disposto nesta Lei.

§4º. Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 305. Será atualizado anualmente por índice de variação de preços, o valor-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, devendo exprimir a variação de valores dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa.

Subseção I

Da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde

Art. 306. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Raposa.

Art. 307. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§1º. São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§2º. São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 308. A utilização potencial dos serviços de que trata o art. 306 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Parágrafo único. O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 309. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no art. 306.

Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o caput deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta Subseção.

Art. 310. O sujeito passivo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, podendo ser o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Raposa.

Parágrafo único. Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos nos §§ 1º e 2º do art. 313 desta Lei, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Art. 311. Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 312. Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas previstas na Tabela constante no Anexo XIV desta Lei.

Art. 313. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de seu Estabelecimento Gerador de Resíduos Sólidos nas faixas previstas no artigo anterior.

§1º. A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§2º. O pagamento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§3º. Na hipótese de o contribuinte não declarar e não recolher o tributo no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município.

§4º. Fica assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento editado pelo Poder Executivo.

Art. 314. Fica o sujeito passivo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

- I. a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II. a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo único. A falta da escrituração a que se refere o caput deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

Art. 315. O lançamento de que trata o § 3º do art. 313 desta lei caberá à Secretaria Municipal de Finanças e considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega da intimação-recibo pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§1º. A intimação pelo correio, a critério do Secretário Municipal de Finanças, poderá ser precedida de divulgação, na imprensa local nas datas de entrega nas agências postais das notificações da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a intimação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 05 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§3º. A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da intimação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§4º. Na impossibilidade de entrega da intimação na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a intimação do lançamento far-se-á por edital, devendo o Poder Executivo regulamentar a matéria.

§5º. As reclamações e recursos acerca do procedimento tributário deverão ser disciplinados pelo Poder Executivo.

Art. 316. A ausência de recolhimento ou o pagamento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, antes do início do procedimento fiscal, implicará a incidência de:

- I. Multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);
- II. Multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de Unidade de Gestora de Resíduos ou Estabelecimento Gerador de Resíduos Sólidos, nos seguintes valores:
 - a) 6 (seis) UFM's para Unidade Gestora de Resíduos Residenciais;
 - b) 32 (trinta e duas) UFM's para Unidade Gestora de Resíduos Não-Residenciais e Estabelecimento Gerador de Resíduos Sólidos Especiais;
 - c) 532 (quinhentas e trinta e duas) UFM's para Grande Estabelecimento Gerador de Resíduos Sólidos;
- III. Multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;
- IV. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento.

§1º. As multas que se referem os incisos I e II deste artigo serão calculadas a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§2º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o caput.

Art. 317. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos na lei e caso tenha iniciado o procedimento fiscal, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos:

- I. Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;
- II. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento;
- III. Multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.

Art. 318. O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Caso ocorra o ajuizamento da dívida fiscal, serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação em vigor.

Art. 319. Em caso de infrações às normas relativas às taxas, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I. As infrações relativas à ação fiscal quando ocorra embaraço, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia, a multa será de até 100 (cem) UFM
- II. As infrações para as quais a legislação específica não tenha previsão de penalidade, a multa será de até 50 (cinquenta) UFM.

Art. 320. Quando ocorrer concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 321. Em caso de reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 322. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 323. Caso o autuado se conforme com o despacho da autoridade administrativa, a qual indeferir a defesa, parcial ou integralmente, e seja efetuado o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo recursal, o valor das multas poderá ser reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)

Art. 324. As reduções de que tratam os arts. 322 e 323 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no art. 322 desta lei.

Art. 325. Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 10 (dez) UFM's, somados Taxa e multa, a valores originários.

Parágrafo único. Se ocorrer o ajuizamento da execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Art. 326. A Secretaria Municipal de Finanças terá a competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, observado o disposto neste artigo.

§1º. À Secretaria de Finanças do Município caberá:

- I. Proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;
- II. Proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;
- III. Estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Seção;
- IV. Proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes.

Art. 327. Estão isentos da taxa de que se trata esta Seção e subseção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

Art. 328. O Poder Executivo está autorizado a editar ato normativo para a fiel execução desta Seção.

Seção II

Da Taxa de Expediente

Art. 329. A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral inclusive inscrições em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, emissão de nota fiscal avulsa, termos, contratos, certidões e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

§1º. O servidor público municipal, independentemente do cargo ou função, que ocupe, caso realize a atividade ou formalize o ato pressuposto do fato gerador da taxa, sem o recolhimento do respectivo valor, responderá pessoalmente pelo tributo não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.

§2º. A nota fiscal avulsa de prestação de serviços de que trata o "caput" deste artigo poderá ser emitida por:

- I. Associação, sindicato e fundação, desde que o faça eventualmente, de forma que não se caracterize atividade econômica do ente;
- II. Pessoa física, que não possua débitos junto a Prefeitura Municipal de Raposa.

§3º. Demais hipóteses e regras para emissão de nota fiscal avulsa será determinado pelo regulamento.

Art. 330. É sujeito passivo desta taxa, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art. 331. O recolhimento da taxa deverá ser feito através de documento de arrecadação municipal - DAM no momento em que o ato for praticado, subscrito ou visado, ou que o instrumento for protocolizado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Parágrafo único. A taxa será lançada e arrecadada antes da realização de quaisquer dos atos especificados, previstos no anexo mencionado no artigo anterior.

Art. 332. Caso não seja comprovado o recolhimento da taxa, ficará suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais.

Art. 333. Não haverá incidência da taxa de expediente sobre os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade apresentados pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, devendo atender os seguintes critérios:

- I. Caso apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- II. Caso se refiram a assuntos de interesse público ou a matéria oficial.

Parágrafo único. Não haverá incidência da taxa de expediente quando se tratar de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 334. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela constante no Anexo XV desta Lei.

Seção III

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 335. O fato gerador da Taxa de Serviços Diversos é a prestação de serviços pelo Município referente a:

- I. Numeração e renumeração de imóveis;
- II. Matrículas de cães;
- III. Apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
- IV. Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- V. Cemitérios;
- VI. Instalação e utilização de máquinas e motores;
- VII. Abate de animais sujeitos a inspeção e fiscalização sanitária;
- VIII. Autenticação de projetos;
- IX. Desmembramento e/ou remembramento de imóveis;
- X. Croquis de locação de imóveis;
- XI. Utilização de estação rodoviária para embarque;
- XII. Registro de empreendimentos para fins sanitários.

§1º. É devida a taxa a que se refere o presente artigo nas seguintes hipóteses:

- a) Na hipótese dos incisos I, IV, IX, pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel a numerar, renumerar, alinhar, demarcar, alinhar, nivelar, desmembrar e remembrar;
- b) Nas hipóteses dos incisos II, VII, VIII, X, por quem os requerer;
- c) Na hipótese do inciso III, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha comprovado interesse na liberação dos bens, animais e mercadorias;
- d) Na hipótese do inciso V, pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios públicos, segundo as condições e formas previstas em regulamento;
- e) Na hipótese do inciso VI, pelo ato de fiscalização do cumprimento das normas técnicas, a incolumidade pública, a adequação das instalações necessárias à instalação, ao funcionamento e a manutenção das máquinas e motores, segundo as condições e formas previstas em regulamento;
- f) Na hipótese do inciso XI, a empresa vendedora do bilhete de passagem é responsável pela arrecadação e recolhimento da taxa de embarque, cabendo-lhe fazer o seu recolhimento até o quinto dia útil do mês subsequente à venda do bilhete, consoante regulamento a ser editado pelo Município;
- g) Na hipótese do inciso XII, toda pessoa, jurídica ou física, que irá exercer atividade sujeita à fiscalização sanitária.

§2º No caso de recolhimento de animais, passados cinco dias do recolhimento sem que o seu proprietário diligencie sua liberação, os mesmos serão considerados dados ao Município em pagamento das taxas de recolhimento a alimentação.

§3º No caso do parágrafo anterior, os animais serão doados, independentemente de autorização legislativa específica, a instituição de educação ou de assistência social, ou ainda sacrificados, a critério do Poder Executivo.

§4º O sujeito passivo responderá, além da taxa, pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

Art. 336. Os serviços de que trata o artigo anterior serão cobrados de acordo com a Tabela constante do Anexo XVI desta Lei.

Seção IV

Da Taxa de Combate a Sinistros

Art. 337. Será devida a Taxa de Combate a Sinistros pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios ou imóveis construídos.

§1º. Não haverá a incidência desta taxa sobre a utilização dos serviços relativamente a prédios de uso exclusivamente residencial.

§2º. O Ente municipal poderá prestar o serviço de combate a incêndio por intermédio de convênio com o grupamento do corpo de bombeiros da Polícia Militar do Estado do Maranhão, cuja celebração fica autorizada por esta lei.

Art. 338. O sujeito passivo da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 339. A taxa será calculada em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela prevista no Anexo XVII desta Lei.

Seção V

Da Taxa de Coleta de Entulhos e Materiais

Art. 340. O fato gerador da Taxa de Coleta de Entulhos e Materiais é a prestação efetiva do serviço de coleta de entulhos e materiais ao sujeito passivo que tenha a propriedade, posse ou domínio útil de imóvel urbano, observado os fatores abaixo:

- I. A Administração municipal notificará o contribuinte para remover os entulhos e materiais existentes nas vias e logradouros públicos, sem prejuízo das penalidades previstas na lei de posturas;
- II. Caso não seja removido o entulho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Ente municipal providenciará a sua remoção, com perda em favor do Município dos entulhos e materiais removidos;
- III. O sujeito passivo pagará a Taxa de Coleta de Entulhos a razão de 6 (seis) UFM por metro cúbico removido;
- IV. No ato da remoção o contribuinte será notificado ao pagamento da taxa, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da intimação;
- V. Além do pagamento da Taxa de Coleta de Entulho o contribuinte fica obrigado ao pagamento de multa no valor de 80 (oitenta) UFM's e em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Será considerado entulho o lixo com características não domiciliar lançado na via pública, para efeito do disposto neste artigo.

Seção VI

Da Taxa de Custeio de Atos Preparatórios e Elaboração de Projeto de Regularização

Fundiária.

Art. 341. Ficam instituídas a Taxas de Custeio de atos preparatórios e a taxa de elaboração de projeto de Regularização Fundiária.

Art. 342. Os atos preparatórios de que trata o artigo anterior será cobrada de acordo com a Tabela constante do Anexo XVIII desta Lei, sendo devida a taxa pelo somatório dos atos, excluída a Elaboração de Projeto de Regularização;

Art. 343. É devida a taxa de custeio pela elaboração de Projeto de Regularização Fundiária que será cobrada de acordo com a Tabela constante do Anexo XIX desta Lei.

Art. 344. O sujeito passivo das taxas de que trata o artigo 341 são:

- I. O beneficiário da REURB-S pela taxa elencada no artigo 342
- II. O beneficiário da REURB-E pelas taxas elencadas nos artigos 342 e 343

Art. 345. O recolhimento das taxas, de que trata o artigo 341, deverá ser feito através de documento de arrecadação municipal - DAM no momento do protocolo do requerimento junto ao setor competente para o processamento do pedido de Regularização Fundiária.

Parágrafo único. A taxa será lançada e arrecadada antes da realização de quaisquer dos atos especificados, previstos nos anexos mencionados nos artigos 342 e 343.

Art. 346. Caso não seja comprovado o recolhimento da taxa, ficará suspensa a tramitação do processo administrativo requerido

Art. 347. A emissão da cobrança relativa ao custeio da elaboração do projeto de regularização fundiária ocorrerá na emissão das matrículas imobiliárias individualizadas e se dará da seguinte forma:

- I. Em parcela única, com prazo de vencimento não superior a 30 (trinta) dias da regular comunicação do débito;
- II. Em até 12 (doze) parcelas mensais, cuja primeira parcela será exigida no ato da assinatura do Termo de Parcelamento, o qual servirá de confissão de dívida.

§1º Ocorrendo impontualidade no pagamento, incidirão sobre as parcelas vencidas multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) até os primeiros 30 (trinta) dias de atraso e, após esse período, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela devida, e, ainda, juros de mora de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia.

§2º O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, poderá implicar em inscrição do nome do beneficiário no Cadastro de Dívida Ativa e consequente execução dos débitos vencidos no curso da execução, aplicando-se índices de correção monetária, juros de mora e multa, de acordo com a legislação tributária.

§3º A responsabilidade pelo pagamento da taxa transmite-se aos adquirentes do imóvel, aos sucessores a qualquer título ou àqueles que sejam responsáveis pelo imóvel.

§4º A critério do setor administrativo da Diretoria de Habitação, ou outra que a suceder, o lançamento da cobrança poderá ser efetuado em nome de pessoa física e/ou jurídica.

Art. 348. O Setor de Terras e Habitação, ou outro que o suceder, responsável pelos atos administrativos da regularização fundiária do Município, indicará as unidades imobiliárias que não se enquadram no critério de população de baixa renda familiar e informará aos seus respectivos ocupantes sobre a cobrança da taxa relativa à elaboração do projeto de regularização fundiária.

Parágrafo único. A comunicação aos ocupantes descrita no caput se dará em momento subsequente à instauração e classificação da modalidade do núcleo.

Art. 349. Fica autorizado, Poder Executivo Municipal, a promover a elaboração do projeto de regularização fundiária para as unidades imobiliárias que, na análise individual de renda familiar, não atenderem o critério de população de baixa renda, sendo enquadradas na modalidade de Reurb-E, mas inseridas em núcleos urbanos informais com classificação de modalidade em Reurb-S.

Art. 350. Fica o Poder Executivo, autorizado a regulamentar a matéria aqui disposta, observada a Legislação Federal.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 351. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art. 352. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

§1º É pessoalmente responsável pelo pagamento da Contribuição da Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§2º A Contribuição é devida, a critério da administração tributária:

- a) Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

Art. 353. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

- I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V. Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI. Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII. Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII. Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 354. O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

Art. 355. Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 356. Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único. Os proprietários não lindeiros responderão pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 357. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 2º A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 358. O pagamento da contribuição de melhoria será realizado das seguintes formas:

- I. Em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento;
- II. Em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Fica facultado ao sujeito passivo, a qualquer tempo, liquidar o saldo do crédito tributário, abatido dele os juros e atualização monetária nele integrados.

§ 2º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 3º. O Poder Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do inciso II do caput determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 359. Serão aplicados a este tributo os mesmos procedimentos da intimação de lançamento relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano definidos nesta lei.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 360. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

- I. O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II. Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de:
 - a) 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - b) 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;
 - c) 15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
- III. Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 361. Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, destinada ao custeio dos serviços de fornecimentos de energia elétrica para alimentar a rede de iluminação pública instaladas nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, inclusive a sua manutenção.

§1º O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§2º A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, visa custear o serviço de iluminação pública, em caráter universal, de forma a viabilizar a tranquilidade, o bem-estar e a segurança nos espaços públicos, tendo como fato gerador a prestação destes serviços pelo Município, diretamente ou mediante concessão.

§3º A CIP incidirá sobre os imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros alcançados pelos serviços referidos no caput deste artigo.

Art. 362. O contribuinte da CIP, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana do Município de Raposa, bem como, os titulares das unidades consumidoras situadas nos logradouros públicos beneficiados por serviços de iluminação pública de maneira geral.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 363. A CIP será cobrada mensalmente e terá como base de cálculo o valor dos serviços a que se refere o caput do art. 361 e será calculada em conformidade com a Lei Complementar nº 06 de 21 de setembro de 2021 e seu Anexo Único.

§1º O valor da contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica ou pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 006/2021 e suas posteriores alterações.

§2º A cobrança da CIP poderá ser feita de forma direta ou mediante convênio, desde que já autorizado, a ser formalizado com a operadora do sistema de energia elétrica.

Seção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 364. A contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º A eficácia do disposto no caput deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser legalmente autorizado entre o Município e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º O convênio a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município.

§ 3º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e o repasse previsto no parágrafo anterior.

§ 4º O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela concessionária do serviço.

Art. 365. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

Art. 366. O fornecimento dos dados de que trata o caput do artigo anterior deverá ser feito sempre requisitado, na forma e prazo estabelecidos em Decreto do Executivo.

Art. 367. O Poder Executivo fica autorizado a editar ato normativo regulamentando os casos omissos.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 368. O montante devido e não pago da contribuição será inscrito em dívida ativa, nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

§ 1º. Servirá como título hábil para a inscrição:

- I. A comunicação do não-pagamento efetuado pela concessionária;
- II. A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

§ 2º. Os valores da contribuição não pagos no vencimento ficarão sujeitos aos seguintes critérios:

- I. O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II. Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de:
 - a) 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - b) 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;
 - c) 15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
- III. Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 369. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 370. Somente a lei pode estabelecer:

- I. A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II. A majoração de tributos ou a sua redução;
- III. A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV. A fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V. A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 371. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 372. São normas complementares das leis e decretos:

- I. Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. As decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. Os convênios celebrados entre o município, a União e o Estado.

Art. 373. Entram em vigor, no 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I. Que instituem ou majorem tributos, observando-se quanto à cobrança, também, a decorrência de 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei nesse desiderato, como preceitua a alínea “c” do art. 150 da Constituição Federal;
- II. Que definam novas hipóteses de incidência;
- III. Que extingam ou reduzam isenções.

Art. 374. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I. Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II. Tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) Quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
 - c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 375. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

Do Fato Gerador

Art. 376. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 377. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

§1º Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I. Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

§2º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

§3º Para os efeitos do inciso II do § 1º e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I. Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- I. Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 378. A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

- I. Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

Do Sujeito Ativo

Art. 379. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

Do Sujeito Passivo

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 380. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz:

- I. Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 381. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 382. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade

Art. 383. São solidariamente obrigadas:

- I. As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 384. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 385. A capacidade tributária passiva independe:

- I. Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. De se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 386. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I. Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Subseção Única

Do Domicílio Tributário Digital - DTD

Art. 387. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do DTD (Domicílio Tributário Digital), sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas físicas e jurídicas, observadas as formas, condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. DTD: endereço Digital na rede mundial de computadores, indicado pelo sujeito passivo, que receberá correspondências de caráter oficial de interesse da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) e o sujeito passivo dos tributos municipais;
- II. Meio digital: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- III. Comunicação eletrônica: toda forma de interação, utilizando a rede mundial de computadores, entre o sujeito passivo dos tributos municipais e a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN);
- IV. Assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), nos termos da lei federal específica;
- V. Credenciamento: É a autorização concedida pela Prefeitura às pessoas jurídicas de direito público e privado estabelecidos ou não no município;
- VI. Sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

Art. 388. A Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) e o sujeito passivo dos tributos municipais poderão utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I. Da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN):
 - a) Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos vinculados ao cumprimento ou não das obrigações tributárias com o fisco municipal;
 - b) Encaminhar notificações e intimações vinculadas a eventuais pendências de lançamento de tributo ou outras obrigações tributárias;
 - c) Realizar lançamento de tributo por meio de intimação e/ou auto de infração digital;
 - d) Expedir avisos e comunicados em geral.
- II. Do sujeito passivo dos tributos municipais:
 - a) Consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros atos administrativos tributários;
 - b) Remessa de declarações e de documentos digitais, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

- c) Apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;
- d) Recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;
- e) Outros serviços disponibilizados pela SEFIN.

§1º A comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§2º A expedição de avisos por meio do DTD, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

§3º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que finalizar o prazo previsto nesta Lei, para o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada, no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas no Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 389. Considerar-se-á feita a comunicação, na forma prevista no § 3º do artigo anterior, na data do recebimento ou, se omitida, 10 (dez) dias após a data da expedição do comunicado endereçado ao domicílio tributário digital do contribuinte.

Parágrafo único. Considerar-se-á intimado tacitamente, o contribuinte que deixar de consultar sua caixa postal no prazo mencionado no caput deste artigo e tenha recebido alguma comunicação eletrônica que constitua obrigação tributária municipal, a contar da data de recebimento da referida comunicação.

Art. 390. Uma vez realizado o credenciamento, as comunicações da SEFIN ao sujeito passivo serão feitas por meio digital, pela via indicada pelo contribuinte, denominado Domicílio Tributário Digital (DTD), dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município (D.O.M.), a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§1º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor do comunicado.

§2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§3º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas no Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 391. A comunicação eletrônica de que trata o caput do art. 1º, dar-se-á através do Termo de Adesão ao Domicílio Tributário Digital, para pessoa física e jurídica conforme Anexos XXIV e XXV dessa Lei.

Art. 392. O documento digital transmitido na forma estabelecida nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta Lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o §1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 393. Considera-se entregue o documento transmitido por meio digital no dia e hora do seu envio ao sistema da SEFIN, devendo ser disponibilizado o protocolo digital ao sujeito passivo ou ao seu representante legal.

§1º Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

§2º Os processos administrativos fiscais originados pela forma do DTD devem sempre garantir os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Art. 394. As demais regras necessárias à consecução do disposto nesta subseção única disciplinadas em ato do Secretário Municipal de Fazenda (SEFIN) de Raposa.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade Tributária

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 395. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 396. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 397. São pessoalmente responsáveis:

- I. O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III. O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 398. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 399. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I. Em processo de falência;
- II. De filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I. Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II. Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
- III. Identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 400. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

- I. Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII. Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 401. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. As pessoas referidas no artigo anterior;
- II. Os mandatários, prepostos e empregados;

III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 402. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 403. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) Pessoas referidas no art. 400, contra aquelas por quem respondem;
 - b) Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 404. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 405. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 406. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 407. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

Da Constituição do Crédito Tributário

Seção Única

Do lançamento

Art. 408. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 409. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégio, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Art. 410. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. Impugnação do sujeito passivo;
- II. Recurso de ofício;
- III. Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 411. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I. Lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo, ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação;
- II. Lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III. Lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§2º Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§3º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, sendo que, expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§4º Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 412. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I. Quando a lei assim o determine;
- II. Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI. Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 413. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. A moratória;
- II. O depósito do seu montante integral;
- III. As reclamações e os recursos, nos termos desta Lei;
- IV. A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V. A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI. O parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 414. O parcelamento a que se refere o inciso VI do artigo anterior será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições deste Código, relativas à moratória.

Seção II

Da Moratória

Art. 415. A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I. Em caráter geral;
- II. Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

§1º Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.

§2º Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§3º Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 416. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. O prazo de duração do favor;
- II. As condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. Sendo caso:
 - a) Os tributos a que se aplica;
 - b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 417. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 418. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.

§1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas;

§2º Aplica-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativa à moratória;

§3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial;

§4º A inexistência da lei específica a que se refere o parágrafo 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

CAPÍTULO IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 419. Extinguem o crédito tributário:

- I. O pagamento;
- II. A compensação;
- III. A transação;
- IV. A remissão;
- V. A prescrição e a decadência;
- VI. A conversão de depósito em renda;
- VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 386, inciso III, e seu parágrafo 3º;
- VIII. A consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. A decisão judicial passada em julgado;
- XI. A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II

Do Pagamento

Art. 420. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 421. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 422. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 423. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§1º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§2º Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 424. A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.

Art. 425. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função do valor originário dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III

Do Pagamento Indevido

Art. 426. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 427. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 428. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 429. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. Nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 418, da data da extinção do crédito tributário;
- II. Na hipótese do inciso III do art. 418, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º, do art. 150 do Código Tributário Nacional, observado igualmente, deste Código, o disposto no inciso III do art. 417 desta Lei.

Art. 430. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 431. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 432. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 433. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 434. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 435. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. À situação econômica do sujeito passivo;
- II. Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III. À diminuta importância do crédito tributário;
- IV. Às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V. Às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 428.

Art. 436. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela intimação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 437. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se:

- I. Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II. Pelo protesto judicial;
- III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

CAPÍTULO V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 438. Excluem o crédito tributário:

- I. A isenção;
- II. A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Da Isenção

Art. 439. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 440. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 394.

Art. 441. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 421.

Seção III

Da Anistia

Art. 442. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I. Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 443. A anistia pode ser concedida:

- I. Em caráter geral;
- II. Limitadamente:
 - a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) A determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) Sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 444. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 421.

CAPÍTULO VI

Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Seção Única

Das Disposições Gerais

Art. 445. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referam.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 446. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstas em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 447. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§2º Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e o mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§3º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite;

§4º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente a juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Art. 448. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

- I. O crédito tributário não prefere aos créditos extra concursais às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;
- II. A lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e
- III. A multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 449. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público na seguinte ordem:

- I. União;
- II. Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;
- III. Municípios, conjuntamente e pró rata.

Art. 450. São extraconcursais os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da estância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 451. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujos ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 452. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 453. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 454. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 do CTN.

Art. 455. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens de espólio ou às suas rendas.

Art. 456. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 457. As garantias e os privilégios do crédito tributário previstos nesta Lei estão em consonância com o Código Tributário Nacional e suas alterações posteriores, notadamente até a data edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 458. São imunes dos impostos municipais:

- I. O patrimônio renda ou os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- II. Os templos de qualquer culto;
- III. O patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do art. 473.
- IV. Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais e delas decorrentes.

§2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exime o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador leva a ocorrer posteriormente, assegurado a mediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 459. A imunidade não abrange as taxas, exceto as referidas no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 460. O disposto no inciso III do art. 458 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II. Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. Manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§2º Os serviços a que se refere o inciso III do art. 465 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
Da Fiscalização

Art. 461. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 462. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 463. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 464. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. Os bancos, caixas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III. As empresas de administração de bens;
- IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. Os inventariantes;
- VI. Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 465. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 472 deste Código, as seguintes hipóteses:

- I. Requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II. Solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I. Representações fiscais para fins penais;
- II. Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III. Parcelamento ou moratória.

Art. 466. A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 467. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

Art. 468. Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos estabelecidos em lei provenientes de multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis, custas processuais, preços de serviços públicos, indenização, reposição, restituição de contratos em geral ou de outras providências legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária e não-tributária ou por decisão final, proferida em processo regular.

Art. 469. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

§3º Os créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa sofrerão a correção monetária com a aplicação dos índices apurados pela Unidade Fiscal do Município (UFM) e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 470. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I. O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI. O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§4º Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.

§5º Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e não recolhidos no prazo legal, poderão ser inscritos no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e na Serasa.

§6º. A Certidão de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários é um título sujeito ao protesto, conforme determina o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal 9.492 de 10/09/1997.

Art. 471. A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

- I. Por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes:
 - a) Vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, será notificado via administrativa para a liquidação do débito em 30 (trinta) dias;
- II. Por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários:
 - a) precedentemente a esse procedimento judiciário, vencido o prazo da cobrança amigável como disposto no inciso I, a repartição administrativa emitirá o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com as disposições do art. 470, que dispõe sobre a inscrição dos créditos em Dívida Ativa.

§1º As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§2º Os créditos de Natureza Tributária e Não-Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pela Unidade Fiscal do Município -UFM, acumulado no ano, ou por outro índice estabelecido que vier a substituí-la.

§3º Sobre os créditos inscritos na forma do § 2º incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 472. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

Das Certidões

Art. 473. Ficam criadas as seguintes Certidões no âmbito da Administração Pública Municipal, vinculadas a regularidade de dívidas tributárias e não tributárias:

- I. Certidão Negativa de Débito – Entende-se como Certidão Negativa de Débito aquela na qual indica não haver contra o contribuinte nenhuma dívida, inscrita ou não nos registros em sistemas ou livros da fazenda pública municipal, nos últimos cinco (5) anos;
- II. Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa – Entende-se como Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa aquela sujeita aos efeitos do art. 206 do CTN, na qual os débitos fiscais estejam sendo pagos parceladamente pelo contribuinte ou a exigibilidade daqueles estejam suspensas, nos termos do referido artigo;
- III. Certidão Positiva – Entende-se como Certidão Positiva aquela na qual consta débito fiscal lançado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária;
- IV. Certidão de Regularidade Fiscal – Entende-se como Certidão de Regularidade Fiscal, aquela que comprove recolhimento regular dos débitos tributários no exercício financeiro corrente e o cumprimento das obrigações acessórias.

§1º prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

§2º Os modelos, prazos e procedimentos serão definidos em regulamento.

Art. 474. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 475. A expedição de qualquer das certidões previstas no art. 473 desta Lei, não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 476. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 477. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I

Dos prazos

Art. 478. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§2º Os prazos relativos à administração tributária, à fiscalização e a apresentação de documentos e informações ao fisco municipal ou outros inerentes a procedimentos fiscais, caso estejam omissos nesta Lei, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 479. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II

Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 480. Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhe imponham a prática de qualquer ato, através de intimação.

§1º A intimação será feita pelo servidor competente e comprovada com assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa com declaração escrita de quem fizer a intimação.

§2º A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I. Pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura, observado o artigo 394 e seguintes da subseção;
- II. Por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III. Por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou quando a pessoa a ser intimada, ou seu preposto, não for encontrada.

§3º Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§4º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 481. A intimação presume-se feita:

- I. Quando pessoal, na data do recebimento;
- II. Quando por carta, na data do recibo de volta, e, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega no correio, ou da data da afixação ou da publicação;
- III. Quando por edital, 20 (vinte) dias após a data da publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial e/ou em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Caso não conste data de entrega, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a sua entrega à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 482. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

Da Intimação de Lançamento

Art. 483. A intimação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I. A qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II. O valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III. A disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV. A assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor competente ou autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a intimação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 484. A intimação do lançamento será feita na forma do disposto nos arts. 487 e 488 deste Código.

CAPÍTULO II

Do Procedimento

Art. 485. O procedimento fiscal terá início com:

- I. A lavratura de termo de início de fiscalização;
- II. A lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III. A intimação preliminar;
- IV. A lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V. Qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 486. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, intimação preliminar ou intimação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 487. O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

Das Medidas Preliminares

Seção I

Do Termo de Fiscalização

Art. 488. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrar, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. O termo poderá ser lavrado no órgão responsável, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em documento padrão de escrita fiscal, devendo o termo ser digitado e impresso com palavras objetivas e claras.

§ 2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º. Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II

Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 489. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 490. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 497.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 492. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 492. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

Dos Atos Iniciais

Seção I

Da Intimação Preliminar

Art. 493. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator intimação preliminar para que, no prazo de até 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º. Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da intimação preliminar.

Art. 494. Não caberá intimação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I. Quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II. Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III. Quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV. Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última intimação preliminar.

Seção II

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 495. Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão de receita, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 496. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I. Mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II. Conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da prefeitura;
- III. Referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV. Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V. Indicar o dispositivo da lei ou do regulamento violado e o da penalidade aplicável;
- VI. Fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII. Conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII. Conter assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX. Conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§1º As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 497. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 498. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do art. 496, aplica-se o disposto no parágrafo 2º desse mesmo artigo.

Art. 499. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em até 40% (quarenta por cento).

CAPÍTULO V

Da Consulta

Art. 500. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 501. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 502. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 503. Compete à Procuradoria Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças proferir decisão nos processos de consulta formulada, no prazo de até 60 (sessenta) dias ou na sua inexistência, à Procuradoria Geral.

§1º Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

§2º Da decisão referida no caput deste artigo caberá Recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na intimação que dela resulte.

Art. 504. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I. Em desacordo com o art. 406;
- II. Por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III. Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV. Quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V. Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI. Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora;
- VII. For efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- VIII. Manifestamente protelatória.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 505. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 506. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação ao interessado.

Art. 507. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 508. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

Do Procedimento Administrativo Tributário

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 509. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 510. Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 511. O recurso voluntário ou de ofício, será julgado pelo Conselho de Contribuintes do Município de Raposa.

Art. 512. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 513. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 514. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 515. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 516. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II

Da Impugnação e Julgamento em Primeira Instância

Art. 517. A impugnação de exigência final instaura a fase contraditória.

§1º O julgamento do litígio fiscal, em primeira instância administrativa, compete ao Fiscal de Tributo Municipal ou Agente de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda que autuou ou notificou o impugnante, para prestar esclarecimento sobre a matéria.

§2º As decisões devem ser fundamentadas, justificando:

- I. A recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;
- II. A decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos fáticos e jurídicos que lhe dão apoio.

§3º Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência, o setor responsável pelo lançamento ou auto de infração declarará à revelia, intimando o contribuinte e remetendo o processo à Procuradoria Fiscal para cobrança.

§4º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

§5º As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, fixada em súmula aprovada por ato do presidente do Conselho, bem como os pareceres da procuradoria fiscal, quando houver.

§6º O julgador de primeira instância poderá, fundamentadamente, propor ao Conselho de Contribuintes a revisão das súmulas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 518. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 519. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I. A qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II. A matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III. As provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda que sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;
- IV. O pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 520. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 521. Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 522. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo, do fato, ser dado ciência ao interessado.

Art. 523. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 524. Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§1º A autoridade julgadora não ficará restrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 525. A intimação da decisão será feita na forma dos arts. 459 e 460 desta Lei.

Art. 526. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido ao crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 527. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a editar regulamento disciplinado a matéria.

Seção III

Do Recurso e Julgamento em Segunda Instância

Art. 528. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ou de ofício que será julgado pelo Conselho de Contribuintes do Município de Raposa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

§1º O Conselho de Contribuintes do Município de Raposa deverá ser composto por 4 (quatro) membros com a denominação de Conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§2º Os 4 (quatro) membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo indicados da seguinte forma:

- a) 1 (um) Conselheiro e seu respectivo suplente indicados pela comunidade empresarial;
- b) 1 (um) Conselheiro e seu respectivo suplente indicados pela Associação dos Contadores de Raposa;
- c) 1 (um) Conselheiro e seu respectivo suplente indicado pelo (a) Secretário (a) Municipal de Finanças;
- d) 1 (um) Conselheiro e seu respectivo suplente indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

§3º O Poder Executivo Municipal poderá exonerar, a seu critério, qualquer Membro Efetivo do Conselho de Contribuintes, devendo assumir o suplente.

§4º O Conselheiro indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal será designado o Presidente do Conselho e terá o voto de desempate, quando este ocorrer, tendo, além das previstas nesta Lei, as seguintes atribuições:

- I. Representá-lo perante quaisquer pessoas ou órgãos;
- II. Comunicar à autoridade competente, de ofício ou a requerimento de qualquer Conselheiro, irregularidades ou faltas funcionais, ocorridas em repartição administrativa, de que haja provas ou indícios em processo submetido a julgamento no Conselho;
- III. Presidir as sessões de julgamento.

§5º Nas hipóteses de desinteresse ou desistência de participação por parte de alguma entidade prevista no §2º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo poderá nomear substituto e regulamentar a composição do Conselho de Contribuintes.

§6º Os suplentes substituirão os membros efetivos em suas faltas ou impedimentos legais.

§7º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

§8º O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 529. O Regimento Interno, a ser baixado por decreto do Prefeito, consolidará as disposições legais e regulamentares, competência e funcionamento do Conselho e disporá sobre a ordem e organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e ao exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. O Conselho de Contribuintes do Município de Raposa poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 530. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cujas conclusões serão publicadas no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

§1º As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dia e horário previamente divulgados.

§2º Sempre que necessário poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

§3º Da decisão de segunda instância administrativa não cabe ao impugnante recurso ou pedido de reconsideração.

§4º Quando julgar aconselhável a aplicação da equidade, o Conselho proporá a medida ao Chefe do Poder Executivo, justificando, desde logo, a não contrariedade a dispositivo legal expresso.

Art. 531. A intimação da decisão será feita na forma dos arts. 459 e 460, no que couber.

Art. 532. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV

Da Execução das Decisões

Art. 533. São definitivas:

- I. As decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;
- II. As decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 534. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I. Intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II. Conversão do depósito em renda, caso o contribuinte não proponha medida judicial nos 30 (trinta) dias posteriores a data do conhecimento da decisão administrativa que transitou em julgado.
- III. Remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV. Liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Parágrafo único. Esgotado o prazo para cobrança amigável previsto no inciso I deste artigo, será providenciada a inscrição do débito na dívida ativa, para fins de cobrança judicial.

Art. 535. Transitada em julgado, a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 536. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

§1º O regulamento estabelecerá os procedimentos de repetição do indébito fiscal, determinando prazos e formas de devolução ou compensação dos créditos tributários.

§2º Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade dos Servidores do Fisco Municipal

Art. 537. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§1º Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 538. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§2º Na hipótese de o valor da multa e tributos deixados de arrecadar, por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 539. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha sido lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 540. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 541. Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, quando a lei específica for omissa, fica eleito o Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA como índice de atualização monetária dos tributos municipais e a Unidade Fiscal do Município – UFM como unidade de conversão dos créditos tributários, preços públicos e demais obrigações pecuniárias.

Parágrafo único. Fica instituída a UFM – Unidade Fiscal Municipal, fixada no valor de R\$14,28 (quatorze reais e vinte e oito centavos), para exercício Financeiro seguinte ao da aprovação desta Lei Complementar, devendo sua atualização ser realizada por ato do executivo anualmente.

Art. 542. O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer o valor mínimo do pagamento parcelado.

Art. 543. Serão desprezadas as frações de até R\$ 1,00 (um real) no cálculo de qualquer tributo.

Art. 544. Ficam aprovadas as tabelas que acompanham a disciplinação das taxas de polícia, as quais passam fazer parte integrante desta Lei, bem como as demais taxas que acompanham os demais tributos.

Art. 545. Fica instituída a gratificação por produtividade aos servidores com lotação nas Secretarias de Finanças, Infraestrutura, Administração, de Meio Ambiente e de Saúde, na forma do Regulamento a ser editado pelo Executivo.

Art. 546. Fica aprovada a divisão administrativa fiscal municipal em Zonas, Distritos e Setor.

Art. 547. Revogam-se as Leis Municipais: LC nº 8 de 30 de dezembro de 2021 e Lei Complementar nº 132 de 2013 e posteriores alterações.

Art. 548. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Raposa/MA, 22 de dezembro de 2023.

EUDES DA SILVA BARROS
Prefeito Municipal de Raposa/MA

ANEXO I

TABELA DE APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

I. IMPOSTO PREDIAL URBANO	
Descrição	Alíquota
a.) Imóveis residenciais	0,5%
b.) Imóveis mistos	0,6%
c.) Imóveis não residenciais	0,7%
II. IMPOSTO TERRITORIAL URBANO	
Descrição	Alíquota
a.) Terrenos não edificados	1,5%
b.) Terrenos com edificações irregulares	2%

ANEXO II

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR M² EM REAIS

Z	D	S	Bairro	Logradouro	Nome Logradouro	Valor M²
1	1	1	Centro	Avenida	Principal	R\$ 35,76
1	1	1	Centro	Rua	do Coqueiro	R\$ 32,75
1	1	1	Centro	Rua	Principal	R\$ 32,00
1	2	1	Centro	Rua	da Lama	R\$ 33,25
1	2	1	Centro	Travessa	da Paz 1	R\$ 34,56
1	2	1	Centro	Travessa	da Paz 2	R\$ 33,25
1	2	1	Centro	Rua	Beco do Quinca	R\$ 33,25
1	2	1	Centro	Rua	da Paz	R\$ 35,00
1	2	1	Centro	Rua	Travessa da Paz	R\$ 35,00
1	2	1	Centro	Rua	Travessa da Paz 2	R\$ 35,00
1	2	1	Centro	Rua	da Lavanderia	R\$ 35,00
1	2	1	Centro	Rua	da Glória	R\$ 35,00
1	2	1	Centro	Travessa	da Glória	R\$ 35,00
1	2	1	Centro	Rua	do Angelim	R\$ 35,00
1	2	1	Centro	Rua	do Campo	R\$ 35,00
1	2	1	Centro	Rua	Boa Esperança	R\$ 35,00
1	2	2	Centro	Avenida	Principal	R\$ 34,00
1	2	2	Centro	Rua	Nova	R\$ 34,00
1	2	2	Centro	Rua	das Malvinas	R\$ 34,00
1	2	2	Centro	Rua	Felipe Neres	R\$ 34,00
1	2	2	Centro	Rua	da Prata	R\$ 35,00
2	6	1	Jardim das Oliveiras	Avenida	Principal	R\$ 37,80
2	6	1	Jardim das Oliveiras	Rua	Vereador Laci	R\$ 37,80
2	6	1	Jardim das Oliveiras	Rua	Padre Xavier	R\$ 37,80
2	6	1	Jardim das Oliveiras	Rua	São José de Ribamar	R\$ 37,80
2	6	1	Jardim das Oliveiras	Rua	São João	R\$ 37,80
2	6	1	Jardim das Oliveiras	Rua	São Lucas	R\$ 37,80
2	6	1	Jardim das Oliveiras	Rua	São Marcos	R\$ 37,80
2	6	1	Jardim das Oliveiras	Rua	São Francisco Xavier	R\$ 37,80
2	6	1	Jardim das Oliveiras	Estrada	do Itapeua	R\$ 37,80
2	6	1	Jardim das Oliveiras	Rua	São Sebastião	R\$ 37,80
2	6	1	Jardim das Oliveiras	Rua	Ademar de Barros	R\$ 37,80
2	6	1	Jardim das Oliveiras	Rua	Santo Antônio	R\$ 37,80
2	6	1	Jardim das Oliveiras	Rua	do Campo	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Avenida	Principal	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Rua	São Sebastião	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Rua	Newton Belo	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Rua	Treze de Maio	R\$ 37,80

2	4	1	Vila Bom Viver	Rua	da Estrela	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Rua	João Castelo	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Rua	Bom Jesus	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Rua	Nova	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Rua	das Palmeiras	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Rua	Saney Filho	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Rua	da Alegria	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Rua	São José	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Rua	Quinze de Novembro	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Rua	do Fio	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Rua	Boa Esperança	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Rua	da Paz	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Rua	do Alto	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Rua	do Passeio	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Rua	Saturnino de Brito	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Avenida	Cafeteira	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Travessa	São Pedro	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Rua	7 de Setembro	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Rua	Teixeira Júnio	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Rua	Nossa Senhora da Conceição	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Avenida	São Sebastião	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Travessa	Tancredo Neves	R\$ 37,80
2	4	1	Vila Bom Viver	Travessa	São Pedro II	R\$ 37,80
2	5	1	Vila Bom Viver	Avenida	Cafeteira	R\$ 34,00
2	5	1	Vila Bom Viver	Rua	do Serra	R\$ 34,00
2	5	1	Vila Bom Viver	Rua	Mendes Júnior	R\$ 34,00
2	5	1	Vila Bom Viver	Rua	do Norte	R\$ 34,00
2	5	1	Vila Bom Viver	Travessa	São Sebastião	R\$ 34,00
2	5	1	Vila Bom Viver	Rua	Santiago	R\$ 34,00
2	5	1	Vila Bom Viver	Rua	Nossa Senhora da Conceição	R\$ 34,00
2	5	1	Vila Bom Viver	Rua	Newton Belo	R\$ 34,00
2	5	1	Vila Bom Viver	Rua	Janaína	R\$ 34,00
2	5	1	Vila Bom Viver	Avenida	São Sebastião	R\$ 34,00
2	5	1	Vila Bom Viver	Rua	do Passeio	R\$ 34,00
2	5	1	Vila Bom Viver	Travessa	do Passeio	R\$ 34,00
2	5	1	Vila Bom Viver	Rua	Quinze de Novembro	R\$ 34,00
2	8	1	Vila Lací	Rua	Vila do Boi	R\$ 33,00
2	8	1	Vila Lací	Avenida	Régia	R\$ 33,00
2	8	1	Vila Lací	Rua	João Bragança	R\$ 33,00
2	8	1	Vila Lací	Avenida	Principal	R\$ 33,00
2	8	1	Vila Lací	Rua	Ponta Verde	R\$ 33,00
2	8	1	Vila Lací	Rua	Santa Mônica	R\$ 33,00
2	8	1	Vila Lací	Rua	Talita	R\$ 33,00
2	1	1	Vila Maresia	Avenida	Principal	R\$ 36,00
2	1	1	Vila Maresia	Rua	Newton Belo	R\$ 37,80
2	1	1	Vila Maresia	Rua	Ponta Verde	R\$ 37,80
2	1	1	Vila Maresia	Rua	dos Nobres	R\$ 37,80
2	1	1	Vila Maresia	Rua	Jesus Cristo	R\$ 37,80
2	1	1	Vila Maresia	Rua	do Motel	R\$ 37,80
2	1	1	Vila Maresia	Rua	Shalon	R\$ 37,80
2	1	1	Vila Maresia	Rua	Brilho do Sol	R\$ 37,80
2	1	1	Vila Maresia	Rua	do Golfinho	R\$ 37,80
2	1	1	Vila Maresia	Rua	das Graças	R\$ 37,80
2	1	1	Vila Maresia	Avenida	Ponta Verde	R\$ 37,80
2	1	1	Vila Maresia	Rua	Flamengo	R\$ 37,80
2	1	1	Vila Maresia	Rua	do Fio	R\$ 37,80
2	1	1	Vila Maresia	Avenida	Carajás	R\$ 37,80
2	1	1	Vila Maresia	Rua	da Alegria	R\$ 37,80
2	1	1	Vila Maresia	Rua	da Pescada	R\$ 37,80

2	1	1	Vila Maresia	Rua	Anchova	R\$ 37,80
2	1	1	Vila Maresia	Rua	dos Pargos	R\$ 37,80
2	1	1	Vila Maresia	Rua	Carapitanga	R\$ 37,80
2	1	1	Vila Maresia	Rua	Principal	R\$ 37,80
2	1	1	Vila Maresia	Rua	Treze de Maio	R\$ 37,80
2	1	1	Vila Maresia	Rua	Pirapemas	R\$ 37,80
2	1	1	Vila Maresia	Rua	Nova	R\$ 37,80
2	1	1	Vila Maresia	Rua	do Serra	R\$ 37,80
2	2	1	Vila Maresia/Juçara	Rua	das Graças	R\$ 35,00
2	2	1	Vila Maresia/Juçara	Rua	do Fio	R\$ 35,00
2	2	1	Vila Maresia/Juçara	Rua	da Alegria	R\$ 35,00
2	2	1	Vila Maresia/Juçara	Rua	da Pescada	R\$ 35,00
2	2	1	Vila Maresia/Juçara	Rua	Anchova	R\$ 35,00
2	2	1	Vila Maresia/Juçara	Rua	Estrada para Juçara	R\$ 35,00
2	2	1	Vila Maresia/Juçara	Rua	do Porto	R\$ 35,00
2	2	1	Vila Maresia/Juçara	Rua	dos Pargos	R\$ 35,00
2	2	1	Vila Maresia/Juçara	Rua	Carapitanga	R\$ 35,00
2	2	1	Vila Maresia/Juçara	Travessa	da Alegria	R\$ 35,00
2	2	1	Vila Maresia/Juçara	Rua	Travessa Ebenezer	R\$ 35,00
2	2	1	Vila Maresia/Juçara	Rua	Principal	R\$ 35,00
2	3	1	Vila Maresia/Vila Marisol	Rua	Principal	R\$ 34,00
2	3	1	Vila Maresia/Vila Marisol	Travessa	Carajás	R\$ 34,00
2	3	1	Vila Maresia/Vila Marisol	Avenida	Carajás	R\$ 34,00
2	3	1	Vila Maresia/Vila Marisol	Rua	da Tainha	R\$ 34,00
2	3	1	Vila Maresia/Vila Marisol	Travessa	Guajajaras	R\$ 34,00
2	3	1	Vila Maresia/Vila Marisol	Rua	Santiago	R\$ 34,00
2	3	1	Vila Maresia/Vila Marisol	Avenida	Guajajaras	R\$ 34,00
2	3	1	Vila Maresia/Vila Marisol	Rua	Piçarreira I	R\$ 34,00
2	3	1	Vila Maresia/Vila Marisol	Rua	Newton Belo	R\$ 34,00
2	7	1	Vila Nova	Rua	São Francisco Xavier	R\$ 37,80
2	7	1	Vila Nova	Rua	São Mateus	R\$ 37,80
2	7	1	Vila Nova	Travessa	São Pedro	R\$ 37,80
2	7	1	Vila Nova	Rua	do Sol	R\$ 37,80
2	7	1	Vila Nova	Rua	São Conrado	R\$ 37,80
2	7	1	Vila Nova	Avenida	São João	R\$ 36,00
2	7	1	Vila Nova	Avenida	Eliseu Moura	R\$ 37,80
2	7	1	Vila Nova	Avenida	São Sebastião	R\$ 35,00
2	7	1	Vila Nova	Rua	Aldemar de Barros	R\$ 35,00
2	7	1	Vila Nova	Travessa	São Mateus	R\$ 35,00
2	7	1	Vila Nova	Rua	Santa Terezinha	R\$ 35,00
2	7	1	Vila Nova	Rua	da Marinha	R\$ 26,00
2	7	1	Vila Nova	Rua	da Alegria	R\$ 26,00
2	7	1	Vila Nova	Rua	Almirante Barroso	R\$ 33,00
2	7	1	Vila Nova	Rua	30 de maio	R\$ 34,00
2	7	1	Vila Nova	Rua	Principal	R\$ 37,80
2	7	1	Vila Nova	Rua	São Pedro	R\$ 34,00
2	7	1	Vila Nova	Rua	da Glória	R\$ 34,00
2	7	1	Vila Nova	Rua	da Saúde	R\$ 34,00
2	7	1	Vila Nova	Rua	do Lixão	R\$ 23,00
2	7	1	Vila Nova	Rua	Quarto Evangelista	R\$ 37,80
2	7	1	Vila Nova	Rua	São Raimundo	R\$ 37,80
2	7	1	Vila Nova	Travessa	São Sebastião 2º	R\$ 33,00
2	7	1	Vila Nova	Rua	São José	R\$ 33,00
3	1	1	Cavú/Caúra	Rua	do Campo	R\$ 37,80
3	1	1	Cavú/Caúra	Avenida	Brigadeira Rui Moreira Lima	R\$ 37,80
3	1	1	Cavú/Caúra	Alameda	Evandro Martins Costa	R\$ 37,80
3	1	1	Cavú/Caúra	Rua	da Fábrica	R\$ 37,80
3	1	1	Itapéua	Rua	Principal	R\$ 34,00
4	1	1	Cumbique	Estrada	da Raposa	R\$ 38,00

4	1	1	Cumbique	Rua	Feitosa Reis	R\$ 38,00
4	1	1	Cumbique	Rua	da Vitória	R\$ 38,00
4	1	1	Cumbique	Rua	da Paz	R\$ 38,00
4	1	1	Cumbique	Rua	do Evangelho	R\$ 38,00
4	1	1	Cumbique	Rua	Vale da Benção	R\$ 38,00
4	1	1	Cumbique	Rua	do Projeto	R\$ 38,00
4	1	1	Cumbique	Rua	da Base	R\$ 38,00
4	1	1	Cumbique	Rua	São Paulo	R\$ 38,00
4	1	1	Cumbique	Rua	São João	R\$ 38,00
4	1	1	Cumbique	Rua	São Pedro	R\$ 38,00
4	1	1	Cumbique	Rua	Santo Antônio	R\$ 38,00
4	1	1	Cumbique	Rua	da ALegria	R\$ 38,00
4	1	1	Cumbique	Rua	Principal	R\$ 38,00
4	1	1	Cumbique	Rua	da Esperança	R\$ 38,00
4	1	1	Cumbique	Rua	da Fábrica	R\$ 38,00
4	1	1	Cumbique	Avenida	Brigadeira Rui Moreira Lima (Rua da Fábrica)	R\$ 38,00
4	1	1	Cumbique	Rua	Bom Jesus	R\$ 38,00
4	2	1	Cumbique	Estrada	da Raposa	R\$ 39,00
4	2	1	Cumbique	Rua	Feitosa Reis	R\$ 38,00
4	2	1	Cumbique	Avenida	Principal	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Avenida	Maranhão	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Rua	Bacurizal	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Rua	São Jorge	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Rua	Saria	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Avenida	São MArcos	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Rua	Lírio de Saron	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Rua	da Palmeira	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Rua	São José	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Rua	das Flores	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Rua	São Sebastião	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Rua	Santa Maria	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Rua	Santa Terezinha	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Rua	dos Coqueiros	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Travessa	Quatro	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Travessa	São José	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Estrada	do Cumbique	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Travessa	Feitosa	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Rua	do Projeto	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Rua	Nova	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Rua	Vale Verde	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Rua	da Paz	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Travessa	Gomes Santana	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Rua	das Palmeiras	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Rua	da Sé	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Travessa	da Sé	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Rua	Santa Bárbara	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Travessa	São Carlos	R\$ 40,00
4	2	1	Cumbique	Rua	da Vacaria	R\$ 40,00
4	3	1	Premirim	Rua	da Vitória	R\$ 55,00
4	3	1	Premirim	Estrada	Premirim	R\$ 55,00
4	3	1	Premirim	Rua	São Gabriel	R\$ 55,00
4	3	1	Premirim	Rua	do Farol	R\$ 55,00
4	3	1	Premirim	Rua	um	R\$ 55,00
4	3	1	Premirim	Rua	principal	R\$ 55,00
4	3	1	Premirim	Rua	Três	R\$ 55,00
4	3	1	Premirim	Rua	Quatro	R\$ 55,00
4	3	1	Premirim	Rua	Cinco	R\$ 55,00
4	3	1	Premirim	Rua	Seis	R\$ 55,00
4	3	1	Premirim	Rua	Sete	R\$ 55,00

4	3	1	Premirim	Rua	Oito	R\$ 55,00
4	3	1	Premirim	Rua	Nove	R\$ 55,00
4	3	1	Premirim	Rua	Dez	R\$ 55,00
5	1	1	Alto do Farol	Avenida	Maranhão	R\$ 57,00
5	1	1	Alto do Farol	Rua	São Carlos	R\$ 57,00
5	1	1	Alto do Farol	Travessa	São Carlos	R\$ 57,00
5	1	1	Alto do Farol	Rua	da Alegria	R\$ 57,00
5	1	1	Alto do Farol	Rua	da Igreja	R\$ 57,00
5	1	1	Alto do Farol	Rua	da Saúde	R\$ 57,00
5	1	1	Alto do Farol	Rua	da Clínica	R\$ 57,00
5	1	1	Alto do Farol	Travessa	da Paz	R\$ 57,00
5	1	1	Alto do Farol	Rua	do Chafariz	R\$ 57,00
5	1	1	Alto do Farol	Travessa	Dez	R\$ 57,00
5	1	1	Alto do Farol	Rua da	Vacaria	R\$ 57,00
5	1	1	Alto do Farol	Rua	da Felicidade	R\$ 57,00
5	1	1	Alto do Farol	Travessa	da Vacaria	R\$ 57,00
5	1	1	Alto do Farol	Rua	São Domingos	R\$ 57,00
5	1	1	Alto do Farol	Travessa	São Domingos	R\$ 57,00
5	1	2	Boa Esperança	Rua	Estrada da Raposa	R\$ 57,00
5	1	2	Boa Esperança	Rua	Quatro Estações	R\$ 57,00
5	1	2	Boa Esperança	Rua	Principal	R\$ 55,00
5	1	2	Boa Esperança	Rua	Boa Esperança	R\$ 55,00
5	1	2	Boa Esperança	Rua	da Paz	R\$ 55,00
5	1	2	Boa Esperança	Rua	dos Coqueiros	R\$ 55,00
5	1	2	Boa Esperança	Rua	Nelson Martins	R\$ 55,00
5	1	2	Boa Esperança	Travessa	Nelson Martins	R\$ 55,00
5	1	2	Boa Esperança	Rua	da Felicidade	R\$ 55,00
5	1	2	Boa Esperança	Travessa	Monteiro Lobato	R\$ 55,00
5	1	2	Boa Esperança	Rua	Santa Terezinha	R\$ 55,00
5	1	2	Boa Esperança	Rua	Gonçalves Dias	R\$ 55,00
5	1	2	Boa Esperança	Rua	da Vitória	R\$ 55,00
5	1	2	Boa Esperança	Travessa	Jesus	R\$ 55,00
5	1	2	Boa Esperança	Travessa	Sena	R\$ 55,00
5	1	2	Boa Esperança	Travessa	São Pedro	R\$ 55,00
5	1	2	Boa Esperança	Travessa	Santa Maria	R\$ 55,00
5	1	2	Boa Esperança	Rua	Rui Barbosa	R\$ 55,00
5	1	2	Boa Esperança	Travessa	Santa Rita	R\$ 55,00
5	1	2	Boa Esperança	Travessa	São João	R\$ 55,00
5	1	2	Boa Esperança	Travessa	Santa Luzia	R\$ 55,00
5	1	2	Boa Esperança	Rua	Duque de Caxias	R\$ 55,00
5	1	2	Boa Esperança	Travessa	Getúlio Vargas	R\$ 55,00
5	1	2	Boa Esperança	Travessa	Sol Nascente	R\$ 55,00
5	1	2	Boa Esperança	Travessa	Paraíso	R\$ 55,00
5	1	2	Boa Esperança	Travessa	Santos Dumont	R\$ 55,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	Principal	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	Estrada da Raposa	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Avenida	Um	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	da Bacaba	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	do Sapoti	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	Jasmim	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	Oliveira	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	da Granja	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	do Campo	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	Girassol	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	Margarida	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	Alfinete	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	do Cravo	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	Orquídea	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	1 (numeral)	R\$ 60,00

5	2	1	Pirâmide	Rua	2 (numeral)	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	3 (numeral)	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	4 (numeral)	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	5 (numeral)	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	6 (numeral)	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	7 (numeral)	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Avenida	Dois	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	da Ata	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Avenida	São Bernardo	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	da Palmeira	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	da Banana	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	da Pitomba	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	Jaboticaba	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	da Melancia	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	do Caju	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	da Carambola	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	do Pêssego	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	da Fruta Pão	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	da Goiaba	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	do Pequi	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	da Jacamã	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	da Laranja	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Avenida	da Felicidade	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Avenida	Olho d'água	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	da Estrela	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	das Hortas	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	da Paz	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Rua	Gustavo Leite	R\$ 60,00
5	2	1	Pirâmide	Avenida	Três	R\$ 60,00
6	1	1	Pirâmide	Avenida	Um	R\$ 70,00
6	1	1	Pirâmide	Rua	do Abricó	R\$ 70,00
6	1	1	Pirâmide	Rua	Nove	R\$ 70,00
6	1	1	Pirâmide	Rua	Estrada da Raposa	R\$ 70,00
6	1	1	Pirâmide	Rodovia	MA 204	R\$ 70,00
6	1	1	Pirâmide	Rua	da Melancia	R\$ 70,00
6	1	1	Pirâmide	Rua	da Carambola	R\$ 70,00
6	1	1	Pirâmide	Rua	da Fruta Pão	R\$ 70,00
6	1	1	Pirâmide	Rua	da Goiaba	R\$ 70,00
6	1	1	Pirâmide	Avenida	Olho d'água	R\$ 70,00
6	1	1	Pirâmide	Rua	do Pêssego	R\$ 70,00
6	1	1	Pirâmide	Rua	da Pêra	R\$ 70,00
6	1	1	Pirâmide	Rua	do Cajú	R\$ 70,00
6	1	1	Pirâmide	Rua	da Maça	R\$ 70,00
6	1	1	Pirâmide	Avenida	da Carambola	R\$ 70,00
6	1	1	Pirâmide	Rua	da Torre	R\$ 70,00
6	1	1	Pirâmide	Rua	do Sol	R\$ 70,00
6	1	1	Pirâmide	Rua	Gonçalves Dias	R\$ 70,00
6	1	1	Pirâmide	Rua	Oito	R\$ 80,00
6	1	1	Pirâmide	Rua	Um	R\$ 80,00
6	1	1	Pirâmide	Rua	Oito	R\$ 80,00
6	1	1	Pirâmide	Rua	8 (Numeral)	R\$ 80,00
6	1	1	Pirâmide	Rua	9 (numeral)	R\$ 80,00
6	2	1	Pirâmide	Rua	Estrada da Raposa	R\$ 87,00
6	2	1	Pirâmide	Rua	Estrada da Praia do Olho de Porco	R\$ 87,00
6	2	1	Pirâmide	Rua	Santo Antônio	R\$ 87,00
6	2	1	Pirâmide	Rua	12 (numeral)	R\$ 87,00
6	2	1	Pirâmide	Rua	do Cajú	R\$ 87,00
6	2	1	Pirâmide	Rua	Seis	R\$ 87,00

ANEXO III
FATOR DE CORREÇÃO DE TERRENOS
FATOR DE CORREÇÃO DO TERRENO (FL = Soma dos pesos / 12)

Situação do lote:	Peso
1) Normal	1
2) Esquina	1.2
3) Vila	0.75
4) Encravado	0.50
5) Quadra	1.80
6) Gleba	2.20
Topografia:	
1) Plano	1.00
2) Aclive	0.80
3) Declive	0.75
4) Topografia Irregular	0.85
Pedologia:	
1) Arenoso	1.00
2) Argiloso	1.00
3) Rochoso	0.40
4) Arenoso e Argiloso	1.00
5) Arenoso e rochoso	0.60
6) Argiloso e rochoso	0.60
7) Inundável	0.40
8) Pantanoso	0.30
9) Sujeito a marés	0.40
Ocupação:	
1) Sem	1.00
2) Em construção	1.00
3) Construção Paralisada	1.00
4) Ruínas ou demolição	1.00
5) Edificado	1.00
6) Estacionamento	1.20
7) Laser	0.50
8) Agricultura	0.50
9) Depósito	1.30
Pavimentação para pedestres:	
1) Sem	0.50
2) Tijoleira	0.80
3) Pedra rústica	0.90
4) Cimentado	1.00
5) Pré-moldado	1.05
6) Mosaico	1.10
7) Pedra portuguesa	1.20
Pavimentação para veículos:	
1) Sem	0.50
2) Pedra rústica	1.00
3) Paralelepípedo	1.05
4) Pré-moldado	1.10
5) Concreto	1.20
6) Asfalto	1.15
Rede de água:	
1) Sem	0.50
2) Com	1.00
Rede de esgoto:	
1) Sem	0.60

2) Com	1.00
Galeria pluvial:	
1) Sem	0.50
2) Com	1.00
Guias / Sarjetas	
1) Sem	0.50
2) Com	1.00
Iluminação Pública	
1) Sem	0.30
2) Com	1.00
Arborização	
1) Sem	1.0
2) Com	0.50

ANEXO IV
TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO POR M²
Valores Unitários em M² de Construções

TIPO 1 – CASAS E APARTAMENTOS	
PADRÃO CONSTRUTIVO	Vu-C (em R\$)
1-0	150,00
1-A	300,00
1-B	500,00
1-C	600,00
1-D	700,00
TIPO 2 – COMERCIAL	
2-0	200,00
2-A	250,00
2-B	350,00
2-C	450,00
TIPO 3 – BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, POSTOS DE SERVIÇOS, ARMAZÉNS, DEPÓSITOS	
3-0	300,00
3-A	350,00
3-B	450,00
3-C	550,00

ANEXO V
FATOR DE CORREÇÃO DE EDIFICAÇÃO

FAIXA EM ANOS	DEPRECIACÃO (%)	FATOR DE CORREÇÃO
Menor ou igual a 5	00	1,00
Maior que 5 e menor ou igual a 10	05	0,95
Maior que 10 e menor ou igual a 15	10	0,90
Maior que 15 e menor ou igual a 20	15	0,85
Maior que 20 e menor ou igual a 25	20	0,80
Maior que 25 e menor ou igual a 30	25	0,75
Maior que 30 e menor ou igual a 35	30	0,70
Maior que 35 e menor ou igual a 40	35	0,65
Maior que 40 e menor ou igual a 45	40	0,60
Maior que 45 e menor ou igual a 50	45	0,55
Acima de 50	50	0,50

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Código	Atividade	Alíquota Sobre a UFM
01.11-3	Cultivo de cereais	10%
01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	10%
01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	10%
01.14-8	Cultivo de fumo	10%
01.15-6	Cultivo de soja	10%
01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	10%
01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente.	10%
01.21-1	Horticultura	10%
01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	10%
01.31-8	Cultivo de laranja	10%
01.32-6	Cultivo de uva	10%
01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	10%
01.34-2	Cultivo de café	10%
01.35-1	Cultivo de cacau.	10%
01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	10%
01.41-5	Produção de sementes certificadas	10%
01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	10%
01.51-2	Criação de bovinos	10%
01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	10%
01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	10%
01.54-7	Criação de suínos	10%
01.55-5	Criação de aves	10%
01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	10%
01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	10%
01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	10%
01.63-6	Atividades de pós-colheita	10%
01.70-9	Caça e serviços relacionados	10%
02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	10%
02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	10%
02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	10%
03.11-6	Pesca em água salgada	10%
03.12-4	Pesca em água doce	10%
03.21-3	Aquicultura em água salgada e salobra	10%
03.22-1	Aquicultura em água doce	10%
05.00-3	Extração de carvão mineral	20%
06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	20%
07.10-3	Extração de minério de ferro	20%
07.21-9	Extração de minério de alumínio	20%
07.22-7	Extração de minério de estanho	20%
07.23-5	Extração de minério de manganês	20%
07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	20%
07.25-1	Extração de minerais radioativos.	20%
07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente.	20%
08.10-0	Extração de pedra, areia e argila.	20%
08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos Químicos.	20%
08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema.	20%
08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas).	20%
08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente.	20%
09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural.	20%
09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural.	20%
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos.	10%
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais.	10%
10.13-9	Fabricação de produtos de carne.	15%
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado.	15%

10.31-7	Fabricação de conservas de frutas.	20%
10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais.	15%
10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes.	15%
10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho.	15%
10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho.	15%
10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais.	15%
10.51-1	Preparação do leite.	15%
10.52-0	Fabricação de laticínios.	15%
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis.	15%
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz.	15%
10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados.	15%
10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados.	15%
10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho.	15%
10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho.	15%
10.66-0	Fabricação de alimentos para animais.	15%
10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente.	15%
10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto.	15%
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado.	15%
10.81-3	Torrefação e moagem de café.	15%
10.82-1	Fabricação de produtos à base de café.	15%
10.91-1	Fabricação de produtos de panificação.	15%
10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas.	15%
10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos.	15%
10.94-5	Fabricação de massas alimentícias.	15%
10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	15%
10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos.	15%
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente.	15%
11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas.	15%
11.12-7	Fabricação de vinho.	15%
11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes.	15%
11.21-6	Fabricação de águas envasadas.	15%
11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas.	15%
12.10-7	Processamento industrial do fumo.	15%
12.20-4	Fabricação de produtos do fumo.	15%
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão.	15%
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão.	15%
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas.	15%
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar.	15%
13.21-9	Tecelagem de fios de algodão.	15%
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão.	15%
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas.	15%
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha.	15%
13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis.	15%
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico.	15%
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria.	15%
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria.	15%
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos.	15%
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente.	15%
14.11-8	Confecção de roupas íntimas.	15%
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas.	15%
14.13-4	Confecção de roupas profissionais.	15%
14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção.	15%
14.21-5	Fabricação de meias.	15%
14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias.	15%
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro.	15%
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material.	15%
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente.	15%
15.31-9	Fabricação de calçados de couro.	15%
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material.	15%

15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético.	15%
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente.	15%
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material.	15%
16.10-2	Desdobramento de madeira.	15%
16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada.	15%
16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção.	15%
16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira.	15%
16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados. Anteriormente, exceto móveis	15%
17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel.	15%
17.21-4	Fabricação de papel.	15%
17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão.	15%
17.31-1	Fabricação de embalagens de papel.	15%
17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão.	15%
17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado.	15%
17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial de escritório .	15%
17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário.	15%
17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente.	15%
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas.	15%
18.12-1	Impressão de material de segurança.	15%
18.13-0	Impressão de materiais para outros usos.	15%
18.21-1	Serviços de pré-impressão.	15%
18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos.	15%
18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte.	15%
19.10-1	Coquearias.	15%
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo.	15%
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino.	15%
19.31-4	Fabricação de álcool.	15%
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool.	15%
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis.	15%
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes.	15%
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes.	15%
20.14-2	Fabricação de gases industriais.	15%
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente.	15%
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos.	15%
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras.	15%
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente.	15%
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas.	15%
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas.	15%
20.33-9	Fabricação de elastômeros.	15%
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas.	15%
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas.	15%
20.52-5	Fabricação de desinfetantes domissanitários.	15%
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos.	15%
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento.	15%
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.	15%
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas.	15%
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão.	15%
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins.	15%
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes.	15%
20.92-4	Fabricação de explosivos.	15%
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial.	15%
20.94-1	Fabricação de catalisadores.	15%
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente.	15%
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos.	15%
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano.	15%
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário.	15%

21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas.	15%
22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar.	15%
22.12-9	Reforma de pneumáticos usados.	15%
22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente.	15%
22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico .	15%
22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico .	15%
22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção .	15%
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente .	15%
23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança .	15%
23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro .	15%
23.19-2	Fabricação de artigos de vidro .	15%
23.20-6	Fabricação de cimento .	15%
23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes .	15%
23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários .	15%
23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção .	15%
23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente .	15%
23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras .	15%
23.92-3	Fabricação de cal e gesso .	15%
23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente .	15%
24.11-3	Produção de ferro-gusa .	15%
24.12-1	Produção de ferroligas .	15%
24.21-1	Produção de semi-acabados de aço .	15%
24.22-9	Produção de laminados planos de aço .	15%
24.23-7	Produção de laminados longos de aço .	15%
24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço .	15%
24.31-8	Produção de tubos de aço com costura .	15%
24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço .	15%
24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas .	15%
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos .	15%
24.43-1	Metalurgia do cobre .	15%
24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente .	15%
24.51-2	Fundição de ferro e aço .	15%
24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas .	15%
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas .	15%
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal .	15%
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada .	15%
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central .	15%
25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos .	15%
25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas .	15%
25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó .	15%
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais .	15%
25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria .	15%
25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias .	15%
25.43-8	Fabricação de ferramentas .	15%
25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições .	15%
25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas .	15%
25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal .	15%
25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal .	15%
25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente .	15%
26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos .	15%
26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática .	15%
26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática .	15%
26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação .	15%
26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação .	15%
26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo .	15%
26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle .	15%
26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios .	15%
26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação .	15%
26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos .	15%

26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas .	15%
27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos .	15%
27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores .	15%
27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores .	15%
27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica .	15%
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo .	15%
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados .	15%
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação .	15%
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico .	15%
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente .	15%
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente .	15%
28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários .	15%
28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas .	15%
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes .	15%
28.14-3	Fabricação de compressores .	15%
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais .	15%
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas .	15%
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas .	15%
28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.	15%
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado .	15%
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental .	15%
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente .	15%
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas .	15%
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola .	15%
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação .	15%
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta .	15%
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo .	15%
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo .	15%
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas .	15%
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores .	15%
28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta .	15%
28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo .	15%
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil .	15%
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados.	15%
28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos .	15%
28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico .	15%
28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente .	15%
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários .	15%
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus .	15%
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores .	15%
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores .	15%
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores .	15%
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores .	15%
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores .	15%
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias .	15%
29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente .	15%
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores .	15%
30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes .	15%
30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer .	15%
30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes .	15%
30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários .	15%
30.41-5	Fabricação de aeronaves .	15%
30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves .	15%

30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate .	15%
30.91-1	Fabricação de motocicletas .	15%
30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados .	15%
30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente .	15%
31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira .	15%
31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal .	15%
31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal .	15%
31.04-7	Fabricação de colchões .	15%
32.11-6	lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria .	15%
32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes .	15%
32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais .	15%
32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte .	15%
32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos .	15%
32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos .	20%
32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras .	20%
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional .	20%
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente .	20%
33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos .	20%
33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos .	20%
33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos .	20%
33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica .	20%
33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários .	20%
33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves .	20%
33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações .	20%
33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente .	20%
33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais .	20%
33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente .	20%
35.11-5	Geração de energia elétrica .	20%
35.12-3	Transmissão de energia elétrica .	20%
35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica .	20%
35.14-0	Distribuição de energia elétrica .	20%
35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas .	20%
35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar-condicionado .	20%
36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água .	20%
37.01-1	Gestão de redes de esgoto .	20%
37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes .	20%
38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos .	20%
38.12-2	Coleta de resíduos perigosos .	20%
38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos .	20%
38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos .	20%
38.31-9	Recuperação de materiais metálicos .	20%
38.32-7	Recuperação de materiais plásticos .	20%
38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente .	20%
39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos .	20%
41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários .	20%
41.20-4	Construção de edifícios .	20%
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias .	20%
42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais .	20%
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas .	20%
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações .	20%
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas .	20%
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto .	20%
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais .	20%
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas .	20%
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente .	20%
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras .	20%
43.12-6	Perfurações e sondagens .	20%
43.13-4	Obras de terraplenagem .	20%

43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente .	20%
43.21-5	Instalações elétricas .	20%
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração .	20%
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente .	20%
43.30-4	Obras de acabamento .	20%
43.91-6	Obras de fundações .	20%
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente .	20%
45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores .	20%
45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores .	20%
45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores .	15%
45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores .	15%
45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	15%
45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios .	15%
45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas .	15%
46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos .	15%
46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos .	15%
46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens .	15%
46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves .	15%
46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico .	15%
46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem .	15%
46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo .	15%
46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente .	15%
46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado .	15%
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão .	20%
46.22-2	Comércio atacadista de soja .	20%
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja .	15%
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios .	15%
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas .	15%
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros .	15%
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado .	15%
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas .	15%
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo .	15%
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente .	15%
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral .	15%
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho .	15%
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios .	15%
46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem .	15%
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário .	15%
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico .	15%
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal .	15%
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações .	15%
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente .	15%
46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática .	15%
46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação .	15%
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças .	15%
46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças .	15%
46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças .	15%
46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças .	15%

46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças .	15%
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças .	15%
46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados .	15%
46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas .	15%
46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico .	15%
46.74-5	Comércio atacadista de cimento .	15%
46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral .	15%
46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e glp .	15%
46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (glp) .	15%
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo .	15%
46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos .	15%
46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção .	15%
46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens .	15%
46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas .	15%
46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente .	15%
46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios .	15%
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários .	15%
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários .	15%
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados .	15%
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns .	15%
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios .	15%
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes .	15%
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias .	15%
47.23-7	Comércio varejista de bebidas .	15%
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros .	15%
47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo .	15%
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores .	15%
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes .	15%
47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura .	15%
47.42-3	Comércio varejista de material elétrico .	15%
47.43-1	Comércio varejista de vidros .	15%
47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção .	15%
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática .	15%
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação .	15%
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo .	15%
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação .	15%
47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho .	15%
47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios .	15%
47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação .	15%
47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente .	15%
47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria .	15%
47.62-8	Comércio varejista de discos, cds, dvds e fitas .	15%
47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos .	15%
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário .	15%
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal .	15%
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos .	15%
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica .	15%
47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios .	15%
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem .	15%
47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios .	15%
47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (glp) .	15%
47.85-7	Comércio varejista de artigos usados .	15%

47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente .	15%
47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista .	15%
49.11-6	Transporte ferroviário de carga .	20%
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros .	20%
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana .	20%
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional .	20%
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi .	20%
49.24-8	Transporte escolar .	20%
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente .	20%
49.30-2	Transporte rodoviário de carga .	20%
49.40-0	Transporte dutoviário .	20%
49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares .	20%
50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem .	20%
50.12-2	Transporte marítimo de longo curso .	20%
50.21-1	Transporte por navegação interior de carga .	20%
50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares .	20%
50.30-1	Navegação de apoio .	20%
50.91-2	Transporte por navegação de travessia .	20%
50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente .	20%
51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular .	20%
51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular .	20%
51.20-0	Transporte aéreo de carga .	20%
51.30-7	Transporte espacial .	20%
52.11-7	Armazenamento .	15%
52.12-5	Carga e descarga .	15%
52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados .	15%
52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários .	15%
52.23-1	Estacionamento de veículos .	15%
52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente .	15%
52.31-1	Gestão de portos e terminais .	25%
52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo .	15%
52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente .	15%
52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos .	15%
52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga .	15%
53.10-5	Atividades de correio .	15%
53.20-2	Atividades de malote e de entrega .	15%
55.10-8	Hotéis e similares .	15%
55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente .	15%
56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas .	15%
56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação .	15%
56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada .	15%
58.11-5	Edição de livros .	15%
58.12-3	Edição de jornais .	15%
58.13-1	Edição de revistas .	15%
58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos .	15%
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros .	15%
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais .	15%
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas .	15%
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos .	15%
59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão .	15%
59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão .	15%
59.13-8	distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão .	15%
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica .	15%
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música .	15%
60.10-1	Atividades de rádio .	15%
60.21-7	Atividades de televisão aberta .	15%

60.22-5	Programadoras e Atividades relacionadas à televisão por assinatura .	15%
61.10-8	Telecomunicações por fio .	15%
61.20-5	Telecomunicações sem fio .	15%
61.30-2	Telecomunicações por satélite .	15%
61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo .	15%
61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas .	15%
61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite .	15%
61.90-6	Outras atividades de telecomunicações .	15%
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda .	15%
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis .	15%
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis .	15%
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação .	15%
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação .	15%
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet .	15%
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet .	15%
63.91-7	Agências de notícias .	15%
63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente .	15%
64.10-7	Banco central .	15%
64.21-2	Bancos comerciais .	15%
64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial .	15%
64.23-9	Caixas econômicas .	15%
64.24-7	Crédito cooperativo .	15%
64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial .	15%
64.32-8	Bancos de investimento .	15%
64.33-6	Bancos de desenvolvimento .	15%
64.34-4	Agências de fomento .	15%
64.35-2	Crédito imobiliário .	15%
64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras .	15%
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor .	15%
64.38-7	Bancos de cambio e outras instituições de intermediação não monetárias .	15%
64.40-9	Arrendamento mercantil .	15%
64.50-6	Sociedades de capitalização .	15%
64.61-1	Holdings de instituições financeiras .	15%
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras .	15%
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings .	15%
64.70-1	Fundos de investimento .	15%
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring .	15%
64.92-1	Securitização de créditos .	15%
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos .	15%
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente .	15%
65.11-1	Seguros de vida .	15%
65.12-0	Seguros não-vida .	15%
65.20-1	Seguros-saúde .	15%
65.30-8	Resseguros .	15%
65.41-3	Previdência complementar fechada .	15%
65.42-1	Previdência complementar aberta .	15%
65.50-2	Planos de saúde.	15%
66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados.	15%
66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias.	15%
66.13-4	Administração de cartões de crédito.	15%
66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente.	15%
66.21-5	Avaliação de riscos e perdas.	15%
66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde.	15%
66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente.	15%
66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão.	15%
68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios.	15%
68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis.	15%

68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária.	15%
69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios.	15%
69.12-5	Cartórios.	15%
69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária.	15%
70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais.	15%
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial.	15%
71.11-1	Serviços de arquitetura.	15%
71.12-0	Serviços de engenharia.	15%
71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia.	15%
71.20-1	Testes e análises técnicas.	15%
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais.	15%
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas.	15%
73.11-4	Agências de publicidade.	15%
73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação.	15%
73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente.	15%
73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública.	15%
74.10-2	Design e decoração de interiores.	15%
74.20-0	Atividades fotográficas e similares.	15%
74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.	15%
75.00-1	Atividades veterinárias.	15%
77.11-0	Locação de automóveis sem condutor.	15%
77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor.	15%
77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos.	15%
77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares.	15%
77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios.	15%
77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.	15%
77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador.	15%
77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador.	15%
77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório.	15%
77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente.	15%
77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros.	15%
78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra.	15%
78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária.	15%
78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.	15%
79.11-2	Agências de viagens.	15%
79.12-1	Operadores turísticos.	15%
79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente.	15%
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada.	15%
80.12-9	Atividades de transporte de valores.	15%
80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança.	15%
80.30-7	Atividades de investigação particular.	15%
81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.	15%
81.12-5	Condomínios prediais.	15%
81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios.	15%
81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas.	15%
81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.	15%
81.30-3	Atividades paisagísticas.	15%
82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.	15%
82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo.	15%
82.20-2	Atividades de teleatendimento.	15%
82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	15%
82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	15%
82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	15%
82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	15%
84.11-6	Administração pública em geral	15%
84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	15%
84.13-2	Regulação das atividades econômicas	15%
84.21-3	Relações exteriores	15%
84.22-1	Defesa	15%

84.23-0	Justiça	15%
84.24-8	Segurança e ordem pública	15%
84.25-6	Defesa civil	15%
84.30-2	Seguridade social obrigatória	15%
85.11-2	Educação infantil - creche	15%
85.12-1	Educação infantil - pré-escola	15%
85.13-9	Ensino fundamental	15%
85.20-1	Ensino médio	15%
85.31-7	Educação superior - graduação	15%
85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	15%
85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	15%
85.41-4	Educação profissional de nível técnico	15%
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	15%
85.50-3	Atividades de apoio à educação	15%
85.91-1	Ensino de esportes	15%
85.92-9	Ensino de arte e cultura	15%
85.93-7	Ensino de idiomas	15%
85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	15%
86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	15%
86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	15%
86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	15%
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	15%
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	15%
86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	15%
86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	15%
86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	15%
87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	15%
87.12-3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	15%
87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	15%
87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	15%
88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	15%
90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	15%
90.02-7	Criação artística	15%
90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	15%
91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	15%
91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	15%
91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	15%
92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	15%
93.11-5	Gestão de instalações de esportes	15%
93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	15%
93.13-1	Atividades de condicionamento físico	15%
93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	15%
93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	15%
93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	15%
94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	15%
94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais	15%
94.20-1	Atividades de organizações sindicais	15%
94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	15%
94.91-0	Atividades de organizações religiosas	15%
94.92-8	Atividades de organizações políticas	15%
94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	15%
94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	15%
95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	15%
95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	15%
95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	15%

95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	15%
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	15%
96.02-5	Cabeleiros e outras atividades de tratamento de beleza	15%
96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	15%
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	15%
97.00-5	Serviços domésticos	15%
99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	15%

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

1 – ATÉ ÀS 22 HORAS		Quantidade UFM
1.1.	Bares, restaurantes e similares, por m ²	15,00%
1.2.	Farmácias e drogarias e similares, por m ²	15,00%
1.3.	Hospitais, clínicas e similares, por m ²	55,00%
1.4.	Hotéis, motéis, pensões e similares, por m ²	50,00%
1.5.	Postos de combustíveis e similares, por m ²	55,00%
1.6.	Supermercados e similares, por m ²	55,00%
1.7.	Quaisquer outros estabelecimentos comerciais não constantes nesta tabela, por m ²	60,00%
2 - ALÉM DAS 22 HORAS UFM		
1.1.	Bares, restaurantes e similares, por m ²	17,00%
1.2.	Farmácias e drogarias e similares, por m ²	17,00%
1.3.	Hospitais, clínicas e similares, por m ²	57,00%
1.4.	Hotéis, motéis, pensões e similares, m ²	52,00%
1.5.	Quaisquer outros estabelecimentos comerciais não constantes nesta tabela, por m ²	62,00%
3 – SÁBADO APÓS AS 12 HORAS UFM		
3.1.	Por dia	3
3.2.	Por mês	15
3.3.	Por ano	30
4 - DOMINGOS E FERIADOS UFM		
4.1	Por dia	3
4.2	Por mês 25	15
4.3	Por ano 150	30

**ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE**

1. TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

1.1. Tipo de Publicidade	Período de Incidência	Unidade Taxada	Taxa Unitária em UFM/Área		
			Até 5m²	Acima de 5m² até 20m²	Acima de 20 m²
1.1.1. Publicidades Próprias ou de Terceiros Localizados ou não em Estabelecimentos, Publicidades em Locais Onde se Realizam Diversões Públicas, Inclusive Competições Esportivas, ou em Estações, Galerias, "Shopping Centers", "Outlets", Hipermercados e Similares					
a) Localizados no Estabelecimento do Anunciante	Mensal	nº de publicidades	5 ao Ano	9 ao Ano	14 ao Ano
b) Não Localizada no Estabelecimento do	Mensal	nº de publicidades	7 ao Ano	15 ao Ano	30 ao Ano
1.1.2. Publicidades Animadas e/ou com Movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente)	Mensal	nº de publicidades	8 ao ano	20 ao Ano	40 ao Ano
1.1.3. Publicidades que Permitam a Apresentação de Múltiplas Mensagens					
a) Por Processo Mecânico ou Eletromecânico	Anual	nº de publicidades	20 ao Ano	25 ao Ano	30 ao Ano
b) Utilizando-se de Projeções de "Slides", Películas, "Vídeo-tapes" e Similares	Anual	nº de publicidades	25 ao Ano	30 ao Ano	35 ao Ano
c) Utilizando-se de Painéis Eletrônicos e Similares	Anual	nº de publicidades	30 ao Ano	35 ao Ano	40 ao Ano
1.2. Tipo de Anúncio	Período de Incidência	Unidade Taxada	Taxa Unitária em UFM		
1.2.1. Quadros Próprios para Afixação de Cartazes Murais, Conhecidos Como "Outdoor".	Mensal	Nº de quadros	5		
1.2.2. Estruturas Próprias Iluminadas para veiculação de Mensagens, conhecidas como "Back-light" e "Front-Light".	Mensal	nº de estruturas	7		
1.2.3. Anúncios Veiculados no Interior de Feiras e Exposições, com Prazo de Exposição de até 60 dias	Ponto	nº de estandes	5		
1.2.4. Anúncios Provisórios, com Prazo de Exposição de até 90 dias.	Mensal	nº de anúncios	2		
1.2.5. Molduras de Acrílico ou Outro Material Equivalente na Parte Traseira de Bancas de Jornais e Revistas ou, ainda, em um de Seus Lados, para Afixação de Cartazes Contendo Mensagens.	Mensal	nº de molduras	3		
1.2.6. Veículos de Transporte em Geral, com Espaço, interno ou Externo, destinado à Veiculação de Mensagens.	Anual	nº de veículos	5		
1.2.7. Aeronaves em Geral e Sistemas Aéreos de Qualquer Tipo, com Espaço Destinado à Veiculação de Mensagens.	Mensal	nº de aeronaves e sistemas aéreos de qualquer tipo	10		
1.2. 8. Relógios, Termômetros, Medidores de Poluição e Similares, com Espaço Destinado à Veiculação de Mensagens.	Anual	nº de relógios, termômetros,	10		

		medidores de poluição e similares	
1.2.9. Pontos de Ônibus, Abrigos e Similares, com Espaço Destinado à Veiculação de Mensagens.	Anual	nº de pontos de ônibus, abrigos e similares	5
1.2.10. Folhetos ou Programas Impressos em Qualquer Material, com Mensagens Veiculadas, Distribuídos por Qualquer Meio.	Mensal	nº de locais	5
1.2.11. Postes Identificadores de Vias Públicas Contendo Mensagens Afixadas por Qualquer Meio.	Anual	nº de postes com mensagens afixadas	5
1.2.12. Publicidade Via Sonora.	Mensal	nº de equipamentos emissores de som	10
1.2.13. Outros Tipos de Veiculação de Mensagens por Quaisquer Meios Não Enquadráveis em Outros Itens Deste Anexo.	Mensal	nº de anúncios	Até 15

10

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
DISCRIMINAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM/Ano
1	Taxa de fiscalização para táxi	
1.1	Taxa de licença	10
1.2	Taxa de fiscalização	3
2	Taxa de fiscalização para transporte complementar	
2.1	Taxa de licença	15
2.2	Taxa de fiscalização	7
3	Taxa de fiscalização para ônibus	
3.1	Taxa de licença	35
3.2	Taxa de fiscalização	10
4	Taxa de fiscalização para moto -taxi	
4.1	Taxa de licença	1
4.2	Taxa de fiscalização	1

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E HABITE-SE

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E HABITE-SE		
1. Alvará de Construção, reconstrução e ampliação por m ² (metro quadrado) de construção, inclusive de loteamentos e condomínios		
Tipo		ALÍQUOTA/UFM
1.1. Residencial		30%
1.2. Comercial e prestador de serviço		40%
1.3. Industrial		50%
1.4. Fachada e muro por metro linear		15%
2. Alvará de demolição de construção - por m ²		
2.1. Residencial		40%
2.2. Comercial e prestador de serviço		50%
2.3. Industrial		60%
3. Alvará de reformas e/ou reparos - por m ²		
3.1. Residencial		15%
3.2. Comercial e prestador de serviço		20%

3.3. Industrial	25%
4. Renovação de alvará para construção (anual, enquanto perdurar a obra) - por obra.	UFM POR OBRA
4.1. Residencial	10
4.2. Comercial e prestador de serviço	20
4.3. Industrial	30
5. Consulta prévia de construção e parcelamento com emissão de certidão - por obra	UFM POR OBRA
5.1. Residencial	5
5.2. Comercial e prestador de serviço	10
5.3. Industrial	20
5.4. Parcelamento	50
6. Análise prévia	QUANT. UFM
6.1. Construção	7
6.2. Parcelamento para glebas de até 20.000 m ²	50
6.3. Parcelamento para glebas acima de 20.000 m ²	200
7. Regularização de imóveis	
7.1. De acordo com legislação municipal	
a) Será fornecido um "habite-se especial de regularização" e serão cobradas as taxas referentes ao alvará de construção, além da taxa referente ao habite-se, com mais 2% (dois por cento) sobre o valor das duas taxas.	
7.2 - Em desacordo com a legislação municipal	
a) Será fornecido um "habite-se especial de regularização" onde constarão as observações referentes às condições do imóvel, e serão cobradas as taxas referentes ao alvará de construção e "habite-se", acrescido de 20% (vinte por cento) do valor das duas taxas	
8. Habite-se por m ² (metro quadrado)	ALÍQUOTA/UFM
8.1. Residencial	15%
8.2. Comercial e prestador de serviço	25%
8.3. Industrial	35%
9. Aprovação de infraestrutura	ALÍQUOTA/UFM
9.1. Meio-fio e linha d'água - por metro linear	5%
9.2. Pavimentação - por metro quadrado	20%
9.3. Rede de água potável - por metro linear	15%
9.4. Rede de esgoto sanitário - por metro linear	20%
9.5. Rede de drenagem subterrânea - por metro linear	10%
9.6. Rede elétrica - por metro linear	15%
9.7. Rede telefônica subterrânea - por metro linear	15%
9.8. Rede telefônica aérea - por metro linear	15%
10. Corte e recomposição de pavimentação em vias públicas	QUANT. UFM
10.1. Logradouro pavimentado - por metro quadrado	20
10.2. Logradouro não pavimentado - por metro quadrado	5
11. Terraplenagem e movimentos de terra em geral por m ³	ALÍQUOTA/UFM
11.1. Com transporte de material	100%
11.2. Sem transporte de material	70%

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO E PORTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NAVEGÁVEIS E TRAFEGÁVEIS E PORTUÁRIA DE USO, EMBARQUE E DESEMBARQUE DE MERCADORIAS DIVERSAS NOS PORTOS MUNICIPAIS

DESCRIÇÃO	Valor em UFM
1. Feirantes	
1.1. Espaço público ou não, ocupado com mercadorias nas feiras livres, com ou sem uso de móvel ou instalação, em áreas não superiores a 20 m ² (vinte metros quadrado)	
a) por mês	2
b) por ano	12
1.2. Em áreas superiores a 20 metros quadrados	
a) por mês	3
b) por ano	16
2. Barraquinhas e quiosques, inclusive furgões e outros veículos especialmente adaptados	
a) por mês	2
b) por ano	12
c) quiosque público orla - por mês	3
d) quiosque públicos outros locais - por mês	16
3. Mesas de bares e restaurantes colocadas na calçada quando permitido pelo Código de Posturas, por unidade.	
3.1. Por cada mesa instalada	
a) por mês	0,15
b) por ano	6
4. Circos, rodeios, parques de diversão, assemelhados e quaisquer espetáculos realizados em logradouros públicos ou privados.	
a) por dia	8
b) por mês	16
c) por ano	30
5. Feiras itinerantes quando autorizadas pelo poder público	
a) por dia	0,5
b) por mês	3
c) por ano	16
6. Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores (carrinhos de cachorro-quente, sorvetes, saladas, caldos, pipoca, alimentos preparados e assemelhados, dentre outros)	isento
7. Comércio ambulante temporário de produtos semi-industrializados e/ou industrializados, bem como produtos agropecuários	
a) por dia	1
b) por semana	4
8. As mercadorias abaixo arroladas neste anexo, que utilizarem os portos existentes no município, serão cobradas na forma relacionadas a volume, metros e toneladas em decimais de UFM (multiplicam-se os decimais pelo valor de 01 (uma) UFM	
8.1 Aves de pena por caixa	0,379
8.2. Utilização do galpão municipal-por tonelada a cada 24h	0,306
8.3. Madeira em tora - por metros ou toneladas	0,306
8.4. Madeira serrada-por metros ou toneladas	0,428
8.5. Gado e similares -embarque e desembarque - por cabeça	0,183
8.6. cimento, telha de barro e tijolo-por tonelada ou milheiro	1,225
8.7. Gêneros: farinha, arroz, feijão, milho, sal, castanha e outros-por tonelada	0,428
8.8. Gêneros de produção nacional para beneficiamento-por tonelada	0,245
8.9. Cacau, pimenta do reino, café, guaraná, soja e açaí - por tonelada	0,428
8.10. Mercadorias a granel ex.: vasilhames	0,428
8.11. Combustível: gasolina, óleo e álcool-por tonelada ou litros.	0,428
8.12. Embarque de veículos pesados-por cada	6,127
8.13. Equipamentos agrícolas diversos-por cada	0,306
8.14. Veículos leves-por cada	3,676
8.15. Veículos leves (motos usadas)-por cada	1,838
8.16. Máquinas pesadas - por cada	9,803
8.17. Máquinas leves- por cada	6,127
8.18. Produtos siderúrgicos-por tonelada	0,649

8.19. Contêineres similares-por tonelada	0,428
8.20. Agua mineral (galão)- por unidade	0,018
8.21. Camarão-por caixa ou volumes	0,612
8.22 Peixe-porco caixa (cuba)	0,49
8.23. Cacho de banana-por unidade	0,018
8.24. Melancia-por tonelada	0,428
8.25 Volumes de verduras-por cada	0,061
8.26. Cebola-por tonelada	0,428
8.27. Alho por caixa ou volumes	0,183
8.28. Sal branco e diversos-por tonelada.	0,428
8.29. Mudanças diversas	1,838
8.30. Farelo, xerem farinha de osso-por tonelada	0,428
8.31. Carvão por volume (sacos)	0,036
8.32. Pneus para recapagem-por unidade	0,061
8.33. Medicamentos, perfumarias e diversos-cada volume.	0,612
8.34 Vasilhames secos diversos-cada volume	0,018
8.35. Grude de peixe - por quilo	3,676
8.36. Bateria nova - por unidade	0,612
8.37. Bateria usada - por volume	0,245
8.38. Lajotas, sacas de gesso, azulejos-por	0,018
8.39. Abacaxi, frutas diversas - por caixa	0,061
8.40. Voadeiras e similares - por unidade	3,676
8.41. Cernes congelada e diversos-por sacos ou isopor	0,612
8.42. Fel de gado e similares-por galões	0,245
8.43. Frangos congelados e similares-por caixa ou volumes	0,122
8.44. Queijo e similares-por kg	0,024
8.45. Sardinha, conservas e similares-por caixa ou volumes	0,049
8.46. Óleo de cozinha e similares-por caixa ou volumes	0,049
8.47 Extrato de tomate e similares-por caixa ou volumes	0,049
8.48. Macarrão e similares-por caixa ou volumes	0,049
8.49. Leite e derivados-por caixa ou volumes	0,049
8.50. iogurte e similares-por caixa ou volumes	0,024
8.51. Manteiga e frios diversos-por caixa ou volumes	0,049
8.52 Doces e sorvetes e similares-por caixa ou volumes	0,024
8.53 Salgados e similares (derivados de milho)-por volumes	0,006
8.54 Bolachas, biscoitos e similares-por caixa ou volumes.	0,024
8.55. Ovos e similares-por caixa ou volumes	0,049
8.56. Farinha de mandioca, farinha de trigo e similares-por tonelada	0,428
8.57. Produtos agropecuários e similares-por caixa ou vol.	0,049
8.58. Embutidos e diversos-por caixa ou volumes	0,049
8.59. Arames diversos-por rolos	0,122
8.60. Telhas de amianto e diversos-por dúzia	0,122
8.61. Produtos químicos e similares-por caixa ou volumes	0,612
8.62. Sal mineral-por tonelada	0,428
8.63. Adubos e diversos-por volumes ou sacos	0,024
8.64. Sementes de capim- por volumes ou sacos	0,036
8.65 Rações para cães e similares - por volumes ou sacos	0,036
8.66. Sabão em barras, materiais de limpeza e outros-por cx. ou vol.	0,024
8.67. Tintas, solventes e similares-por volumes.	0,024
8.68. Sabão em pó e similares-por caixa ou sacos	0,055
8.69. Peças, autopeças e diversos-por caixa ou volumes.	0,055
8.70 Materiais elétricos e diversos-por caixa ou volumes	0,024
8.71. Motores e similares-por unidade	2,45
8.72. Motos usadas por unidade	1,225
8.73. Motos novas-por unidade	2,45
8.74. Pneus novos e diversos-por unidade	0,428
8.75. Oleos lubrificantes, graxos e diversos-por cx ou volumes.	0,122
8.76. Móveis novos-por caixas ou volumes	0,245
8.77. Eletrodomésticos, eletrônicos e similares-por volumes.	0,183

8.78. Gás de cozinha, oxigênios, acetileno e carbureto - por vol.	0,049
8.79. Bicicletas novas - por unidade	0,612
8.80. Brinquedos diversos-por caixa ou volumes	0,245
8.81. Colchões diversos-per unidades	0,612
8.82. Caixões-por unidade	0,612
8.83. Minérios-porm ³	0,428
8.84. Tabacos diversos, cigarros e similares-por volumes.	0,612
8.85. Refrigerantes diversos-por volumes	0,036
8.86. Calçados diversos-por volumes	0,428
8.87. Confeções e diversos-por caixa ou volumes	0,612
8.88. Frutas e diversos-por caixa ou volumes	0,049
8.89. Portas e janelas diversas por unidade	0,122
8.90. Bebidas alcoólicas e diversos-par volumes	0,049
8.91. Couro bovino e outros-por unidade	0,122
8.92. Redes e similares-por volumes	1,225
8.93. Algum outro produto com a finalidade comercial - por vol.	0,612
8.94. Ferro de diâmetros diversos (bitotas) - por unidade-varas	0,049
8.95. Chapa de ferro espessuras diversas-por unidades	0,049
8.96. Caixas d'água tamanhos diversos-por unidades	0,245
8.97. Quaisquer outras mercadorias diversas - por caixa ou volumes	0,49

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Ordem	Especificação	quant. UFM
1	Veículos	
1.1	Carros de Passeio, por dia	2
1.2	Caminhões ou ônibus, por dia.	5
1.3	Utilitários, por dia.	4
1.4	Reboques, por dia.	4
2	Ocupações Diversas (carros de cachorro-quente pipoca, picolé, sorvete e similares), por mês.	3
3	Ocupações Diversas em Eventos Especiais, com Área de Até 4 m ² , Por Dia.	4
4	Trailer, Similares (Ex.: barracas de fibra), ou veículos Motorizados Destinados ao Comércio Informal	
4.1	Por dia	1
4.2	Por semestre	6

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

1. DOMICÍLIOS RESIDENCIAIS UFM	QUANT. UFM
UGR Especial: Imóveis com volume de geração potencial de até 10 quilos de resíduos por dia	2
UGR 1. Imóveis Com volume de geração potencial de mais de 10 e até 20 quilos de resíduos sólidos por dia	3
UGR 2. Imóveis Com volume de geração potencial de mais de 20 e até 30 quilos de resíduos por dia	4
UGR 3. Imóveis Com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 quilos de resíduos por dia	5
UGR 4. Imóveis Com volume de geração potencial de mais de 60 quilos de resíduos por dia	6
2. DOMICÍLIOS NÃO-RESIDENCIAIS	
UGR 1. Imóveis com volume de geração potencial de até 30 quilos de resíduos por dia	5
UGR 2. Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 quilos de resíduos por dia	7
UGR 3. Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 e até 100 quilos de resíduos por dia	10

UGR 4. Imóveis com volume de geração potencial de mais de 100 e acima de 200 quilos de resíduos por dia

20

Nota:

UGR: Unidade Geradora de Resíduo

ANEXO XIV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

1. PEQUENOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE FAIXA	QUANT. UFM
EGRS Especial - estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 20 quilogramas de resíduos por dia.	6
2. GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE FAIXA	
EGRS 1: Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por dia.	50
EGRS 2: Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de resíduos por dia.	150
EGRS 3: Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia.	250
EGRS 4: Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 300 e até 650 quilogramas de resíduos por dia.	400
EGRS 5: Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 650 quilogramas de resíduos por dia.	500

Nota:

UGRS: Unidade Geradora de Resíduo Sólido

ANEXO XV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE
ESPECIFICAÇÕES

	UFM
1 - BAIXA ou CANCELAMENTO de qualquer natureza em lançamentos ou registros	2
a) Cancelamento de Nota Fiscal Digital	2
b) Cancelamento de Inscrição Municipal	2
c) Baixa de Débitos	2
d) Outras Baixas e Cancelamentos	2
2 - CONCESSÕES (ato do prefeito concedendo)	
a) Privilégio Individual ou a Pessoas Jurídicas, concedido pelo Município	30
3 - CONTRATOS COM O MUNICÍPIO	
a) Permissões de uso de terrenos em cemitérios públicos	5
b) Prorrogação e transferência de contratos de qualquer natureza celebrados com o município	2
c) Alterações cadastrais, relacionadas com a exploração de atividades econômicas	2
d) Outras permissões concedidas pelo município	8
4 - EMISSÃO DE DOCUMENTOS PADRONIZADOS	
a) Emissão de guias de recolhimento (por documento)	0,5
b) Certidões (por documento)	2
c) De segunda via (por cada reemissão)	2
OUTROS ATOS	
a) Requerimentos diversos de documentos e/ou outros atos	2
b) Declaração de qualquer natureza	2
c) Atestados diversos	2
d) Prorrogação de prazo de contrato	2
e) Desdobro/Unificação de imóveis, por m ²	0,04
f) Medições de imóveis urbanos, por m ²	0,03

ANEXO XVI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

	QUANT DE UFM
1 - NUMERAÇÃO E RENUMERAÇÃO DE IMÓVEIS	
1.1 - Indicação de numeração de imóveis	5
2 - DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS	
2.1 - Por Serviços de extensão de até 300 m ²	5
2.2 - Por Serviços de extensão, pelo que exceder a 300 m ² , cada m ²	0,1
3 - DESMEMBRAMENTO E/OU REMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS	
3.1 - Áreas de até 500 m ² - por m ²	0,1
3.2 - Áreas excedentes a 500 m ² - por m ²	0,05
4. - AUTENTICAÇÃO DE PROJETOS	
4.1 - Autenticação de projetos arquitetônicos - por folha	0,5
4.2 - Autenticação de projeto de loteamento, parcelamento do solo, desmembramento e remembramento – por folha	0,5
5 - APREENSÃO E DIÁRIAS DE ANIMAIS	
1 - Animais de pequeno porte	
A) Apreensão - por animal	2
2 - Animais de médio porte	
A) Apreensão	5
B) Diárias - por dia	0,5
3 - Animais de grande porte	
A) Apreensão	10
B) Diárias - por dia	2
6 - APREENSÃO DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES	
1 - Mercadorias ou objetos de quaisquer espécies	
A) Apreensão até 50 kg - por apreensão	2
B) Apreensão de mercadorias ou objetos excedente a 50 kg - por kg excedente 0,15	0,15
2 - Diárias para mercadorias ou objetos apreendidos - por dia	
A) Até 50 Kg	0,3
B) Mercadorias ou objetos excedentes a 50 kg	0,2
7 - INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES	
7.1 – MOTORES	
A) Potência Até 10 HP - por instalação	1
B) Potência Até 20 HP - por instalação	2
C) Potência Até 50 HP - por instalação	4
D) Potência Até 100 HP - por Instalação	6
E) Potência Acima De 100 HP - por Instalação	10
7.2 - INSTALAÇÃO DE GUINDASTES E ELEVADORES POR TONELADA OU FRAÇÃO - por unidade	15
7.3 - INSTALAÇÃO DE FORNOS, FORNALHAS OU CALDEIRAS - por unidade	15
7.4 - INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS EM GERAL NÃO ESPECIFICADAS ACIMA	6
8. – CEMITÉRIOS	
8.1 – Sepultamento	
8.1.1 – Sepultamento	5
8.1.2 - Sepultamento em gaveta comunitária construída	2,5
8.2 – Perpetuidade	
8.2.1 - De sepultura	80
8.2.2 De nicho	20
8.3 – Exumação	
8.3.1 - Com rebaixamento em sepultura	8
8.3.1 - Sem rebaixamento em sepultura	5
8.4 – Diversos	
8.4.1 Autorização para construção de jazigo	5
8.4.2 Transferência de título de perpetuidade	5
8.5 - Uso de capelas velório	6

8.6 - Entrada e saída de ossos	8
8.7 - Construção de catacumbas, mausoléus e outras obras congêneres	8
9. - ABATE DE ANIMAIS	
9.1 - Aves, por unidade	0,045
9.2 - Suínos, caprinos e ovinos, por unidade	0,03
9.3 - Bovinos e bubalinos, por unidade	0,11
10. - INSPEÇÃO SANITÁRIA	
10.1 - Fabricação de embutidos, por lote de 200 kg	3,55
10.2 - Produção de leite, por lote 200 L	1,5
10.3 - Produtos Lácteos, por lote de 200 kg	1,5
10.4 - Inspeção sanitária de pescado, por 100 kg de produto final	0,15
10.5 - Inspeção sanitária do mel, por kg	0,01
10.6 - Inspeção Sanitária de ovos, por 100 dúzias produzidas.	0,3
11. - REGISTROS SANITÁRIOS	
11.1 - Registro de estabelecimento	7
11.2 - Alteração de registro de estabelecimento	3
11.3 - Vistoria de Terreno	3,6
11.4 - Análise de projeto de construção	3,6
11.5 - Vistoria prévia de estabelecimento	3,6
11.6 - Vistoria final de estabelecimento	3,6
11.7 - Vistoria para renovação de registro	3,6
11.8 - Vistoria para ampliação, remodelagem ou reconstrução	3,6
11.9 - Registro de rótulos	2,1

ANEXO XVII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

ATIVIDADES	Período	Valor da Taxa em UFM
1 - Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições e clubes recreativos	Anual	100
2 - Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares	Anual	200
3 - Indústrias químicas	Anual	300
4 - Outros estabelecimentos comerciais e industriais	Anual	200
5 - Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos	Anual	300
6 - Outros imóveis, cuja destinação não se enquadre na descrição dos demais itens da tabela.	Anual	50
7 - Estabelecimentos industriais e comerciais quaisquer com área edificada superior a 5.000 M ²	Anual	600

ANEXO XVIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ATOS PREPARATÓRIOS PARA PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

ATIVIDADE	UFM
Emissão de Certidão (imobiliária/fiscal/regularização/débito) para fins de prova de titularidade de posse - Por m ²	0,2
Numeração/renumeração de imóvel	1
Abertura e cadastramento de unidade imobiliária - Por m ²	0,1
Elaboração de memoriais - Por memorial	2
Buscas imobiliárias	1
Emissão de notificação - Por notificação (pessoal, postal ou edital)	0,5

ANEXO XIX
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
IMÓVEL

IMÓVEL	UFM
até 100m ²	15
de 101m ² até 200m ²	25
de 201m ² até 300m ²	35
acima de 300m ²	45

ANEXO XX
LICENCIAMENTO SANITÁRIO
METODOLOGIA DE CÁLCULO

RISCO SANITÁRIO	METODOLOGIA DE CÁLCULO	LIMITADO A:
BAIXO	Valor mínimo (até 150 m ²): 10 UFM > 150,00 m ² : 15 UFM + 0,15 UFM/m ²	Valor máximo: 500 UFM
MÉDIO	Valor mínimo (até 150 m ²): 30 UFM > 150,00 m ² : 40 UFM + 0,22 UFM/m ²	Valor máximo: 1500 UFM
ALTO	Valor mínimo (até 150 m ²): 100 UFM > 150,00 m ² : 175 UFM + 0,38 UFM/m ²	Valor máximo: 5000 UFM

ANEXO XXI
LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CLASSES	A			B			C			D			E		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
LICENÇA PRÉVIA	2%	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	12%	14%	16%	18%	20%	25%	30%
LICENÇA DE INSTALAÇÃO	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	13%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	50%
LICENÇA DE OPERAÇÃO	2%	5%	7%	8%	10%	15%	20%	30%	40%	50%	60%	70%	80%	90%	100%

TERMO DE CIÊNCIA DO DOMÍLIO TRIBUTÁRIO DIGITAL – DTD
DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME:

CPF:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DIGITAL:

OBSERVAÇÕES:

1- Somente os representantes legais, o contador ou outra pessoa designada pelo responsável legal podem aderir ao Domicílio Tributário Digital (DTD).

2- As mensagens, comunicados, alertas, intimações ou outras comunicações eletrônicas serão enviadas aos usuários autorizados pelo Responsável Legal.

Pelo presente, o usuário acima identificado, autoriza a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) a enviar mensagens de comunicações de atos oficiais para caixa postal eletrônica indicada, neste ato, pelo contribuinte, a qual será considerada Domicílio Tributário Digital, nos termos do disposto no art. 387 e 388, da Lei Complementar Municipal nº xx de xx de 2023 - Código Tributário do Município de Raposa (CTM)

A ciência do DTD não impede que a Administração Tributária Municipal se utilize das formas de notificação ou intimação postal e pessoal previstas pela legislação no âmbito do processo administrativo fiscal, uma vez que não estão sujeitas a ordem de preferência.

Considerar-se-á realizada a comunicação pelo DTD, na no dia em que finalizar o prazo previsto na Lei, para o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

No caso de não haver consulta à caixa postal eletrônica informada, considerar-se-á realizada a comunicação no prazo de 10 (dez) dias contados da data da postagem da mensagem ou documento no DTD, conforme estabelecido no art. 389 do Código Tributário Municipal

O presente Termo de Ciência tem prazo de duração indeterminado.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

CPF:

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DATA DA ADESÃO:
00/00/2023

TERMO DE CIÊNCIA DO DOMÍLIO TRIBUTÁRIO DIGITAL – DTD
DADOS DA EMPRESA

RAZÃO SOCIAL:
CNPJ:
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DIGITAL:

DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL

NOME:
CPF:

OBSERVAÇÕES:

- 1- Somente os representantes legais, o contador ou outra pessoa designada pelo responsável legal podem aderir ao Domicílio Tributário Digital (DTD).
- 2- As mensagens, comunicados, alertas, intimações ou outras comunicações eletrônicas serão enviadas aos usuários autorizados pelo Responsável Legal.

Pelo presente, o usuário acima identificado, autoriza a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) a enviar mensagens de comunicações de atos oficiais para caixa postal eletrônica indicada, neste ato, pelo contribuinte, a qual será considerada Domicílio Tributário Digital, nos termos do disposto no art. 387 e 388, da Lei Complementar Municipal nº xx de xx de 2023 - Código Tributário do Município de Raposa (CTM)

A ciência do DTD não impede que a Administração Tributária Municipal se utilize das formas de notificação ou intimação postal e pessoal previstas pela legislação no âmbito do processo administrativo fiscal, uma vez que não estão sujeitas a ordem de preferência.

Considerar-se-á realizada a comunicação pelo DTD, na no dia em que finalizar o prazo previsto na Lei, para o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

No caso de não haver consulta à caixa postal eletrônica informada, considerar-se-á realizada a comunicação no prazo de 10 (dez) dias contados da data da postagem da mensagem ou documento no DTD, conforme estabelecido no art. 389 do Código Tributário Municipal

O presente Termo de Ciência tem prazo de duração indeterminado.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
CPF:

ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Avenida Principal, s/n–Jardim das Oliveiras.
Fone: (98) 3229-1382
CEP: 65.138-000–Raposa/MA
www.raposa.ma.gov.br

EUDES DA SILVA BARROS
Prefeito Municipal

Instituído pela Lei Municipal nº 290/2017,
de 20 de janeiro de 2017.